

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

Conselho Superior.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	56
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	71
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	72
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	74
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	76
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	79
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	80
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	82
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	84
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	86
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	87
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	88
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	89
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	90
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	98
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	98
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	100
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	101
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	103
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	132
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	132
Expediente.....	136

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 852, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/GO 1.18.000.001540/2009-67. Procurador da República: Mariane G de Mello Oliveira. EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. TRASLADO DA MATÉRIA PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução, no Estado de Goiás, do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, vinculado ao Ministério da Educação.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o objeto deste inquérito civil inviabilizaria a rápida conclusão dos procedimentos e, nesse sentido, “o acompanhamento do cumprimento das leis que tratam do Programa Nacional de Transporte Escolar deve ser trasladado para um procedimento administrativo”.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre o PNATE (que encontra-se dentro do campo de atuação do MPE duc – Ministério Público pela Educação) é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada neste programa seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta no presente inquérito é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

## SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 84/2014 Data: 10/11/2014 Hora: 17:00

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000238/2014-83  
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Dra. Eugênia Augusta Gonzaga  
CSMPF : 1.00.001.000239/2014-28  
Assunto : ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Ministério Público Federal.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

## CONSIDERANDO

Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

Que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

Que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, dispõe ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, inciso XX);

A existência do Grupo de Trabalho Intercameral Terras Públicas/Desapropriações junto às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual, entre outras matérias, vem acompanhando a execução do Programa Terra Legal;

O trâmite do Inquérito Civil Público n.º 1.13.000.000612/2011-50, que tem como finalidade apurar possíveis irregularidades do Programa Terra Legal nos Municípios do Estado do Amazonas;

O trâmite do Inquérito Civil Público n.º 1.13.000.000750/2014-81, que tem como finalidade apurar as providências tomadas pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL) a partir do indeferimento de requerimentos de regularização fundiária, apresentados no âmbito do Programa Terra Legal;

Que é atribuição legal da SERFAL adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes para a reversão ao patrimônio da União dos imóveis impassíveis de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.952/2009;

A Portaria n.º 23/2010 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – que dispõe sobre os procedimentos para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais no âmbito da Amazônia Legal, definidas no artigo 3º da Lei 11.952/2009, até 15 módulos fiscais, e não superiores a 1.500 hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento – cujo artigo 37, inciso IV, prevê que “serão estabelecidos em normativos específicos medidas administrativas visando a reversão do imóvel ao patrimônio da União, nos casos dos ocupantes não atenderem os requisitos da Lei 11.952 de 2009”;

Que nos inquéritos civis acima mencionados, consta a informação prestada pelo Coordenador de Regularização Fundiária (INF./SRFAR/N.º 57/2013 e INF. N.º 36/2014/SRFAR-SRFA/INCRA), de que, “até o presente momento, não foi editada norma específica voltada à reversão total ou parcial de imóveis que tiveram seus processos de regularização indeferidos”, o que por si só representa mora do MDA em cumprir com suas atribuições legais;

Que essa mora já foi constatada e alertada pela Consultoria Jurídica do MDA, através da NOTA n.º 039/2010-CGRFAL/CONJUR-MDA/AGU, no processo administrativo n.º 56377.000011/2009-12;

A existência de notícias nos dois inquéritos civis mencionados de que, após o indeferimento, a SERFAL não tem adotado medidas efetivas na esfera administrativa e/ou judicial para a reversão dos imóveis ao patrimônio da União;

Que a melhor estratégia para a reversão de imóveis ao patrimônio da União é concatenar a retomada com a imediata destinação das áreas a alguma finalidade de interesse público, levando em conta as necessidades sociais da região, o potencial ambiental e a capacidade produtiva das terras;

Que é dever da União, isolada ou conjuntamente com outros entes federados, desenvolver políticas, programas e ações públicas nas áreas onde não for possível proceder à regularização fundiária, nos termos da Lei 11.952/2009, de modo que as áreas revertidas ao patrimônio da União não voltem a ser apropriadas indevidamente;

Que, na ausência de políticas, programas e ações de interesse público, voltadas à regularização fundiária, é temerária a conduta da SERFAL em omitir-se na reversão de tais bens, bem como na adoção de medidas tendentes à regularização provisória da ocupação dos imóveis da União, haja vista que, caso se perpetue a omissão por muitas décadas, eventuais ações petítórias ou possessórias contra as ocupações podem vir a ser frustradas, entre outros fundamentos, diante da quebra do dever de boa-fé objetiva do Estado e do dever de resguardar a segurança das relações jurídicas;

Que a omissão da SERFAL e a eventual incorporação ao patrimônio particular de bem público violam frontalmente a moralidade administrativa, causando prejuízo ao erário, subsumindo-se tal conduta à hipótese prevista no artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/1992, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Que tolerar a ocupação irregular de imóveis da União não regularizáveis, nos termos da Lei 11.952/2009, também causa prejuízo ao erário, subsumindo-se à hipótese prevista no artigo 10, inciso II, da Lei 8.429/1992, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Que o financiamento bancário será vedado a proprietários de imóveis que não estejam regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do disposto no artigo. 78-A da Lei 12.651/2012, in verbis:

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR;

Que a Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014, estabeleceu o procedimento administrativo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a previsão das hipóteses para inclusão no rol de situações previstas para o cadastro (ativo, pendente e cancelado).

Que a Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014, estabeleceu como pendência à regularização do CAR a sobreposição a terras indígenas, unidades de conservação, terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes, nos termos do artigo 51, in verbis:

Art. 51. O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

I - ativo:

a) após concluída a inscrição no CAR;

(...)

II - pendente:

(...)

c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes

d) quando constatadas sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos;

Que estímulos creditícios à inscrição no Cadastro Ambiental Rural foram promovidas pelo Conselho Monetário Nacional com a concessão de elevação do limite de crédito de custeio de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), conforme previsão das Resoluções 4.106, de 28/06/2012 e 4.226, de 18/06/2013, devidamente consolidadas no Manual de Crédito Rural, in verbis:

5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional. (Res 4.342 art 5º)

6 - O limite estabelecido no item 5 pode ser elevado:(Res 4.106; Res 4.226art 2º)

a) em até 15% (quinze por cento) para os créditos de custeio, quando ocorrer uma das seguintes situações: (Res 4.106; Res 4.226 art 2º)

I - comprovação da existência física das reservas legais e áreas de preservação permanente previstas na legislação ou apresentação de plano de recuperação com anuência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou do Ministério Público Estadual;(Res 4.106)

II - adoção do sistema de identificação de origem (rastreadibilidade) de acordo com a Instrução Normativa nº 17, de 13/9/2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ou a que vier sucedê-la; (Res 4.106)

III - conjugação do crédito com a contratação de seguro agrícola ou com mecanismo de proteção de preço baseado em contratos futuros, a termo, ou de opções agropecuários, observado o disposto no item 7; (Res 4.106)

IV - participação no Sistema Agropecuário de Produção Integrada (Sapi) e certificação da sua produção concedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); (Res 4.106)

V - comprovação da aquisição de sementes das categorias genética, básica, certificada de primeira geração, certificada de segunda geração, semente S1 ou semente S2, produzidas de acordo com a Lei nº 10.711, de 5/8/2003, e o Decreto nº 5.153, de 23/7/2004; (Res 4.106)

VI - contratação de operação destinada a sistema orgânico de produção; (Res 4.106)

VII - inscrição dos produtores rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (Res 4.226 art 2º)

b) em até 30% (trinta por cento) quando ocorrer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais das situações previstas na alínea “a”; (Res 4.106)

Que a eventual concessão de financiamentos a imóveis ocupados irregularmente, situados em terras da União também causa prejuízo ao erário, subsumindo-se à hipótese prevista no artigo 10, inciso VI, da Lei 8.429/1992, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93:

ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), na pessoa do Ministro Miguel Soldatelli Rossetto, que, no prazo de 120 dias, exerça a sua atribuição normativa, prevista no artigo 37, inciso IV, da Portaria MDA 23/2010, a fim de regulamentar em âmbito administrativo a reversão de imóveis da União, no caso dos ocupantes que não atendem aos requisitos da Lei 11.952/2009.

à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), na pessoa do Secretário Sérgio Roberto Lopes, que, mesmo diante da falta de norma a que alude o artigo 37, inciso IV, da Portaria MDA 23/2010, imediatamente adote medidas preparatórias administrativas e/ou judiciais para a reversão ao patrimônio da União dos imóveis ocupados indevidamente por pessoas que não atendam aos requisitos previstos na Lei 11.952/2009. Entre as medidas a serem empreendidas deverá constar o impedimento de utilização da área ocupada irregularmente para inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL) nas pessoas do Ministro Miguel Soldatelli Rossetto e do Secretário Sérgio Roberto Lopes, que estabeleçam isoladamente ou em conjunto com outros Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal políticas, programas ou ações de interesse público que visem à destinação e/ou ocupação regular de imóveis revertidos ao patrimônio da União, após constatada a impossibilidade de regularização nos moldes da lei 11.952/2009, almejando evitar novas apropriações de terras públicas nas áreas revertidas.

ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL) nas pessoas do Ministro Miguel Soldatelli Rossetto e do Secretário Sérgio Roberto Lopes, que, no interregno entre o indeferimento definitivo do pedido de regularização fundiária formulado com base na Lei 11.952/2009 e a reversão definitiva do imóvel ao patrimônio da União a permanência provisória do ocupante no imóvel seja condicionada à formalização de termos de locação, arrendamento, aforamento, cessão ou outros previstos na legislação.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria da República no Amazonas seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, com apresentação de cópia da documentação pertinente.

REGISTRA que a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários, ensejando o não atendimento a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, bem como que a recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação às pessoas indicadas ou outras cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

A ser realizada em 13 de novembro de 2014, às 14h30

Dia: 13/11/2014

Hora: 0 hora(s)

Local: Sala de reuniões 3CCR

#### I – PAUTA DE COORDENAÇÃO

- 1) Processo nº: PRM-JOI-SC-00005403/2014  
Assunto: GT transportes da 3ª CCR - portos caráter intercameral - meio ambiente - concorrência - patrimônio público
- 2) Processo nº: PGR-00176924/2014  
Assunto: Cópia do PP 1.22.003.000489/2013-08 encaminhada pela 7ª CCR. Transporte terrestre. Solicitação de intervenção do MPF para o estabelecimento de medidas com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) visando coibir os roubos praticados com emprego de arma a veículos de transporte de pessoas nas rodovias federais.

#### II – PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.34.010.000179/2012-94  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 08/10/2014 15:05:31
- Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Conflito Negativo de Atribuição. Apurar possíveis irregularidades em relação aos contratos firmados pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A na comercialização de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Ribeirão Preto/SP.
- 2) Procedimento: 1.15.000.002419/2014-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 26/08/2014 18:53:32
- Assunto: 1. Consumidor. Telefonía. Apurar supostas irregularidades praticadas pela operadora TIM, consistente na cobrança de serviços não contratados pelo cliente.
- 3) Procedimento: 1.29.017.000151/2014-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 26/08/2014 18:57:04
- Assunto: 1. Consumidor. Combustíveis. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade em posto de combustível pertencente à Agroservice Importação, Exportação e Serviços Automotivos Ltda.
- 4) Procedimento: 1.16.000.000218/2014-52
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 04/09/2014 09:43:19
- Assunto: 1. Corrupção. Desvio de Verbas. Procedimento instaurado para apurar eventual desvio de verbas no Fundo de Fiscalização de Telecomunicações - SISTEL.
- 5) Procedimento: 1.22.000.001647/2014-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 13/10/2014 10:33:00
- Assunto: 1. Consumidor. Combustíveis. Apurar possíveis irregularidades por parte do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) no tratamento das diretrizes nacionais de segurança para a comercialização de recipientes de Gás GLP (botijões de gás de cozinha).
- 6) Procedimento: 1.26.000.002047/2014-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 04/09/2014 09:46:31
- Assunto: 1. Consumidor. Imóvel. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na obtenção de escritura pública de imóvel situado no Conjunto Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes/PE, por parte da Sociedade de

Economia Mista Pernambuco Participações e Investimentos S/A - Perpart Investimentos (sucessora da antiga Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB/PE).

- 7) Procedimento: 1.11.000.000966/2013-31  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 07/07/2014 17:15:12  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF consistente na cobrança de taxas indevidas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.
- 8) Procedimento: 1.13.000.000031/2014-61  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/07/2014 09:11:29  
Assunto: 1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ao embargar construção de recuo na entrada do Condomínio Verona Premium, localizado na BR 174, KM 1, em razão do não cumprimento das normas de construção.
- 9) Procedimento: 1.13.000.001731/2009-13  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 25/06/2014 13:27:28  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora de Plano (HAPVIDA), consistente na cobrança de valores em razão da faixa etária. Aduz a representante que [...] adquiriu plano de saúde HPVIDA para seu filho (12 anos), na menor faixa etária, pagando por ele R\$ 35, 82, e que ao pretender fazer sua genitora usuária dos mesmos serviços, contratara outro plano de saúde que foi cobrado, com desconto, R\$ 427,09, valor que supera em mais de seis vezes o valor da primeira faixa etária (art. 2º, da Res. CONSU nº 6/98 c/c art. 1º inciso IV da Res. CONU nº 15/99).
- 10) Procedimento: 1.14.000.000429/2011-17  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 30/07/2014 11:06:35  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela empresa TAM Linhas Aéreas, consubstanciada na cobrança abusiva de tarifa adicional dos denominados assentos conforto , localizados próximo às saídas de emergência da aeronave.
- 11) Procedimento: 1.14.000.000574/2011-06  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 28/08/2014 18:05:27  
Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para apurar interrupção no fornecimento de energia

elétrica na Região Nordeste, no ano de 2011 (apagão).

- 12) Procedimento: 1.14.000.001063/2014-46  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: JULIANA DE AZEVEDO MORAES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 29/09/2014 12:35:16  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na cidade de Salvador/BA.
- 13) Procedimento: 1.14.000.002770/2012-98  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/09/2014 15:47:04  
Assunto: 1. Consumidor. Seguros privados. Apurar a atuação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) no tocante à fiscalização de associações que exploram irregularmente a atividade de seguros privados no Estado da Bahia, tais como a Associação Brasileira de Integração para Proteção (PROTEP), a Associação de Proteção aos Carros do Nordeste (APRON), Associação de Proteção Veicular de São Salvador (APVSS) e a Empresa Corretora Nortesus Clube de Seguros e Previdência Privada (NORTESUL).
- 14) Procedimento: 1.14.002.000023/2007-38  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GABRIEL PIMENTA ALVES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/09/2014 15:17:30  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na entrega de correspondências no Município de Campo Formoso (BA).
- 15) Procedimento: 1.15.000.000133/2013-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 17/09/2014 11:41:49  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta negativa de realização de exame, sob o argumento da não apresentação de exames anteriores.
- 16) Procedimento: 1.15.000.000507/2014-99  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 07/08/2014 14:35:36  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição bancária. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades em terminais eletrônicos do Banco do Bradesco no que se refere ao atendimento preferencial.
- 17) Procedimento: 1.15.000.001018/2014-54  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/09/2014 16:44:54  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades por parte do Banco do Brasil S/A, referentes a registros de débitos irregulares e saques não realizados em Terminais de auto atendimento, na conta corrente do representante.
- 18) Procedimento: 1.15.000.002050/2014-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 08/10/2014 10:25:58  
Assunto: 1. Consumidor. Serviço de atendimento. Apurar suposta recusa pela empresa TAM Linhas Aéreas em realizar o check-in de passageiros que apresentassem documento de identidade com base na Lei nº 7.116/83, emitidos há mais de 10 anos.
- 19) Procedimento: 1.15.001.000171/2014-54  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 14:59:09  
Assunto: 1. Ordem Econômica. Esquema de pirâmide financeira. Apurar supostos prejuízos causados aos consumidores por parte da empresa Embrsystem (BBOM) mediante a prática de atividade piramidal.
- 20) Procedimento: 1.15.001.000224/2012-75  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/10/2014 17:58:30  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar possíveis descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da representante, em favor do Banco BMC (Bradesco), relativos a empréstimos não contratados.
- 21) Procedimento: 1.15.003.000048/2011-71  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 18:04:22  
Assunto: 1. Consumidor. Comunicação Social. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Rádio Comunitária Associação do Bem Estar do Menor de Chaval (ABEMCE), localizada no município de Chaval/CE, por veicular programas que fogem à finalidade social.
- 22) Procedimento: 1.16.000.000569/2012-00  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 29/08/2014 16:22:39  
Assunto: 1. Corrupção. Leilões fraudulentos. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo

subvenções econômicas referentes a arremates ocorridos em leilões da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

- 23) Procedimento: 1.16.000.001390/2014-23  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/08/2014 16:52:42  
Assunto: 1. Consumidor. Concorrência no Mercado de veículos. Procedimento instaurado para apurar supostos danos ao mercado automobilístico decorrentes da Lei 6.729/79 (Lei Renato Ferrari).
- 24) Procedimento: 1.17.001.000269/2014-37  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALEXANDRE SENRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16/10/2014 14:21:54  
Assunto: 1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar possível irregularidade por parte da empresa Odebrecht Ambiental Cachoeiro, consistente na cobrança de valores pendentes de pagamento do representante. Arquivamento.
- 25) Procedimento: 1.18.000.000440/2014-81  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/07/2014 10:20:46  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Unimed/Goiânia, consistente na rescisão do contrato de plano de saúde coletivo do beneficiário e exigência de adesão a plano individual/familiar, com reajuste na contraprestação mensal.
- 26) Procedimento: 1.18.000.000471/2014-31  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 14/08/2014 14:34:29  
Assunto: 1. Consumidor. Combustíveis. Procedimento instaurado para apurar suposta permissão de funcionamento de empresa (Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados do Petróleo S/A) com inadimplência fiscal. Suposta falha na atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
- 27) Procedimento: 1.18.000.000971/2014-73  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 15:01:10  
Assunto: 1. Consumidor. Bancos de dados e cadastros de consumidores. Apurar suposta irregularidade praticada pela Receita Federal do Brasil consistente no fornecimento de dados pessoais do contribuinte ao Serasa.
- 28) Procedimento: 1.18.000.001606/2013-03  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/07/2014 10:28:03  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta negativa de cobertura do procedimento PET SCAN ONCOLÓGICO pelo plano de saúde Unimed/Goiania.
- 29) Procedimento: 1.18.001.000325/2013-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 26/09/2014 14:44:38  
Assunto: 1. Consumidor. Educação. Procedimento Preparatório. Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público Federal e as instituições de ensino superior Associação Educativa Evangélica, Faculdade Fama, Faculdades do Instituto Brasil (FIBRA) e Faculdade Católica de Anápolis, nos autos do Inquérito Civil nº 1.18.001.000044/2013-62, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Anápolis, Estado de Goiás, que trata da cessação da cobrança de taxas para emissão, em primeira via, de quaisquer documentos relacionados à atividade educacional.
- 30) Procedimento: 1.19.000.000570/2011-33  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/07/2014 09:13:54  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível conduta abusiva por parte das companhias aéreas, consistente na cobrança de tarifa adicional pelo uso das poltronas denominadas assentos conforto , localizadas junto às saídas de emergência e na primeira fileira das aeronaves.
- 31) Procedimento: 1.19.000.000733/2010-05  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: TALITA DE OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 30/09/2014 09:01:54  
Assunto: 1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar possíveis irregularidades referentes aos reajustes tarifários levados a efeito pelas concessionárias de energia elétrica, especialmente a CEMAR do Maranhão.
- 32) Procedimento: 1.19.001.000018/2006-78  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GUILHERME GARCIA VIRGILIO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 09/10/2014 14:17:31  
Assunto: 1. Consumidor. Saúde. Procedimento instaurado para apurar a regularidade da prestação dos serviços de hemodiálise no âmbito do Sistema de Saúde de Imperatriz/MA.
- 33) Procedimento: 1.20.000.001122/2014-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDRE LOPES LASMAR

- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 13/10/2014 15:03:20
- Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar possível irregularidade praticada pela Agência Coxipó n. 1681, da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada no bairro Coxipó, em Cuiabá/MT, consistente na recusa em promover a abertura imediata de duas contas bancárias para fins de recebimento de doação de campanha e de fundo partidário de candidato ao cargo de Deputado Estadual do Mato Grosso.
- 34) Procedimento: 1.21.004.000047/2014-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/06/2014 17:10:54
- Assunto: 1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta falha na prestação do serviço de Aviso de Chegada de Encomenda prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que deixou de informar ao representante que a retirada do objeto estava sujeita ao recolhimento prévio de tributo lançado pela alfândega da Receita Federal do Brasil.
- 35) Procedimento: 1.22.000.000385/2013-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/08/2014 14:57:17
- Assunto: 1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para apurar suposta falha no sistema informatizado do FIES - o SisFIES.
- 36) Procedimento: 1.22.002.000212/2013-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 19/09/2014 16:47:23
- Assunto: 1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar possível inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 579/2012, que tratou das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária. O reclamante alega que a referida Medida Provisória, ao reduzir a tarifa de energia elétrica, causou prejuízos aos acionistas da ELETROBRÁS.
- 37) Procedimento: 1.22.005.000066/2014-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 28/08/2014 18:34:24
- Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na entrega de encomendas internacionais.
- 38) Procedimento: 1.22.009.000473/2013-37
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: BRUNO COSTA MAGALHAES
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/08/2014 17:09:26

- Assunto: 1. Consumidor. Curso Técnico. Procedimento instaurado para apurar suposto não fornecimento de diploma ao aluno do curso Técnico em Edificações na Escola Técnica de Formação Gerencial - ETFG (sob o argumento de que o curso não era reconhecido pelo MEC).
- 39) Procedimento: 1.22.014.000163/2012-62  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: THIAGO DOS SANTOS LUZ  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 18/06/2014 13:59:01  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicação. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nas atividades de transmissão, retransmissão ou repetição de televisão por parte da TV Câmara, no município de Lavras/MG.
- 40) Procedimento: 1.23.000.000132/2014-95  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16/10/2014 15:45:31  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar os motivos do fechamento da agência dos Correios na Comunidade Terra Firme, no Município de Belém.
- 41) Procedimento: 1.23.000.001930/2013-53  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 27/08/2014 16:55:56  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta negativa de tratamento por parte da Unimed/Belém.
- 42) Procedimento: 1.24.000.000072/2011-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/06/2014 11:13:03  
Assunto: 1. Consumidor. Vícios de Construção. Procedimento instaurado para apurar supostos vícios construtivos praticados no Condomínio Residencial Victória (edificado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF).
- 43) Procedimento: 1.24.001.000092/2014-34  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 17/07/2014 11:14:44  
Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo nas tarifas elétricas promovido pela empresa ENERGISA BORBOREMA (homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL).
- 44) Procedimento: 1.25.000.000628/2013-11

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 18/09/2014 16:21:13  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonía. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela TIM Celular. Estabelecimento de prazo de validade para créditos de telefone celular pré-pago.
- 45) Procedimento: 1.25.006.000027/2010-06  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DANIELLE DIAS CURVELO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 15/07/2014 09:04:47  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte Aéreo. Procedimento instaurado para apurar a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC nos aeroportos de Maringá/PR e Cianorte/PR, no que se refere à infraestrutura aeroportuária, aos serviços aéreos, e à segurança operacional.
- 46) Procedimento: 1.25.013.000017/2012-35  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 08/09/2014 15:16:40  
Assunto: 1. Consumidor. INSS. Procedimento instaurado para apurar suposto desconto indevido (R\$ 4.765,25) realizado em benefício do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.
- 47) Procedimento: 1.26.000.000141/2014-74  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 01/07/2014 11:40:39  
Assunto: 1. Consumidor. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, relatando que as empresas de capitalização concorrem com os consumidores com títulos cancelados, suspensos e não comercializados.
- 48) Procedimento: 1.26.000.000268/2014-93  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 30/09/2014 15:15:18  
Assunto: 1. Consumidor. Estabelecimento de Ensino. Apurar suposta irregularidade cometida pela Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), que teria impedido a apresentação do trabalho final de conclusão de curso, devido à pendência financeira, já acordada e parcelada junto à instituição.
- 49) Procedimento: 1.26.000.000963/2002-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/07/2014 09:18:30

- Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a observância das regras técnicas estabelecidas pela Anatel, relativas à instalação e à operação das Estações de Rádio Base (ERBs) de telefonia celular localizadas no estado de Pernambuco.
- 50) Procedimento: 1.26.000.001589/2012-43  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 07/10/2014 14:26:16  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), consistente na execução de dívidas relacionadas ao financiamento da casa própria. A representante informa que alguns dos créditos dos financiamentos foram repassados pela CEF à EMGEA. Aduz, também, que a Empresa Gestora de Ativos estaria retomando os imóveis com débitos, se recusando a renegociar com os mutuários inadimplentes.
- 51) Procedimento: 1.26.000.001610/2014-72  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 11:07:48  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposto extravio de objeto postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 52) Procedimento: 1.26.000.002612/2014-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/10/2014 18:07:35  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar eventual cobrança, pela Caixa Econômica Federal (CEF), de taxa de corretagem em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região (Pernambuco) ou de empreendedores imobiliários.
- 53) Procedimento: 1.26.000.002732/2014-86  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 14/10/2014 15:10:47  
Assunto: 1. Consumidor. Pirâmide Financeira. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de fraude financeira (pirâmide) realizada pela empresa "Golden Bit".
- 54) Procedimento: 1.26.002.000115/2012-64  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 26/09/2014 15:06:10  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar cumprimento de determinação legal por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), referente ao tempo de espera para o atendimento ao público, superior ao permitido em lei.
- 55) Procedimento: 1.26.002.000154/2014-23

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/08/2014 16:29:47  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento Preparatório. Apurar possível descumprimento por parte da Unimed/Caruaru, de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000709-62.2012.2012.4.05.8302, no sentido de se abster de limitar o número de autorização de sessão de fisioterapia.
- 56) Procedimento: 1.28.000.000541/2005-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/07/2014 09:02:48  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicação. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de venda casada pela empresa Telemar Norte Leste S/A, que estaria condicionando a prestação do serviço de acesso à internet Oi Velox à contratação de um provedor.
- 57) Procedimento: 1.28.000.001148/2014-39  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/10/2014 14:54:48  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para apurar suposta venda ilegal de títulos de capitalização por parte da Caixa Econômica Federal - CEF em terminal de auto-atendimento bancário.
- 58) Procedimento: 1.29.000.000018/2014-41  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/07/2014 09:11:48  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF em financiamento imobiliário. Solicitação de manutenção de duas contas correntes.
- 59) Procedimento: 1.29.000.000212/2012-65  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 04/09/2014 09:52:50  
Assunto: 1. Consumidor. ANAC. Procedimento instaurado para apurar eventual fiscalização deficiente, por parte da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no que se refere à sinalização para manobras das aeronaves. No caso da TAM Linhas Aéreas S.A., esta atividade supostamente estaria sendo realizada por pessoal sem conhecimento técnico, no aeroporto Salgado Filho.
- 60) Procedimento: 1.29.000.000891/2014-34  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):

- Procurador Oficiante: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/07/2014 10:25:54  
Assunto: 1. Consumidor. Representação. Notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta ilegalidade cometida pela Receita Federal, consistente na cobrança de tributo sobre mercadorias com valor abaixo de cem dólares.
- 61) Procedimento: 1.29.000.000892/2014-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/06/2014 16:24:04  
Assunto: 1. Consumidor. Notícia de fato autuada para solicitar providências no sentido de coibir a prática dos denominados preços quebrados pelo comércio em geral, tendo em vista que o Banco Central do Brasil não mais emite moedas em valores inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos), o que dificulta o recebimento de troco pelos clientes.
- 62) Procedimento: 1.29.000.002194/2013-37  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 08/09/2014 10:10:24  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar possível ilicitude dos atos praticados pelo Superintendente Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, quanto à exigência de indicação da empresa a ser fiscalizada para a concessão de diárias quando necessário deslocamento para fora da sede de lotação do fiscal.
- 63) Procedimento: 1.29.000.002266/2014-27  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante:  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/09/2014 15:07:56  
Assunto: 1. Consumidor. Radiodifusão. Apurar notícia de que a Rádio FM 98.3 Continental estaria veiculando supostas propagandas enganosas produzidas por escritórios de advocacia situados na cidade de Porto Alegre/RS.
- 64) Procedimento: 1.29.004.000173/2010-02  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 15:13:12  
Assunto: 1. Consumidor. Serviço postal e encomendas. Apurar a regularidade dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Água Santa/RS.
- 65) Procedimento: 1.29.004.000387/2014-02  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 10/07/2014 15:01:20  
Assunto: 1. Consumidor. Imóvel. Procedimento instaurado para apurar suposta omissão da Caixa Econômica Federal - CEF ao não adotar providências em face da construtora Bolsa; construtora essa que (no curso de uma obra nas proximidades local) ocasionou a queda do muro do reclamante.

- 66) Procedimento: 1.29.006.000051/2014-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANELISE BECKER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16/10/2014 15:40:06  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar notícia de dificuldade enfrentada para obtenção de leito de internação por meio do convênio da UNIMED Litoral Sul.
- 67) Procedimento: 1.29.007.000016/2011-40  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RICARDO GRALHA MASSIA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 06/10/2014 11:11:36  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar a regularidade dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Santa Cruz do Sul/RS.
- 68) Procedimento: 1.29.007.000067/2014-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RICARDO GRALHA MASSIA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 04/09/2014 15:27:44  
Assunto: 1. Consumidor. Propaganda televisiva. Procedimento instaurado para apurar suposto excesso de propagandas por parte da Rede Record de Televisão.
- 69) Procedimento: 1.29.008.000384/2013-40  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 24/07/2014 08:46:10  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para apurar suposto débito não autorizado em conta corrente, promovido pela Associação ABAM.
- 70) Procedimento: 1.29.009.002964/2012-81  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 08/09/2014 10:15:48  
Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para apurar suposta discriminação cometida pela Concessionária de Energia Elétrica AES SUL referente à não inclusão do reclamante no programa "Luz para Todos".
- 71) Procedimento: 1.29.017.000258/2013-86  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: HAROLD HOPPE

- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/07/2014 09:12:13
- Assunto: 1. Consumidor. Plano de saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta prática indevida de glosas pelo Plano de Saúde Odontológico Odontoprev, o que estaria causando prejuízo aos prestadores de serviços e aos consumidores.
- 72) Procedimento: 1.30.001.000091/2014-92
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 22/09/2014 14:39:57
- Assunto: 1. Consumidor. Seguro. Apurar suposta irregularidade em anúncio no site da Protec Bag, que em parceria com a fornecedora do seguro de viagem Travel Ace Protec Bag, estaria ofertando Seguro em Dobro , levando o consumidor a uma interpretação equivocada de que o valor da indenização seria realmente o dobro na hipótese de um eventual sinistro.
- 73) Procedimento: 1.30.001.000268/2014-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/08/2014 11:35:16
- Assunto: 1. Consumidor. ANEEL. Procedimento instaurado para apurar a suposta inexistência de Núcleos de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nos Estados, dificultando a apresentação de reclamações por parte dos moradores dos municípios.
- 74) Procedimento: 1.30.001.000357/2012-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16/10/2014 15:19:09
- Assunto: 1. Consumidor. Serviços Postais. Inquérito Civil. Apurar possível falta de informação adequada, referente à restrição de acesso ao público externo na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, localizada no subsolo do prédio da Petrobras situado na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ. Arquivamento.
- 75) Procedimento: 1.30.001.001489/2014-46
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 03/11/2014 18:11:49
- Assunto: 1. Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de analisar os termos do acórdão proferido no Processo Administrativo CADE nº 08012.011027/2006-02 para eventual propositura de Ação Civil Pública visando o ressarcimento de danos à concorrência.
- 76) Procedimento: 1.30.007.000171/2009-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/07/2014 08:56:39

- Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na comercialização e depósito de Gás Liquefeito de Petróleo GLP em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.
- 77) Procedimento: 1.30.012.000179/2011-32  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 16/10/2014 14:48:30  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposto descumprimento pela Caixa Econômica Federal (CEF) da Lei municipal 5.254/2011, no Município do Rio de Janeiro, que estabelece o tempo de espera na fila, distribuição de senhas, bem como quanto ao atendimento preferencial.
- 78) Procedimento: 1.30.012.000408/2009-02  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 02/10/2014 14:42:52  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade praticada pela Oi S/A consistente no não fornecimento do número de protocolo nos atendimentos realizados por meio de sua Central de Vendas.
- 79) Procedimento: 1.32.000.000719/2013-12  
Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GUSTAVO KENNER ALCANTARA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 17/10/2014 11:16:56  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar suposta venda de passagens em número superior às acomodações da aeronave pela empresa Gol Linhas Aéreas, no trecho Manaus - Boa Vista, bem como averiguar possíveis atrasos enfrentados pelos passageiros da empresa aérea, com destino final para Boa Vista.
- 80) Procedimento: 1.33.001.000433/2014-62  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDREI MATTIUZI BALVEDI  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 07/10/2014 10:13:50  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do aumento da mensalidade do Plano de Saúde AGEMED.
- 81) Procedimento: 1.33.001.000598/2013-53  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 21/10/2014 12:34:38  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta venda casada de seguro e financiamento habitacional pela agência da Caixa Econômica Federal em Blumenau-Centro/SC.
- 82) Procedimento: 1.33.006.000039/2014-84  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

- Parte(s):
- Procurador Oficiante: NAZARENO JORGEALEM WOLFF
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 28/07/2014 09:58:02
- Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticas pelo Plano de Saúde GEAP. Ausência de reembolso de despesa efetuada com o serviço de anestesia.
- 83) Procedimento: 1.33.009.000049/2012-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 21/07/2014 10:48:44
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte em Rodovia. Procedimento instaurado para apurar suposta ausência de sinalização horizontal na rodovia BR 280/SC.
- 84) Procedimento: 1.34.001.000277/2014-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 20/08/2014 11:22:52
- Assunto: 1. Consumidor. Plano de saúde. Procedimento instaurado para apurar a existência de débitos por parte da Unimed Paulistana relativos a ressarcimentos ao SUS.
- 85) Procedimento: 1.34.001.000790/2014-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 13/08/2014 11:21:13
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte Aéreo. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela empresa aérea GOL, ao permitir que suas aeronaves operem com as luzes anticolisão desligadas.
- 86) Procedimento: 1.34.001.002295/2014-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 25/08/2014 14:51:52
- Assunto: 1. Consumidor. ANATEL. Procedimento instaurado para apurar suposta falha no sistema de atendimento ao usuário ofertado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL pelos telefones 1331 e 1332.
- 87) Procedimento: 1.34.001.003983/2010-72
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 15/09/2014 17:48:50
- Assunto: 1. Consumidor. Imóvel. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades relativas a atraso na entrega do empreendimento Residencial Casa Branca, financiado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

- 88) Procedimento: 1.34.001.006191/2014-83  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: PRISCILA COSTA SCHREINER  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 30/09/2014 08:57:28  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia móvel. Apurar suposta irregularidade praticada nos serviços prestados pelas operadoras de telefonia nos termos de notícia publicada no blog <http://horahjornalverde.blogspot.com>.
- 89) Procedimento: 1.34.001.006774/2013-23  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 15/08/2014 16:22:49  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais e telecomunicações. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, relativa a não entrega de mercadorias adquiridas no exterior.
- 90) Procedimento: 1.34.006.000032/2014-25  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 09/10/2014 13:47:48  
Assunto: 1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Procedimento instaurado para apurar suposto descumprimento de contrato de compra e venda realizado por meio do sítio eletrônico [www.cosplaysc.com.br](http://www.cosplaysc.com.br).
- 91) Procedimento: 1.34.008.000164/2014-37  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 07/08/2014 14:42:52  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição bancária. Procedimento instaurado para apurar suposta deficiência relativa à segurança nas imediações dos terminais bancários de Rio das Pedras/SP e Saltinho/SP.
- 92) Procedimento: 1.34.033.000036/2013-03  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIA REZENDE CAPUCCI  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 23/07/2014 08:53:45  
Assunto: 1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para apurar suposta reprovação indevida promovida pela Universidade Paulista - UNIP.
- 93) Procedimento: 1.35.000.000759/2010-00  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA  
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 25/06/2014 13:47:53

- Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Inquérito Civil. Apurar possível irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente no contínuo atraso na entrega de correspondências, bem como o cancelamento do serviço de entrega SEDEX, no Estado do Sergipe.
- 94) Procedimento: 1.34.017.000076/2014-26  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 08/10/2014 15:01:21  
Assunto: 1. Consumidor. Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por ter impedido que o destinatário de correspondência AR conferisse o conteúdo antes de seu recebimento.
- 95) Procedimento: 1.30.017.000857/2014-60  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 15/07/2014 13:41:09  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar irregularidade praticada pela TIM Celular S/A consistente na prática de venda casada por meio da aquisição pelo cliente de um TIM fixo pós-pago mediante a contratação de uma linha TIM móvel pós-paga.
- 96) Procedimento: 1.22.000.000883/2013-68  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/10/2014 16:36:46  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição Financeira. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade em contrato de mútuo realizado com a empresa FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA.
- 97) Procedimento: 1.29.000.002553/2013-56  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/06/2014 11:03:14  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado para investigar suposta instalação de torre telefônica da empresa Vivo sem estabilidade, com risco à integridade física dos moradores.
- 98) Procedimento: 1.32.000.000384/2014-13  
Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GUSTAVO KENNER ALCANTARA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/10/2014 11:18:27  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva por parte da empresa UOL.
- 99) Procedimento: 1.15.000.001459/2014-56  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 12/09/2014 17:24:18  
Assunto: 1. Administrativo. Concurso Público. Apurar suposta ilegalidade do Edital nº 05/GR-IFCE/2014, regulador do concurso para provimento de cargos para a carreira de técnico-administrativo em educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará (IFCE).
- 100) Procedimento: 1.15.001.000024/2012-12  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/09/2014 15:00:11  
Assunto: 1. Patrimônio Público. Apurar suposta irregularidade no transporte de cargas com excesso de peso em rodovia federal.
- 101) Procedimento: 1.18.000.001795/2013-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/06/2014 10:41:29  
Assunto: 1. Consumidor. CEF. Procedimento instaurado para investigar suposta falha no sistema da Caixa Econômica Federal - CEF, que indica indevidamente vigorar contrato de financiamento com a reclamante.
- 102) Procedimento: 1.22.009.000023/2014-25  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO COSTA MAGALHAES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/07/2014 17:47:23  
Assunto: 1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para investigar suposta ausência de expedição de diploma por parte da ULBRA/Polo de Engenheiro Caldas, em razão de não lançamento de notas no sistema.
- 103) Procedimento: 1.23.002.000585/2013-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/06/2014 10:53:31  
Assunto: 1. Cidadania. Reforma agrária. Procedimento instaurado para investigar suposta morosidade no serviço prestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente à concessão de título de gleba rural.
- 104) Procedimento: 1.29.000.002001/2012-67  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/09/2014 15:04:17  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar suposta dificuldade verificada por clientes da Caixa Econômica Federal (CEF) de obterem cópia da segunda via do contrato firmado com a instituição bancária.

- 105) Procedimento: 1.29.003.000233/2012-51  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDREIA RIGONI AGOSTINI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 20/08/2014 14:05:17  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar a regularidade da aplicação de verbas federais pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS para manutenção de seus Centros de Atenção Psicossocial CAPS.
- 106) Procedimento: 1.29.008.000186/2011-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/07/2014 09:41:39  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços por operadora de plano de saúde Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF.
- 107) Procedimento: 1.34.001.003645/2013-83  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 03/07/2014 08:51:22  
Assunto: 1. Consumidor. Planos de saúde. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas pela operadora ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, consistentes em indisponibilidade de médicos credenciados para atendimento, bem como em deixar de prestar informações a beneficiários acerca das alterações na rede de assistência hospitalar.
- 108) Procedimento: 1.34.001.005714/2013-93  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/06/2014 10:55:10  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia Móvel. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas por Claro Celular quando de solicitação de cancelamento de linhas após perda de telefone celular.
- 109) Procedimento: 1.11.000.001121/2014-43  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 11/09/2014 13:09:12  
Assunto: 1. Consumidor. Tributário. Apurar suposta ilegalidade da Portaria nº 156/99 do Ministério da Fazenda e da Instrução Normativa nº 96/99 da Receita Federal do Brasil, por violarem o Decreto-Lei nº 1.804/80 no ponto em que concede isenção do Imposto de Importação sobre bens contidos em remessa postais de valor de até 100 dólares.
- 110) Procedimento: 1.13.000.001547/2011-80  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 28/07/2014 10:00:08  
Assunto: 1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para apurar suposto uso indevido do prefixo "UNI" pelas faculdades UNICEL e UNILASALLE.
- 111) Procedimento: 1.13.001.000077/2012-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/07/2014 11:18:07  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia coletiva. Procedimento instaurado para investigar Irregularidades no funcionamento de Telefones Públicos - TUP em Tonantins/AM.
- 112) Procedimento: 1.14.000.002789/2013-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 11:03:22  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta prática de venda casada de títulos de capitalização com empréstimo consignado pela Caixa Econômica Federal (CEF).
- 113) Procedimento: 1.15.000.000082/2014-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/10/2014 15:03:38  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento Preparatório. Apurar suposta inviabilização de algumas campanhas globais cadastradas no sítio de petições públicas AVAAZ.org , por ato do próprio administrador, bem como suposta fraude em arrecadações de valores.
- 114) Procedimento: 1.15.000.000109/2013-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: OSCAR COSTA FILHO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 29/08/2014 15:32:22  
Assunto: 1. Consumidor. Irregularidades em atendimento a cliente (SAC). Apurar supostas irregularidades cometidas por REDECARD , sistema de maquinas pertencente ao grupo Itaú Unibanco S/A. , por má prestação de Serviço de Apoio ao Cliente (SAC) e de possível falha no sistema de estorno de débitos indevidos.
- 115) Procedimento: 1.15.000.001315/2014-08  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/06/2014 13:33:39  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na retirada de ingressos para a Copa do Mundo FIFA 2014 .

- 116) Procedimento: 1.15.000.001559/2012-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/07/2014 09:24:01  
Assunto: 1. Consumidor. Verificação de hidrômetros. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade na Portaria 041 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que autoriza a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE a executar ensaios metrológicos para verificação dos hidrômetros.
- 117) Procedimento: 1.16.000.000084/2014-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/08/2014 16:44:17  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar possível irregularidade quanto a embarque de passageiros em aeronaves com utilização de boletins de ocorrência policial lavrados em até sessenta dias, em casos de furto, roubo ou extravio de documentos.
- 118) Procedimento: 1.16.000.002355/2011-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/10/2014 16:04:49  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 2008.35.01.000102-9 ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da Caixa Econômica (CEF), da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e da Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) para tutela dos direitos dos mutuários do Conjunto Habitacional Valparaíso I - Setor D-3.
- 119) Procedimento: 1.18.000.000163/2014-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/06/2014 10:43:55  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar ausência de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que pertine aos reajustes praticados em Planos de Saúde Coletivos.
- 120) Procedimento: 1.18.000.000439/2014-56  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 15:03:37  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar suposta irregularidade no pagamento de tributos estaduais, especificamente do IPVA, condicionado seu pagamento exclusivamente em agências da Caixa Econômica Federal (CEF) em dinheiro ou cheque da própria instituição bancária.
- 121) Procedimento: 1.18.000.002082/2013-60

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/06/2014 12:14:18
- Assunto: 1. Consumidor. Instituição Bancária. "Venda casada". Procedimento instaurado para investigar exigência, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de contratação de Cheque Especial e de Cartão de Crédito como condição à concessão de financiamento habitacional.
- 122) Procedimento: 1.19.000.000900/2008-95
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: TALITA DE OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 29/07/2014 09:11:12
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar metodologia de reajuste tarifário no que pertine ao transporte rodoviário interestadual, nos termos da Recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU (decisão proferida no TC-003.183/2006-1).
- 123) Procedimento: 1.21.006.000011/2014-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 09/10/2014 11:03:21
- Assunto: 1. Consumidor. Honorários Advocatícios. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade referente ao pagamento de honorários advocatícios na ação previdenciária nº 0000608-77.2012.403.6007.
- 124) Procedimento: 1.22.000.001630/2014-92
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 03/07/2014 14:26:00
- Assunto: 1. Consumidor. Concursos de prognósticos. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades nos sorteios da Mega Sena e Quina. Redução no prêmio pago pela Quina em relação ao concurso anterior (em que não houve acertadores). Sequência suspeita de números sorteados.
- 125) Procedimento: 1.22.001.000271/2013-65
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FREDERICO PELLUCCI
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/07/2014 09:54:18
- Assunto: 1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em contratos de financiamento celebrados pela Caixa Econômica Federal e Inter Construtora e Incorporadora LTDA.
- 126) Procedimento: 1.22.004.000199/2013-46
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 03/07/2014 14:25:59

- Assunto: 1. Consumidor. Combustível. Procedimento instaurado para investigar suposta adulteração de combustíveis em Passos/MG.
- 127) Procedimento: 1.23.000.001185/2014-23  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/09/2014 08:55:57  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) decorrente da continuidade da cobrança de taxa de evolução de obra em imóvel financiado com a própria instituição bancária, estando em atraso a entrega.
- 128) Procedimento: 1.23.000.001354/2014-25  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/10/2014 11:05:24  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar possível irregularidade na implantação do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Ananindeua/PA, gerido pela Secretaria de Habitação da municipalidade, a qual preteriu participante sem qualquer justificativa.
- 129) Procedimento: 1.23.000.001471/2014-99  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/09/2014 08:52:59  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento habitacional. Procedimento instaurado para investigar ilegal cobrança de taxa relativa à evolução de obra, por parte da PDG Amanhã Incorporadora Ltda, no Residencial Ville Sollare, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF.
- 130) Procedimento: 1.23.000.001830/2014-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/10/2014 11:12:32  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento habitacional. Procedimento instaurado para investigar ilegal cobrança de taxa relativa à evolução de obra, por parte da Fator Incorporadora, no Residencial Summer Ville Residence, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF.
- 131) Procedimento: 1.24.000.001363/2014-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: VICTOR CARVALHO VEGGI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 07/08/2014 14:31:49  
Assunto: 1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Procedimento instaurado para apurar suposto descumprimento de contrato em compra realizada junto ao sítio eletrônico todaoferta.uol.com.br.
- 132) Procedimento: 1.25.000.000352/2012-82

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/07/2014 15:21:15  
Assunto: 1. Consumidor. Negativa de venda. Procedimento instaurado para investigar suposta negativa de venda fracionada de bilhete da loteria federal.
- 133) Procedimento: 1.25.000.000910/2012-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 01/07/2014 11:39:29  
Assunto: 1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível ineficiência de serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de Campo Largo/PR.
- 134) Procedimento: 1.25.000.002807/2014-66  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/09/2014 16:16:51  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petrólio, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pelo posto revendedor Trelrium Comércio de Combustíveis e Conveniências Ltda., consistente na entrega intempestiva das notas fiscais de aquisição de combustíveis do período de 07/07/2013 a 27/07/2013.
- 135) Procedimento: 1.26.000.000947/2014-62  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 10/10/2014 16:09:32  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade consistente na obstaculização quanto à abertura de conta-salário em instituição bancária.
- 136) Procedimento: 1.26.000.001030/2013-02  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/10/2014 15:46:07  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição bancária. Procedimento instaurado para investigar suposta abertura de conta-corrente, pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem requisição da reclamante.
- 137) Procedimento: 1.26.000.002157/2014-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 11:05:18

- Assunto: 1. Consumidor. Representação. Apurar suposta irregularidade praticada pela Editora Panini , que lançou álbum da Copa do Mundo com venda antecipada de figurinhas de jogadores que acabaram não sendo convocados.
- 138) Procedimento: 1.26.000.002584/2014-08  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 26/09/2014 14:48:47  
Assunto: 1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar eventual irregularidade praticada pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), sediado em Recife/PE, consistente na cobrança para inclusão de disciplina de outros períodos.
- 139) Procedimento: 1.26.000.002731/2014-31  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/10/2014 15:05:55  
Assunto: 1. Consumidor. Plano (privado) de Saúde. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades referentes à administração do Plano de Saúde Cassi, do Banco do Brasil.
- 140) Procedimento: 1.27.000.001207/2014-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 26/09/2014 14:38:26  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente em não ressarcir o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a consumidor vítima de suposto golpe ao utilizar o caixa eletrônico em agência daquela instituição financeira, localizada em Teresina, Estado do Piauí.
- 141) Procedimento: 1.27.000.001352/2014-97  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 11/09/2014 16:38:08  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta falta de publicidade dos critérios utilizados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para concessão de financiamento com recursos do Fundo Nacional do Nordeste (FNE).
- 142) Procedimento: 1.28.400.000069/2013-17  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/07/2014 09:35:03  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar suposta prática de venda casada em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Assu/RN, além de tratamento inadequado aos clientes.
- 143) Procedimento: 1.29.000.000422/2005-24

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 23/09/2014 11:04:54  
Assunto: 1. Consumidor. Concessão de Rodovias. Procedimento instaurado para investigar suposta prática de cartel, por parte do consórcio UNIVIAS referente a licitações para concessão de rodovias no Rio Grande do Sul.
- 144) Procedimento: 1.29.000.001211/2007-71  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 22/10/2014 17:32:06  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Acompanhar o cancelamento dos contratos sociais das empresas exploradoras de bingo que são rés nas ações civis públicas em trâmite na subseção judiciária de Porto Alegre.
- 145) Procedimento: 1.29.000.002021/2010-76  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 14:54:33  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar atuação da ANATEL para tornar efetivo o direito dos consumidores de rescindirem unilateralmente, através da internet, os contratos de prestação de serviço móvel pessoal e no âmbito de telefonia fixa.
- 146) Procedimento: 1.29.002.000314/2007-01  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/09/2014 15:26:07  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta deficiência no atendimento ao consumidor pela Caixa Econômica Federal (CEF), no Município de Caxias do Sul/RS.
- 147) Procedimento: 1.29.003.000279/2013-51  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CELSO ANTONIO TRES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 13:21:01  
Assunto: 1. Consumidor. Vícios construtivos. Procedimento instaurado para apurar supostos vícios construtivos em imóvel adquirido no Condomínio Malta , financiado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV .
- 148) Procedimento: 1.29.004.000234/2010-23  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 23/09/2014 09:33:06  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar possíveis irregularidades na entrega domiciliar de correspondências

pelos Correios no município de Boa Vista das Missões/RS.

- 149) Procedimento: 1.29.004.000551/2009-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 15:18:57  
Assunto: 1. Consumidor. Serviço Postal e encomendas. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na entrega domiciliar de correspondências no Município de Carazinho/RS.
- 150) Procedimento: 1.29.004.001119/2011-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 12:50:25  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte rodoviário. Procedimento instaurado para investigar cumprimento à Lei nº 11.975/09 (referente ao transporte rodoviário de passageiros) por empresas de Passo Fundo/RS.
- 151) Procedimento: 1.29.005.000143/2012-40  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CLAUDIO TERRE DO AMARAL  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 13:11:30  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar recusa da Unimed/Pelotas em autorizar procedimento médico de profissional não pertencente à sua rede.
- 152) Procedimento: 1.29.017.000317/2013-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 11:10:01  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar a regularidade dos valores das passagens de transporte terrestre devido à desativação de praças de pedágios no polo Santa Cruz do Sul e à redução da tarifa cobrada em determinados trechos.
- 153) Procedimento: 1.30.001.003812/2011-73  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 23/10/2014 16:06:44  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente à utilização da "tabela de retorno" (valor pago a título de serviço de terceiro sem que haja qualquer benefício como contrapartida) por parte de instituições financeiras.
- 154) Procedimento: 1.30.001.004312/2013-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/06/2014 12:22:06
- Assunto: 1. Consumidor. Comercialização de seguros. Procedimento instaurado para investigar suposta comercialização de seguro por parte da Associação Brasileira dos Amigos Condutores de Veículos - PROTVEL.
- 155) Procedimento: 1.30.010.000173/2014-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/07/2014 08:46:38
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte interestadual. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta ineficiência do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) prestado pela empresa Viação Salutaris e Turismo S/A .
- 156) Procedimento: 1.31.000.000206/2010-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/06/2014 11:45:20
- Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar supostas irregularidades por parte das empresas engarrafadoras de água no Estado de Rondônia, que estariam comercializando produto com a denominação água mineral , em vez de água potável de mesa .
- 157) Procedimento: 1.31.001.000110/2014-43
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FERNANDO MERLOTO SOAVE
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 07/07/2014 16:35:48
- Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado para investigar eventual propaganda enganosa referente ao programa "Aqui Tem Farmácia Popular", em Cacoal/RO. Supostamente, algumas farmácias estariam usando a frase acima descrita apesar de não estarem inscritas no programa federal.
- 158) Procedimento: 1.33.005.000151/2000-20
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/09/2014 14:54:35
- Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar as condições de segurança da rodovia federal BR-101, no trecho entre os municípios de Itajaí e Garuva, no Estado de Santa Catarina.
- 159) Procedimento: 1.33.005.000341/2009-85
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 11/07/2014 14:50:38
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para investigar suposta falha na administração do pedágio cobrado pela empresa Autopista Litoral Sul, gerando longos congestionamentos de veículos.

- 160) Procedimento: 1.33.006.000018/2014-69  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NAZARENO JORGEALEM WOLFF  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/07/2014 09:42:28  
Assunto: 1. Consumidor. Vazamento de gás. Procedimento instaurado para investigar suposta falha no sistema de distribuição de gás no condomínio Aristorides Machado de Melo (financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV).
- 161) Procedimento: 1.34.001.002646/2014-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/10/2014 08:56:03  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Procedimento Preparatório. Apurar possível falha nos serviços de entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 162) Procedimento: 1.34.001.003002/2013-30  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELLUS BARBOSA LIMA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 15:00:31  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Procedimento Preparatório. Apurar possível irregularidade quanto ao repasse de valores realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) à empresa Gold Delos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. para construção do empreendimento Residencial Topázio , no município de Várzea Grande/MT.
- 163) Procedimento: 1.34.006.000284/2014-54  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/06/2014 13:05:22  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento Preparatório. Suposta irregularidade praticada pela Receita Federal do Brasil, consistente na violação ao art. 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.804, que permite à União dispor sobre isenção do Imposto de Importação de bens contidos em remessas postais quando destinadas a pessoas físicas.
- 164) Procedimento: 1.34.007.000196/2013-61  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 22/09/2014 14:25:02  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Procedimento instaurado para investigar irregularidades na prestação do serviço de telecomunicação realizado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO . Remoção indevida de canais do pacote contratado.
- 165) Procedimento: 1.34.012.000179/2014-36  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: ROBERTO FARAH TORRES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 24/10/2014 16:56:24  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição de Ensino Superior. Procedimento instaurado para apurar eventual prolongamento indevido do Curso Superior de Tecnologia de Automação Industrial, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Duração superior a 3 anos, em suposto descumprimento de contrato.
- 166) Procedimento: 1.34.014.000048/2014-39  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANGELO AUGUSTO COSTA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 02/10/2014 14:59:15  
Assunto: 1. Consumidor. Serviço Público. Apurar supostas irregularidades no projeto e execução de obra em marginal da Rodovia Presidente Dutra, Km 154, em São José dos Campos/SP.
- 167) Procedimento: 1.34.016.000084/2014-82  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 10/09/2014 16:34:41  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição de ensino. Apurar suposta dificuldade enfrentada para obtenção do diploma de conclusão do curso de pedagogia junto à Universidade Luterana do Brasil. A interessada narra que, após um período inadimplente, quitou a dívida com a instituição de ensino, mas não conseguiu obter o diploma porque o último período do curso constava como não cursado em seu histórico escolar.
- 168) Procedimento: 1.35.000.000281/2010-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 21/07/2014 11:01:49  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Averiguar ocorrência de problemas estruturais e de administração condominial no Condomínio Gilvan Rocha, no bairro Farolândia, em Aracaju/SE, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Construtora Casa Nova, e sob administração da empresa Exponencial Consultoria e Assessoria.
- 169) Procedimento: 1.35.000.000396/2014-28  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 13:03:05  
Assunto: 1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para apurar suposto impedimento a cancelamento do curso de Gestão em RH na Universidade Paulista - UNIP/SE.
- 170) Procedimento: 1.30.010.000001/2013-73  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 08/10/2014 14:53:05
- Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Conflito negativo de atribuições. Apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no que tange à ausência de serviços de telefonia fixa nas localidades de Pouso Seco, Cascata, Barra Escura, Itambé e Rio das Pedras, situadas no município de Rio Claro/RJ.
- 171) Procedimento: 1.23.000.000499/2014-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 14:14:49
- Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar a suposta deficiência no tratamento dispensado aos pacientes internados no Hospital Geral da Unimed em Belém/PA.
- 172) Procedimento: 1.34.014.000018/2014-22
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ANGELO AUGUSTO COSTA
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 11/09/2014 16:13:23
- Assunto: 1. Direitos do cidadão. Apurar suposta falta de acessibilidade para portadores de necessidades especiais no empreendimento Santa Júlia, de responsabilidade da Longana Construtora.
- 173) Procedimento: 1.34.016.000249/2014-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 14:08:34
- Assunto: 1. Patrimônio Público. Representação. Apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Poder Executivo do município de Cerquilha/SP.
- 174) Procedimento: 1.14.000.000882/2013-95
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/09/2014 15:14:13
- Assunto: 1. Consumidor. Comunicação Social. Apurar suposta inserção de publicidade fora dos intervalos comerciais, em fração de segundos, durante a transmissão da novela Carrossel veiculada pelo Sistema Brasileiro de Televisão SBT.
- 175) Procedimento: 1.30.017.000593/2013-63
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 19/09/2014 16:51:11
- Assunto: 1. Consumidor. Apurar notícia de que dois postes instalados no bairro Heliópolis, na cidade de Belford Roxo, estariam na iminência de cair, gerando risco à integridade física dos moradores.

- 176) Procedimento: 1.33.005.000152/2014-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 15:00:38  
Assunto: 1. Consumidor. Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente à inexistência de especialista na área médica desejada, em Joinville/SC.
- 177) Procedimento: 1.33.009.000040/2014-89  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/09/2014 16:05:03  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento Habitacional. Procedimento instaurado para investigar suposta existência de vícios construtivos no Residencial Contestado, financiado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e edificado pela construtora Kazzatek.
- 178) Procedimento: 1.34.010.000725/2014-59  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/09/2014 10:04:22  
Assunto: 1. Consumidor. SERASA/SPC. Procedimento instaurado para investigar suposta inclusão indevida, por parte da empresa Credit Cash e da Faculdade Anhanguera, nos registros do SERASA/SPC.
- 179) Procedimento: 1.34.021.000104/2014-46  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 23/09/2014 16:27:06  
Assunto: 1. Consumidor. Internet Banda Larga. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade na prestação de serviço de internet banda larga por parte da empresa Vivo.
- 180) Procedimento: 1.13.000.000788/2014-54  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/07/2014 10:42:30  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Notícia de Fato autuada para apurar suposta cobrança ilegal de taxa de matrícula de alunos inscritos no FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) pela ESBAM (Escola Superior Batista do Amazonas).
- 181) Procedimento: 1.15.000.002573/2014-01  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES

- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/10/2014 14:25:05  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade por parte do Banco Bradesco S/A, consistente na cobrança indevida de tarifas de serviços bancários não utilizados pelo representante.
- 182) Procedimento: 1.22.000.000043/2014-86  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SERGIO NEREU FARIA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/07/2014 09:00:42  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição financeira. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis descontos indevidos sobre benefícios previdenciários, a título de crédito consignado, sem a autorização dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 183) Procedimento: 1.22.009.000045/2013-12  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG  
Parte(s):  
Procurador Oficiante:  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 08/09/2014 10:11:31  
Assunto: omunicação social. Apurar a eficiência da atuação da Anatel na fiscalização e interdição de rádios clandestinas operantes na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares nos casos em que a agência reguladora não tem acesso ao imóvel para a efetiva interrupção dos aparelhos transmissores.
- 184) Procedimento: 1.23.000.001534/2014-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 23/09/2014 18:44:20  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta recusa de acompanhamento oncológico pela operadora de planos privados de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda.
- 185) Procedimento: 1.26.000.002938/2014-14  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 17/10/2014 16:12:10  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta demora na entrega de correspondências e encomendas pelo Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Boa Viagem, no Recife/PE.
- 186) Procedimento: 1.28.100.000223/2014-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 15/08/2014 16:15:51  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade por parte da empresa virtual Prasks.com, por não realizar depósitos devidos na conta do consumidor.
- 187) Procedimento: 1.00.000.002356/2010-11

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 20/08/2014 11:34:02  
Assunto: 1. Consumidor. Mercado de capitais. Procedimento instaurado para apurar suposto vazamento de informações privilegiadas referente às ações de Telebras.
- 188) Procedimento: 1.11.000.000839/2013-31  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/07/2014 09:45:52  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento imobiliário. Procedimento instaurado para investigar suposta cobrança indevida de taxa de obra, em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (residencial Mirante da Lagoa - Maceió/AL).
- 189) Procedimento: 1.11.000.001321/2013-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 06/10/2014 14:42:59  
Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática da atividade de pirâmide financeira pela empresa Akatus Meios de Pagamento S/A.
- 190) Procedimento: 1.13.000.000255/2011-20  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 17/06/2014 12:48:47  
Assunto: 1. Consumidor. Estabelecimentos de Ensino. Inquérito Civil. Apurar possível irregularidade por parte do Centro Universitário Nilton Lins, quanto ao oferecimento de curso de Tecnologia em Gestão Ambiental sem observar a carga horária mínima para que os egressos pudessem ser registrados no CREA-AM.
- 191) Procedimento: 1.13.000.000682/2011-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 13:15:29  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade por parte do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), consistente na falta de fiscalização quanto aos peixes provenientes dos Estados de Roraima e Rondônia, destinados ao Estado do Amazonas.
- 192) Procedimento: 1.13.000.002282/2009-12  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/06/2014 14:43:05

- Assunto: 1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil. Apurar possível irregularidade praticada pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI) consistente na apropriação indevida de propriedade intelectual. O representante aduz ter criado um sistema de tratamento de esgoto, o qual foi apropriado indevidamente pela FUCAPI que o vendeu à empresa individual Leda Barroco de Lacerda, por meio fraudulento.
- 193) Procedimento: 1.14.000.000160/2011-79  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DOMENICO D'ANDREA NETO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/09/2014 15:52:12  
Assunto: 1. Consumidor. Infraestrutura aeroportuária. Apurar a eventual omissão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) consistente na ocorrência de transporte clandestino de táxi no Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luís Eduardo Magalhães.
- 194) Procedimento: 1.14.004.000223/2011-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 29/09/2014 12:41:44  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar possíveis irregularidades na condução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Irecê, no Estado da Bahia, durante a gestão do Prefeito José Dourado das Virgens.
- 195) Procedimento: 1.15.000.001303/2014-75  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 07/08/2014 14:39:58  
Assunto: . Consumidor. Correios. Procedimento instaurado para investigar suposto atraso na entrega de mercadoria por meio dos Correios.
- 196) Procedimento: 1.15.000.001324/2014-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/06/2014 16:34:55  
Assunto: 1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade consistente na exigência de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) toda vez que o consumidor pretende valer-se dos benefícios do Programa de Fidelidade Dotz nas lojas conveniadas.
- 197) Procedimento: 1.15.000.001474/2014-02  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/10/2014 13:05:23  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta omissão por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na comercialização do produto denominado Sanolife Pro W , pela empresa Inve do Brasil Ltda.

- 198) Procedimento: 1.15.000.002982/2013-19  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 30/09/2014 14:59:23  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta fraude na celebração de contratos de empréstimos bancários, com possível inobservância da margem de crédito consignável prevista pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- 199) Procedimento: 1.15.001.000477/2014-19  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: PATRICIO NOE DA FONSECA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 07/10/2014 13:22:27  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) quanto à fiscalização dos provedores de internet, que estariam atuando clandestinamente, e à proliferação de redes sem fio, com frequência prejudicial à saúde, nos municípios de Canindé, Madalena, Caridade Paramoti, Itatira e Lagoa do Mato, no Estado do Ceará.
- 200) Procedimento: 1.16.000.000350/2014-64  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/07/2014 10:52:09  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que tange à edição da Resolução 309/2012, que permite o reajuste dos planos de saúde acima do valor da inflação.
- 201) Procedimento: 1.16.000.000668/2014-45  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 20/08/2014 11:29:29  
Assunto: 1. Consumidor. Concorrência Desleal. Procedimento instaurado para apurar suposta concorrência desleal praticada pela TIM, por firmar contrato com empresas estrangeiras (referente a prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos).
- 202) Procedimento: 1.16.000.002441/2011-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 26/09/2014 14:31:47  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar possível conduta abusiva cometida pela empresa TAM Linhas Aéreas S.A., ao negar a retificação do sobrenome da família da representante, digitado de maneira errada no bilhete aéreo, sob a alegação de que existe regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, a qual determina que o bilhete aéreo é pessoal e intransferível.
- 203) Procedimento: 1.16.000.003101/2013-40

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 14:07:43
- Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar eventual irregularidade referente à nova metodologia de reajuste de energia elétrica (a ser implantado em 2015), baseada nas "bandeiras tarifárias". Custos com a compra de energia serão repassados aos consumidores.
- 204) Procedimento: 1.17.004.000070/2014-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/10/2014 11:04:41
- Assunto: 1. Consumidor. Representação. Apurar suposta ilegalidade cometida pela Receita Federal, consistente no descumprimento do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80, que permite à União dispor sobre a isenção do Imposto de Importação sobre os bens contidos em remessas postais, quando destinados às pessoas físicas.
- 205) Procedimento: 1.18.000.000156/2014-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 06/10/2014 14:38:21
- Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) como condicionante para liberação de financiamento imobiliário.
- 206) Procedimento: 1.20.000.000203/2014-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: RODRIGO RAMOS POERSON
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/10/2014 09:02:53
- Assunto: 1. Consumidor. Educação. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Cuiabá (UNIC), referente ao repasse dos recursos provenientes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).
- 207) Procedimento: 1.20.000.000845/2006-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: TALITA DE OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 21/07/2014 10:51:02
- Assunto: 1. Consumidor. Agência dos Correios. Estrutura inadequada. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas pela agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Juara/MT. Atendimento inadequado aos clientes.
- 208) Procedimento: 1.22.000.002165/2013-26
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA

- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 03/07/2014 09:09:23
- Assunto: 1. Consumidor. Transporte Aéreo. Procedimento instaurado para apurar supostos cancelamentos de voos por falta de tripulação pela Companhia Aérea Azul em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
- 209) Procedimento: 1.22.000.002494/2014-58
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 08/09/2014 10:05:21
- Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), relacionadas aos cálculos das prestações de contrato de financiamento imobiliário, ao não envio dos boletos de cobrança para residência dos mutuários, e à dificuldade em renegociar o valor das prestações em atraso.
- 210) Procedimento: 1.22.000.002610/2012-77
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/10/2014 14:58:06
- Assunto: 1. Consumidor. Serviços Postais. Apurar não atendimento das normas de segurança previstas na legislação federal e municipal, por parte das agências do Banco Postal situadas no Estado de Minas Gerais.
- 211) Procedimento: 1.22.012.000030/2011-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 17/09/2014 11:43:14
- Assunto: 1. Consumidor. Loteria Federal. Procedimento instaurado para apurar suposto reajuste abusivo no valor da LOTOMANIA, da Caixa Econômica Federal - CEF.
- 212) Procedimento: 1.22.020.000066/2014-52
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 30/09/2014 09:03:45
- Assunto: 1. Consumidor. Produto impróprio. Apurar notícia de que o leite UHT integral da empresa Godiva Alimentos Ltda, marca GODAM, estaria sendo comercializado de maneira imprópria para o consumo.
- 213) Procedimento: 1.23.000.001195/2013-88
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MELINA ALVES TOSTES
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 22/08/2014 16:24:02
- Assunto: 1. Consumidor. Serviço de Internet. Procedimento instaurado para apurar suposta deficiência no serviço prestado pela empresa ORM de internet via cabo, no condomínio Lago Azul (Ananindeua/PA).
- 214) Procedimento: 1.23.000.001482/2014-79

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 30/09/2014 08:54:47  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de notícia informando o atraso na entrega da obra do Residencial Filadélfia e a continuidade da cobrança da denominada taxa de evolução de obra.
- 215) Procedimento: 1.23.000.001692/2014-67  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/10/2014 11:14:33  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na cobrança de taxa de evolução de obra atrasada do empreendimento Condomínio Soure, localizado em Marituba/PA, valor este sequer abatido do saldo devedor total.
- 216) Procedimento: 1.24.000.000433/2007-52  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENAN PAES FELIX  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 20/10/2014 18:14:36  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta ocorrência de limitação de mercado por parte de concessionárias de veículos, no Estado da Paraíba. Segundo os autos, as montadoras estariam se recusando a realizar vendas para consumidores domiciliados em localidades diversa daquela onde situada a concessionária.
- 217) Procedimento: 1.24.000.000555/2008-20  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENAN PAES FELIX  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/10/2014 14:32:15  
Assunto: Consumidor. ECT. Procedimento instaurado para fiscalizar cumprimento da ACP 2008.39.00.003206-2, que trata da suspensão dos descontos efetuados sobre aposentadoria ou pensão dos beneficiários referentes a empréstimo consignado sem autorização.
- 218) Procedimento: 1.25.000.000230/2014-58  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 27/08/2014 16:58:52  
Assunto: 1. Consumidor. Correios. Procedimento instaurado para apurar suposta deficiência no serviço prestado pelos Correios em Curitiba/PR. Ausência de registro de correspondência postada.
- 219) Procedimento: 1.25.000.000233/2014-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 26/09/2014 14:53:10  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possível má qualidade dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 220) Procedimento: 1.25.000.001882/2014-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 23/09/2014 18:52:58  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta demora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na fiscalização e entrega de encomendas internacionais.
- 221) Procedimento: 1.25.000.002047/2010-63  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/09/2014 17:03:34  
Assunto: 1. Consumidor. INSS. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade na atuação do INSS no tocante ao seu dever de manter um rigor no controle das averbações de consignações a empréstimos feitos por instituições financeiras a seus beneficiários.
- 222) Procedimento: 1.25.000.002425/2014-32  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/09/2014 16:10:42  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar a solicitação de instalação de agência de correios ou posto de atendimento no bairro de Tatuquara, região sul de Curitiba.
- 223) Procedimento: 1.25.000.003135/2013-25  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/06/2014 13:53:49  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, consistente no extravio de encomendas procedentes do exterior.
- 224) Procedimento: 1.25.007.000103/2013-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ADRIANO BARROS FERNANDES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 13/08/2014 11:18:55  
Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar eventual interrupção no fornecimento de energia elétrica em assentamento localizado na região de Vila Marinho e Jardim Iguaçú, por parte da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

- 225) Procedimento: 1.26.000.000412/2014-91  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 06/10/2014 11:06:34  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta negativa por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) de exclusão de débito automático referente à parcela de empréstimo realizado em outra instituição financeira.
- 226) Procedimento: 1.26.000.001717/2013-30  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/10/2014 15:08:23  
Assunto: 1. Consumidor. Imóveis. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas pela MG Imobiliária na administração do Condomínio Residencial Horizonte Azul, em Camaragibe/PE.
- 227) Procedimento: 1.26.000.002154/2014-88  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 05/09/2014 09:22:47  
Assunto: 1. Ordem Econômica. Esquema de pirâmide financeira. Apurar suposto esquema de pirâmide engendrado pela Empresa Embrasystem -Tecnologia em Sistema de Importação e Exportação, que atua sob o nome de BBOM.
- 228) Procedimento: 1.26.000.002175/2014-01  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 30/09/2014 15:17:25  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade praticada pela TIM Celular S/A, consistente no cancelamento de linha telefônica sem autorização da cliente.
- 229) Procedimento: 1.26.000.002484/2014-73  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 30/09/2014 15:21:30  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade cometida pela empresa SKY TV, consistente na dificuldade imposta aos clientes que desejam trocar de plano de assinatura.
- 230) Procedimento: 1.26.000.002527/2014-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/10/2014 15:12:52  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia. Procedimento instaurado para investigar suposta recusa, por parte da Tim, em efetuar

desbloqueio de celular.

- 231) Procedimento: 1.26.001.000066/2012-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: BRUNO BARROS DE ASSUNCAO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 03/07/2014 10:29:50  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de que, nas proximidades do Aeroporto Nilo Coelho, em Petrolina, Estado de Pernambuco, estaria funcionando usina termoeétrica em desacordo com o Plano de Segurança do aeroporto.
- 232) Procedimento: 1.27.000.000952/2014-38  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/10/2014 10:30:58  
Assunto: 1. Consumidor. ECT. Procedimento instaurado para investigar eventual irregularidade relativa à taxa de desembaraço de encomendas internacionais cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 233) Procedimento: 1.28.000.000990/2013-72  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 08/09/2014 14:51:29  
Assunto: 1. Consumidor. SERASA. Procedimento instaurado para apurar suposta inscrição indevida nos Cadastros de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor da empresa Belinha Brinquedos Ltda. Violação de dados bancário promovida pelo Banco Bradesco e pela Redecard.
- 234) Procedimento: 1.29.000.002310/2013-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 03/07/2014 10:23:39  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição bancária. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na recusa de concessão de financiamento habitacional ao representante.
- 235) Procedimento: 1.29.007.000020/2014-51  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RICARDO GRALHA MASSIA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 24/07/2014 08:32:27  
Assunto: 1. Consumidor. Loterias. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas por agências lotéricas em Santa Cruz do Sul/RS. Bolão fora de padrão.
- 236) Procedimento: 1.30.001.000410/2014-60  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 22/09/2014 14:35:49  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar supostas irregularidades envolvendo a Oi (cobranças indevidas na fatura do serviço de telefonia e velocidade da internet abaixo da contratada), bem como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no atendimento às demandas do consumidor.
- 237) Procedimento: 1.30.001.001715/2013-16  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/10/2014 14:57:53  
Assunto: 1. Ordem Econômica. Procedimento Preparatório. Apurar supostas irregularidades na edição da Portaria nº 73/2010 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). O representante solicita agendar audiência com Ministério Público Federal para tratar da Ação Civil Pública nº 0490414-87.2012.4.02.5101 proposta pela Associação dos Fabricantes de Armaduras Treliçadas (ANFAT) em face do INMETRO.
- 238) Procedimento: 1.30.001.002302/2014-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/10/2014 14:39:44  
Assunto: 1. Consumidor. Medicamento Controlado. Procedimento instaurado para investigar suposta irregularidade referente a anúncio pela internet de venda de anabolizantes sem receita médica.
- 239) Procedimento: 1.30.001.003526/2013-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/10/2014 15:38:23  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar notícia de dificuldade de realizar a portabilidade do número de telefone celular da operadora Claro para a Vivo, bem como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no cumprimento de seu mister.
- 240) Procedimento: 1.30.001.004247/2013-23  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/10/2014 14:47:34  
Assunto: 1. Ordem econômica. Apurar suposta omissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que tange à fiscalização de cinco empresas que estariam omitindo informações fundamentais (existência de processos judiciais e administrativos dos quais sejam parte) ao preencherem o Formulário de Referência, documento este estabelecido pela própria CVM na Instrução nº 480/2012.
- 241) Procedimento: 1.30.004.000021/2014-12  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ  
Parte(s):

- Procurador Oficiante: CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/06/2014 13:50:55  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta recusa por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) em receber o pagamento de boletos com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), instruindo os consumidores a procurarem as casas lotéricas para realização de tais pagamentos.
- 242) Procedimento: 1.30.005.000104/2007-64  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: WANDERLEY SANAN DANTAS  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/06/2014 11:25:53  
Assunto: 1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade no fornecimento de serviços de conexão à internet banda larga, nos Bairros São Francisco, Charitas e Pendotiba, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.
- 243) Procedimento: 1.30.005.000380/2013-71  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: WANDERLEY SANAN DANTAS  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 13/08/2014 14:49:16  
Assunto: 1. Consumidor. Propaganda infantil. Procedimento instaurado para investigar eventual irregularidade em comercial de TV veiculado pela Pepsico. Propaganda da Cheetos em que o salgadinho é usado como munição a ser atirada em pessoas.
- 244) Procedimento: 1.30.017.001169/2014-17  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 03/10/2014 16:15:43  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a possível irregularidade cometida pela empresa de telefonia OI, na prestação de serviços de telefonia fixa e acesso à internet.
- 245) Procedimento: 1.32.000.000435/2013-18  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 06/10/2014 14:56:35  
Assunto: 1. Ordem Econômica. Esquema de pirâmide financeira. Apurar supostos prejuízos causados aos consumidores por parte da empresa Embrsystem (BBOM) mediante a prática de atividade piramidal.
- 246) Procedimento: 1.33.000.001468/2014-29  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 16/10/2014 16:30:59  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar suposta cobrança abusiva, por parte da Azul Linhas Aéreas, para o cancelamento antecipado de passagens.

- 247) Procedimento: 1.33.000.003076/2011-51  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 02/07/2014 11:09:08  
Assunto: 1. Consumidor. Telecomunicação. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade praticada pelas empresas de telefonia celular, consistente no envio automático de mensagens publicitárias sem a prévia autorização do usuário.
- 248) Procedimento: 1.33.001.000345/2014-61  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDREI MATTIUZI BALVEDI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 07/10/2014 10:14:42  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postais. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que teria inicialmente informado à empresa/cliente que a encomenda sob n. PG410663257BR fora extraviada, o que lhe garantiria o reembolso da postagem e do seguro contratado, mas que, posteriormente, devido à localização da encomenda, a indenização por extravio fora convertida em indenização por atraso. Consta ainda que a ECT estaria demorando demasiadamente em dar respostas aos pedidos de informação registrados em seu site oficial (PG499703547BR).
- 249) Procedimento: 1.33.007.000184/2012-93  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 05/09/2014 10:21:43  
Assunto: 1. Consumidor. Correios. Procedimento instaurado para apurar suposta deficiência no serviço de entrega de correspondência domiciliar prestado pelos Correios em Braço do Norte/SC.
- 250) Procedimento: 1.34.001.003813/2011-79  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/08/2014 15:03:47  
Assunto: 1. Consumidor. Peças de Informação instauradas para apurar as providências adotadas pelos órgãos responsáveis pela segurança na movimentação e entrega de bagagens no Aeroporto de Guarulhos/SP no combate ao furto de pertences de passageiros.
- 251) Procedimento: 1.34.001.006291/2013-29  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 18/06/2014 13:36:22  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo apurar suposta impossibilidade de aquisição de imóvel pelos moradores do Conjunto Residencial Leôncio Gurgel, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão do inadimplemento do respectivo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pela Caixa Econômica Federal.
- 252) Procedimento: 1.34.003.000012/2014-84

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDRE LIBONATI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 06/10/2014 12:20:48  
Assunto: 1. Consumidor. Educação. Apurar suposta cobrança irregular de taxas, por parte da Universidade do Sagrado Coração, em Bauru, para emissão dos documentos necessários à transferência do aluno para outra instituição de ensino.
- 253) Procedimento: 1.34.003.000377/2013-28  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDRE LIBONATI  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 07/07/2014 17:02:47  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento imobiliário. Procedimento instaurado para investigar suposta recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em efetivar o prêmio do seguro habitacional em imóvel vitimado pelas águas pluviais.
- 254) Procedimento: 1.34.006.000047/2013-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 29/07/2014 09:47:19  
Assunto: 1. Consumidor. Suposta recusa da empresa GOL Transportes Aéreos a indenizar passageiro por furto de objeto do interior de bagagem, com base no fato de o consumidor não ter feito a conferência antes de sair da sala de desembarque.
- 255) Procedimento: 1.34.006.000294/2014-90  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/06/2014 13:29:47  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Receita Federal, consistente na tributação de mercadoria oriunda do exterior, via internet . O representante alega ter comprado um relógio de pulso no valor de US\$ 20.00 (vinte dólares) e ao chegar aos Correios o produto foi tributado no valor de R\$ 113,85 (cento e treze reais e oitenta centavos).
- 256) Procedimento: 1.34.008.000149/2012-27  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/10/2014 14:23:48  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar suposta comercialização de imóveis do conjunto residencial localizado na quadra 01, lotes 11 a 13, em Jardim Guanabara - Rio Claro/SP em valores superiores ao limite de preço estabelecido pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) aplicável ao Município, que seria de R\$ 100.000,00 (Lei nº 12.424/11).
- 257) Procedimento: 1.34.010.000369/2013-92  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Parte(s):

- Procurador Oficiante: GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 05/08/2014 08:34:35  
Assunto: 1. Consumidor. Loterias. Procedimento instaurado para investigar suposta fraude praticadas nas apostas lotéricas.
- 258) Procedimento: 1.34.012.000023/2011-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ROBERTO FARAH TORRES  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/08/2014 14:45:13  
Assunto: 1. Consumidor. Transporte Aquaviário. Procedimento instaurado para investigar suposto desrespeito às normas de outorga para a construção, exploração e ampliação de terminal portuário de uso privativo (Brasil Intermodal Terminal Santos - BRITES) por parte da empresa Vetria Mineração S/A.
- 259) Procedimento: 1.34.026.000053/2012-41  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 23/07/2014 08:49:56  
Assunto: 1. Consumidor. Distribuição domiciliar de correspondência. Procedimento instaurado para investigar suposta ausência de entrega domiciliar de correspondência nos Bairros Jardim Primavera I e II do Município de Maracá/SP.
- 260) Procedimento: 1.35.000.001835/2014-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 22/10/2014 17:35:38  
Assunto: 1. Consumidor. Habitação. Apurar notícia de supostos vícios construtivos no apartamento da representante, localizado no Residencial Armando Domingues, integrante do Programa de Arrendamento Residencial.
- 261) Procedimento: 1.36.001.000108/2013-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Distribuído em: 17/06/2014 12:01:36  
Assunto: 1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar possível infração ordem econômica, consistente na construção de postos de combustíveis de um mesmo proprietário, em discordância com o Código de Posturas do Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

## PAUTA COMPLEMENTAR DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Dia: 13/11/2014

Hora: 10 hora(s)

Local: Sala de reuniões 3CCR

## II – PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.33.013.000016/2010-57  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE  
Parte(s):

- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO REINALDIN  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 27/06/2014 11:36:25  
Assunto: 1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Brusque/SC, a fim de responsabilizar a concessionária Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, em razão de falha no atendimento por ocasião de um vendaval que atingiu a região em fevereiro de 2010 e deixou os cidadãos sem energia elétrica.
- 2) Procedimento: 1.20.000.000941/2014-17  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: DANIEL HOLZMANN COIMBRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 27/08/2014 12:55:09  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia. Apurar suposta propaganda enganosa relativa a oferta de planos telefônicos por parte das operadoras de telefonia TIM e Claro S/A e omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no que tange às inúmeras reclamações formuladas pela reclamante com relação a tais fatos.
- 3) Procedimento: 1.25.000.000824/2014-69  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 20/08/2014 14:46:15  
Assunto: 1. Consumidor. Serviços postal e encomenda. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na excessiva demora na liberação de encomendas vindas do exterior.
- 4) Procedimento: 1.18.000.001041/2014-37  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/08/2014 14:23:15  
Assunto: 1. Ordem econômica. Acompanhar a tramitação do Processo Administrativo SDE/MJ n. 08012.011142/2006-79, com vista a assegurar a condenação e aplicação de penalidade aos produtores, distribuidores e comerciantes de cimento por infração à ordem econômica.
- 5) Procedimento: 1.25.000.001491/2010-61  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 18/06/2014 17:54:25  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia. Representação. Procedimento instaurado para apurar interrupção proposital em ligações telefônicas provocadas pela TIM. Plano Tim Infinity.
- 6) Procedimento: 1.25.014.000165/2013-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARCELO GODOY  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/07/2014 15:24:53  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa do SUS (e do Plano de Saúde Unimed Pato Branco) em custear procedimento cirúrgico junto ao Hospital Hcor de São Paulo.
- 7) Procedimento: 1.29.000.000869/2013-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 21/08/2014 14:21:14  
Assunto: 1. Consumidor. Correios. Procedimento instaurado para apurar suposta deficiência no serviço de entrega de correspondências em Guaíba/RS.
- 8) Procedimento: 1.25.000.003350/2013-26  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/07/2014 17:41:17  
Assunto: 1. Consumidor. Plano de saúde. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas pela MED PREV - Instituto de Medicina Preventiva. Atuação típica de Plano de Saúde, sem submissão às normas que regem o setor.
- 9) Procedimento: 1.18.000.000600/2014-91

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 06/10/2014 14:48:33  
Assunto: 1. Consumidor. Apurar notícia de irregularidade praticada pela empresa Laticínio JL Ltda, consistente na produção e comercialização do produto Queijo Minas Frescal, marca Vale do Orizona com presença de coliformes termotolerantes acima dos padrões permitidos pela legislação sanitária.
- 10) Procedimento: 1.15.000.001142/2014-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: OSCAR COSTA FILHO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 27/08/2014 16:50:45  
Assunto: 1. Consumidor. Loteria Federal. Procedimento instaurado para apurar suposto não pagamento de prêmio a vencedor de loteria esportiva federal (Concurso 017 - Loteca do certo/errado) em 1991.
- 11) Procedimento: 1.29.004.000594/2014-59  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 20/08/2014 11:26:02  
Assunto: 1. Consumidor. Cobrança indevida. Procedimento instaurado para apurar suposta cobrança referente a serviços não contratados por parte de BRT - Serviços de Internet S/A.
- 12) Procedimento: 1.15.000.002073/2014-61  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 17/09/2014 11:40:27  
Assunto: 1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente ao Condomínio Residencial Arvoredo. Afundamento da estação de tratamento de esgoto do condomínio.
- 13) Procedimento: 1.27.001.000096/2014-19  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 03/07/2014 17:13:57  
Assunto: 1. Consumidor. Contrato não cumprido. Procedimento instaurado para investigar suposta entrega de certificado pelo Instituto Nacional de Referência em Educação Profissional Aprendiz Sem Fronteiras - INASF sem que as aulas fossem completamente ministradas.
- 14) Procedimento: 1.29.003.000224/2014-21  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDREIA RIGONI AGOSTINI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 20/08/2014 11:24:13  
Assunto: 1. Consumidor. Programa Minha Casa, Minha Vida. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente à seleção de cidadãos contemplados no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em São Leopoldo/RS.
- 15) Procedimento: 1.20.000.000195/2014-53  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: SVAMER ADRIANO CORDEIRO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 16/10/2014 15:43:59  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição de ensino. Apurar suposto atraso, por parte da Universidade Várzea Grande (UNIVAG), no reembolso da primeira mensalidade aos alunos do curso de medicina que obtiveram financiamento estudantil.
- 16) Procedimento: 1.30.007.000272/2014-69  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: VANESSA SEGUEZZI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 05/09/2014 09:56:48  
Assunto: 1. Consumidor. Transportes Terrestres. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente à isenção do pagamento de pedágio a veículos emplacados em Paraíba do Sul/RJ.

- 17) Procedimento: 1.11.000.000386/2014-24  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 08/09/2014 14:23:29  
Assunto: 1. Consumidor. Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade referente a furtos no interior do Condomínio Residencial José Bernardes, edificado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Regimento interno (elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem participação dos moradores) sem previsão quanto ao ressarcimento de prejuízos dessa natureza.
- 18) Procedimento: 1.16.000.003604/2013-15  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/08/2014 14:41:07  
Assunto: 1. Consumidor. ANP. Procedimento instaurado para apurar suposta emissão indevida de nota fiscal por parte da Ultragaz S/A.
- 19) Procedimento: 1.33.000.001898/2014-41  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 31/07/2014 18:44:56  
Assunto: 1. Consumidor. Telefonia móvel. Investigar irregularidade quanto à expiração de validade de créditos de telefonia celular da Oi.
- 20) Procedimento: 1.11.000.000084/2014-56  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 25/08/2014 15:11:15  
Assunto: 1. Consumidor. Financiamento Habitacional. Procedimento instaurado para apurar eventual prática de "venda casada" em financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Suposta abertura indevida de conta-corrente.
- 21) Procedimento: 1.21.000.001168/2005-70  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 28/08/2014 17:49:40  
Assunto: 1. Consumidor. TV a Cabo. Procedimento instaurado para apurar cobrança por ponto extra de TV a Cabo em Mato Grosso do Sul.
- 22) Procedimento: 1.13.001.000070/2014-58  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/07/2014 17:28:05  
Assunto: 1. Consumidor. Instituição bancária. Procedimento instaurado para investigar suposto cancelamento indevido de conta em que se depositava o benefício "auxílio-pescador".
- 23) Procedimento: 1.25.000.003350/2013-26  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
Parte(s):  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 30/07/2014  
Assunto: Consumidor. Plano de saúde. Procedimento instaurado para investigar supostas irregularidades praticadas pela MED PREV - Instituto de Medicina Preventiva. Atuação típica de Plano de Saúde, sem submissão às normas que regem o setor.
- 24) Procedimento: 1.34.001.005329/2009-60  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte(s):

Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator:

Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMAN THOME - Distribuído em: 20/08/2014

Assunto:

Consumidor. Transporte Terrestre. Procedimento instaurado para apurar suposta ausência de regulamentação, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relativa à emissão de 2ª via da passagem terrestre (caso o consumidor não esteja de posse do bilhete no momento do embarque).

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

Início e término: Das 09 h às 14 h.

Aos oito dias do mês de outubro do ano 2014, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador, Dr. Mario Luiz Bonsaglia, os demais membros titulares Dr. Carlos Frederico Santos, Dra. Mônica Nicida Garcia, e os membros suplentes Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, e ausente justificadamente, em gozo de férias, o Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Adiados da 2ª Sessão Ordinária de 03/09/2014

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

001. Processo: 1.22.009.000118/2012-87 Voto: 110/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATOS CORREICIONAIS NO ÂMBITO DA DELEGACIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM TEÓFILO OTONI MG. OMISSÕES NA INSTAURAÇÃO E NO ANDAMENTO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). PROVIDÊNCIAS PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR COM AS APURAÇÕES.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
002. Processo: 1.18.000.001523/2013-14 Voto: 111/2014 Origem: PRM RIO VERDE/JATAI-GO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. SUPOSTA VIOLÊNCIA PRATICADA POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, EM ABORDAGEM REALIZADA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 2. ELEMENTOS INDICATIVOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR COM AS APURAÇÕES. 1. Cuidase de procedimento administrativo, instaurado no âmbito da PRM Rio Verde/GO, a partir de fatos noticiados por policial militar, imputando possível crime de abuso de poder por Policiais Rodoviários Federais. 2. Após confrontar os elementos colhidos nos autos, o Procurador da República oficiante concluiu inexistirem indícios de abuso de autoridade perpetrada pelos Policiais Rodoviários Federais. Promoveu, destarte, o arquivamento do procedimento. 3. Homologação do arquivamento. 4. Representação formulada por Superintendente Regional da PRF, contra o policial militar denunciante, por crime de calúnia. Melhor enquadramento da conduta ao tipo descrito no art. 339, do Código Penal (denúnciação caluniosa). 5. Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a ação penal deve ser promovida pelo Ministério Público Federal, de ofício. 6. A competência para processar e julgar o crime, na hipótese, é da Justiça Federal, em razão da qualidade do ofendido (Policial Rodoviário Federal). Súmula 147/STJ. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às apurações.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.32.000.000140/2014-22 Voto: 112/2014 Origem: PR - RORAIMA  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INVESTIGAÇÕES PROMOVIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RORAIMA - ITERAIMA. OPERAÇÃO SALMO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS EXCESSOS COMETIDOS POR POLICIAIS FEDERAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

Adiados da 2ª Sessão Extraordinária de 17/09/2014

Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

004. Processo: 1.10.000.000428/2014-64 Voto: 190/2014 Origem: PR - ACRE  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDO A POLICIAL FEDERAL. DESENTENDIMENTO COM GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. PEDIDO DE PRIORIDADE PARA ABASTECER VIATURAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). FEITO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Cuida-se de procedimento investigatório criminal, instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Acre GCEAP/AC, a fim de apurar suposto abuso de autoridade cometido por agentes de polícia federal contra gerente de posto de gasolina do município de Epiaciolândia/AC. Insistência para que viaturas oficiais fossem abastecidas com prioridade. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante, após confrontar as declarações prestadas pelos envolvidos, e à míngua de provas outras a revelar a prática de abuso de autoridade, determinou o arquivamento do procedimento. 4. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às apurações.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
005. Processo: 1.34.001.002333/2011-91 Voto: 169/2014 Origem: PR - SAO PAULO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA AMEAÇA FEITA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL A COMERCIANTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES A DEMONSTRAR A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. IMPLEMENTO DE LAPSO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento investigatório criminal, instaurado na Procuradoria de República em São Paulo, a fim de apurar eventual crime de ameaça, supostamente praticado por Delegado de Polícia Federal, durante diligência efetuada em estabelecimento comercial. 2. A notícia foi satisfatoriamente apurada, com a oitiva dos envolvidos, tanto em sede policial, quanto perante o órgão ministerial. A inexistência de prova diversa da testemunhal, única passível de produção na hipótese, encerra o objetivo das investigações, já que os depoimentos prestados não corroboram a versão do noticiante. 3. Por outro lado, observa-se o implemento da prescrição da pretensão punitiva. A imputada ameaça teria se consumado em 3/9/2010, sem a intercorrência, até a presente data, de marcos interruptivos. A pena máxima cominada ao crime em questão é de 6 (seis) meses (art. 147 do CP), logo, o prazo prescricional aplicado é de 3 (três) anos, consoante descrito no art. 109, VI, do CP. A extinção da punibilidade pela prescrição é motivo irrefutável para o encerramento das investigações. 4. Homologação de arquivamento.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
006. Processo: 1.34.015.000242/2014-12 Voto: 168/2014 Origem: PRM S.JOSE DOS CAMPOS -SP  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INVESTIGAÇÃO INFORMAL PELA POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A VERACIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. PRÁTICA REGULAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato, autuada no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP/SP, a fim de verificar indícios de que Agentes da Polícia Federal, sem amparo em investigação formal em curso, cumpriram ordem de missão de natureza investigativa, com o objetivo de apurar fatos que, posteriormente, passaram a ser apurados por inquérito policial. 2. As providências investigativas adotadas pela Polícia Federal, antes de instaurar formalmente inquérito policial, não perfazem situação irregular, mas retrata cautela desejável à atividade policial, alinhando-se à orientação sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores. 3. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

007. Processo: 1.11.000.000560/2014-39 Voto: 197/2014 Origem: PR - AL/UNIÃO DOS PALMARES  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE DESACATO, AMEAÇA, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS POR POLICIAL FEDERAL CONTRA POLICIAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de Ofício encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Alagoas, noticiando supostos crimes de desacato, ameaça, embriaguez ao volante e abuso de autoridade praticados por agente da Polícia Federal contra Polícia Militar, após evadir-se de blitz de Lei Seca. 2. Não há elementos nos autos que indiquem eventual prática de crime, em que pese a conduta reprovável do Policial Federal que, ao evadir-se de blitz da Polícia Militar, foi se homiar nas dependências do prédio da Polícia Federal quando sequer estava a serviço, causando transtorno que resultou em incidente. 3. Voto pela remessa da cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Polícia Federal para as providências administrativas e disciplinares que entender pertinentes, comunicando-se o Procurador oficiante.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.23.000.001051/2013-21 Voto: 203/2014 Origem: PR - PARA/CASTANHAL  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADO DESVIO NA CONDUTA DE DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL AO CONDUZIR REINTEGRAÇÃO DE POSSE NOS CANTEIROS DE OBRAS DA USINA HIDROELÉTRICA DE BELO MONTE. PRETENSO CRIME DE PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar alegado desvio de conduta de delegada da Polícia Federal ao conduzir reintegração de posse e pretensa prática de crime de prevaricação. 2. Conforme notícia retirada do site da Procuradoria do Pará, o Ministério Público Federal enviou à desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um pedido para que revisse decisão sobre ordem de reintegração de posse contra indígenas que ocupavam o canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Belo Monte/PA, visto que o Relatório da Polícia Federal, no qual se baseou a decisão, estaria defasado, além de ser questionável quanto à imparcialidade, pois fora lavrado por Delegada Federal, esposa do patrono da parte Autora. 3. A Procuradora oficiante arquivou o presente procedimento sob o entendimento de que não se vislumbra indícios de ocorrência de ilícito praticado pela DPF, posto que os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar que o relatório foi pautado em depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. 4. Voto pela Homologação do arquivamento, em conformidade com os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante. Devolução à origem.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

009. Processo: 1.16.000.001508/2014-13 Voto: 178/2014 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE HOMICÍDIO, TORTURA, LESÕES CORPORAIS PRATICADOS POR AGENTE PRISIONAL DE CADEIA PÚBLICA ESTADUAL NO ESTADO DO MATO GROSSO. REVISÃO DE DECLÍNIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de representação anônima apresentada para apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e de crimes (homicídios, torturas, lesões corporais, entre outros) ocorridos na cadeia pública de Peixoto de Azevedo, no Estado de Mato Grosso, perpetrados por agentes prisionais estaduais. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que inexistente, nas informações prestadas pelo representante, qualquer circunstância que denote lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquia ou empresa pública federal. 3. O art. 109 da Constituição estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Presídio estadual e agentes prisionais estaduais. Ausência de interesse da União. 4. Notícia de que o membro do Ministério Público Estadual não estaria realizando as visitas mensais a que se referem o artigo 69 da LEP e a Resolução nº 56 do CNMP. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com remessa de cópias à Corregedoria do Ministério Público do Mato Grosso e à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido em parte o Dr. Carlos Frederico Santos, que opinou pela remessa dos autos à Corregedoria do Ministério Público Estadual e ciência à Corregedoria Nacional do CNMP. A maioria votou pela remessa ao Ministério Público Estadual e cópia dos autos para a Corregedoria do MPE e para a Corregedoria Nacional do CNMP.
010. Processo: 1.22.000.002898/2013-61 Voto: 182/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL.. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o intuito de apurar os fatos narrados em representação que descreve o suposto uso de veículo oficial para fins particulares por Policial Federal lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais. 2. Irregularidades não constatadas. Uso da viatura de acordo com a Instrução Normativa que regulamenta tais atos. 3. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Processo: 1.34.017.000162/2013-58 Voto: 186/2014 Origem: PRM ARARAQUARA-SP  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE QUE SE ENCONTRAVA SOB GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL, DESAPARECIDA EM FAZENDA LOCAL AOS CUIDADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. 1. No exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público não só verificar se houve eventual participação de policiais no furto, mas também e principalmente, verificar a necessidade de adoção de medidas administrativas, no âmbito da Polícia Federal, que visem a coibir a ocorrência de fatos semelhantes. 2. Cabível a conversão do feito em diligência para que a Procuradora oficiante esclareça pontos imprescindíveis ao deslinde

- do caso.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.29.011.000005/2014-43 Voto: 179/2014 Origem: PRM URUGUAIANA-RS  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE E LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado na PRM Uruguaiana/RS a fim de apurar eventual ocorrência dos delitos de abuso de autoridade e de lesão corporal por parte de Policiais Rodoviários Federais durante a operação que resultou na apreensão de mercadorias descaminhadas em 30/09/2010, na BR-290, Km 586, em Alegrete/RS. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por estar prescrito o delito de abuso de autoridade e por decadência do direito de representação no crime de lesão corporal, além de não haver comprovação de materialidade do delito. 3. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
013. Processo: 1.31.000.001161/2014-01 Voto: 181/2014 Origem: PR - RONDONIA  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS PRESOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO OFERECIDO AOS ENCARCERADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar possível deficiência na prestação de assistência médica a presos, da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, que, durante inspeção realizada na Unidade Prisional, relataram problemas de saúde. 2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do procedimento em razão da inexistência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas, uma vez que os presos já foram devidamente atendidos. 3. Ausência de fato ilícito. 4 Homologação do arquivamento. Determinação de digitalização do relatório de fls. 11/14, para arquivo em banco de dados próprio da 7ª CCR, específico para inspeções nos estabelecimentos penais.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.34.001.005371/2013-67 Voto: 180/2014 Origem: PR - SAO PAULO  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática de eventual crime previsto na Lei nº 7853/89 e/ou na Lei nº 10.741/03, ou ainda, possível delito de desacato (art. 331, do CPB). 2. Ausência de elementos que possibilitem a continuidade das investigações. 3. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3ª Sessão Ordinária de 08/10/2014

Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA

015. Processo: 1.25.014.000104/2014-44 Voto: 247/2014 Origem: PRM PATO BRANCO-PR  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE 25 (VINTE E CINCO) MAÇOS DE CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA (PARAGUAI). LIBERAÇÃO DO DETIDO. 1) APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CRIMINAL, POR PARTE DE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. 2) CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. NÃO ENCAMINHAMENTO DO DETIDO PARA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato atuada para investigar suposta irregularidade na condução de indivíduo, surpreendido em flagrante quando transportava 25 (vinte e cinco) maços de cigarro e aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie. A despeito da possível caracterização de crime de contrabando, o flagranteado não foi levado à presença de autoridade policial federal, para fins de instauração de auto de prisão em flagrante. 2. O Exmo. Procurador da República oficiente concluiu inexistirem elementos suficientes para justificar a atribuição federal para o encaminhamento do feito. Determinou, destarte, a remessa dos autos ao ofício do Parquet estadual, com atribuição sobre o Município de Clevelândia/PR, para a adoção das providências que entendesse cabíveis. 3. O contexto fático revelado afasta a prática de ilícito de natureza penal ou administrativa atribuída à Polícia Federal. Inexistem, nos autos, elementos indicadores de omissão ou negligência do Delegado local no que tange à instauração de inquérito policial para apurar suposta prática de contrabando de cigarros de procedência estrangeira. O que

se verificou, na verdade, foi a não apresentação do investigado, imediatamente após sua detenção por policiais militares, à autoridade policial federal, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. 4. O quadro fático emoldurado retrata, pelo menos em tese, ameaça a interesse da União, já que a repressão ao crime de contrabando reflete diretamente em questões fiscais e criminais atinentes à esfera federal. Da apuração dos fatos pode despontar, ainda, elementos tipificadores do art. 318, do Código Penal, cuja competência para processar e julgar é, assim como o contrabando, da Justiça Federal. 5. Declínio não homologado.

Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

#### Homologação do Declínio de atribuição

016. Processo: 1.30.001.003081/2014-17 Voto: 218/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOTICIANDO POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO. INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação ofertada por particular, noticiando possíveis crimes praticados por Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que o MPF não detém atribuição no presente feito, pelos supostos delitos não atentarem contra bens, serviços ou interesse da União Federal. 3. Não se vislumbra, em princípio, a subsunção da conduta ilícita descrita nos autos ao art. 109, IV, da Constituição da República. Desse modo, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. 4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
017. Processo: 1.31.003.000019/2013-27 Voto: 212/2014 Origem: PRM VILHENA-RO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE DECLARAÇÕES. INVASÃO DE IMÓVEL MEDIANTE VIOLÊNCIA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta invasão de imóvel localizado no Município de Vilhena/RO, mediante a participação de policiais militares do Estado de Rondônia. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que não se verifica, no caso, nenhuma afetação a bens, serviços, ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, ou qualquer outro motivo que possa atrair a competência federal para processamento de eventual ação judicial decorrente da apuração dos fatos em exame, a teor do disposto no art. 109 da CF/88. 3. Não se vislumbram, no caso em tela, circunstâncias que possam ter relevância para a definição da atribuição federal, uma vez que o imóvel supostamente invadido com ajuda de policiais militares do Estado de Rondônia é de propriedade particular, mostrando-se inexistente prejuízo a interesse direto e específico da União. 4. Homologação do declínio de atribuições.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.00.000.013266/2014-71 Voto: 221/2014 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO BORJA/RS. RELATÓRIO ENCAMINHADO A ESTA 7ª CÂMARA PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em razão de inspeção realizada, no dia 24 de outubro de 2013, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP da PR no Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia Federal em São Borja/RS. 2. Relatório de inspeção em ordem. 3. Ausência de fatos que caracterizem indícios ou prática de ilícito. 4. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.13.000.000171/2013-58 Voto: 237/2014 Origem: PR - AMAZONAS  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS NOVOS POLICIAIS FEDERAIS LOTADOS NO ÂMBITO DA SR/DPF/AM. SUPOSTA COAÇÃO VELADA DIRIGIDA AOS NOVOS POLICIAIS PELO SUPERINTENDENTE LOCAL. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de declarações prestadas pelo Diretor da Federação Nacional de Policiais Federais (FENAFEF), relativas à suposta deficiência na preparação dos novos policiais federais lotados no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas. 2. A Exma. Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento, por não

vislumbrar irregularidade no procedimento adotado com os novos policiais, agindo a Superintendência da Polícia Federal no Amazonas em sintonia com as disposições aplicáveis. Além disso, entendeu não demonstrado, minimamente, ter o representado agido de forma a coagir os novos policiais, dirigindo-lhes ameaças veladas. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

020. Processo: 1.16.000.000058/2013-61 Voto: 241/2014 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDO A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE VIAGEM, CUSTEADA POR EMPRESA PRIVADA, COM FINALIDADE OBSCURA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS OFÍCIOS CÍVEIS DA PR NO DISTRITO FEDERAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O OBJETO DO APURATÓRIO NÃO ESTÁ AFETO AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA À APRECIÇÃO DA 7ª CCR. NÃO OCORRÊNCIA DE ARQUIVAMENTO. NECESIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A ÓTICA CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar as razões obscuras que levaram Policial Rodoviário Federal, ora investigado, a deslocar-se à cidade de Manaus/AM, tendo-se hospedado em luxuoso hotel, às expensas de empresa privada, potencialmente concorrente para a venda de veículos ao DPRF/MJ. 2. O Ministro de Estado de Justiça, acolhendo a manifestação da Advocacia-Geral da União, decidiu demitir o investigado do cargo de Policial Rodoviário Federal, pelo enquadramento de sua conduta nas infrações disciplinares previstas no art. 117, inciso IX (valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, IV (improbidade administrativa), da Lei nº 8.112/90 (informações extraídas de mídia digital anexa aos autos). 3. A Exma. Procuradora da República oficiante, avaliando os fatos objeto do presente apuratório, concluiu que a hipótese refugiria à atribuição de ofícios de controle externo da atividade policial, cabendo a condução do feito a um dos titulares de ofícios criminais e/ou cíveis. 4. A Exma. Procuradora da República, titular do 6º Ofício da Cidadania, da PR/DF, para quem o feito fora redistribuído, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, para homologação, sob o entendimento de que houve o arquivamento implícito do expediente no âmbito do controle externo. 5. Embora a questão já esteja judicializada no âmbito cível, o que, prima facie, levaria ao encerramento do presente PIC, é certo que os fatos devem ser apreciados, também, sob a ótica criminal, tornando-se, portanto, imprescindível a continuidade do feito. Destarte, considerando a manifestação da Exma. Procuradora da República oficiante, declinando de suas atribuições como integrante do GCEAP-DF, voto pela remessa dos autos a um Ofício com atuação criminal, na PR/DF, para continuar com as apurações ou, se entender suficientes os elementos até então colhidos, deflagrar ação penal contra o Policial Rodoviário Federal investigado.
- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
021. Processo: 1.16.000.002460/2014-61 Voto: 217/2014 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. RELATÓRIO ENCAMINHADO A ESTA 7ª CÂMARA PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em razão de inspeção realizada, no dia 25 de agosto de 2014, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP da PR no Distrito Federal, nas dependências da Polícia Legislativa do Senado Federal. 2. Relatório de inspeção em ordem. Observância da recomendação feita pelo Ministério Público Federal em anterior inspeção. 3. Ausência de fatos que caracterizem indícios ou prática de ilícito. 4. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.17.000.000017/2014-18 Voto: 222/2014 Origem: PR - ESPIRITO SANTO/SERRA  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO PRESIDIDO POR DELEGADO VÍTIMA DO CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. URGÊNCIA DO CASO. EPISÓDIO PONTUAL E ISOLADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP/ES para apurar a suposta conduta de Delegado de Polícia, que teria presidido inquérito sobre fato do qual ele próprio fora vítima. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar extrapolamento ou anormalidade na condução do inquérito por parte do delegado (...), no interstício mínimo em que este presidiu a investigação. 3. O Delegado de Polícia Federal informou, em síntese, que o crime de furto de seus documentos pessoais ocorrera coincidentemente durante o seu plantão, não havendo previsão interna de substituto para o delegado plantonista. Além disso, havia urgência em recuperar sua carteira funcional para evitar que o portador se valesse dela para cometer outros crimes. 4. Consta dos autos que a autoridade policial presidiu as investigações em obediência a ordem de superior hierárquico, uma vez que logo após ser vitimado pelo furto, comunicou o fato ao Corregedor Regional da Polícia Federal, via memorando. 5. Episódio pontual e isolado. Improbidade não caracterizada. 6. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
023. Processo: 1.17.000.000252/2014-90 Voto: 153/2014 Origem: PR - ESPIRITO SANTO/SERRA  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 5º, I, DA RES. N.º 127/2012, DO CSM PF. ART. 3º, I, DA RES. N.º 20, DO CNMP. NÓTICIA DE FATO. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. SUPOSTAS DOAÇÕES A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PARA QUE NÃO FISCALIZASSEM VEÍCULOS DE EMPRESA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada na PR no Espírito Santo, a partir de notícia criminis anônima, a fim de apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas por Policiais Rodoviários Federais. 2. Consta da denúncia que empresa estaria fazendo doações a policiais rodoviários federais para que não fiscalizassem seus veículos. 3. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar elementos indiciários mínimos de crime. 4. In casu, além de vaga e imprecisa, a notícia anônima carece de dados que possibilitem a determinação de diligências. 5. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. **Processo:** 1.17.000.000611/2010-85 **Voto:** 216/2014 **Origem:** PRM SAO MATEUS-ES  
**Relator(a):** Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO. NOTÍCIA DE MAU USO DE CARTEIRA FUNCIONAL. CARTEIRADA. CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI Nº 4.898/65. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM INTUITO DE COIBIR TAL PRÁTICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se procedimento administrativo de acompanhamento vinculado ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP/ES, instaurado com o objetivo de fiscalizar o uso abusivo de carteira funcional por policiais federais, militares, civis e bombeiros de Vitória/ES. 2. Em cumprimento à sua missão de controle externo da atividade policial, os Exmos. Procuradores da República atuantes no feito, ao notarem que os responsáveis pelos bares e casas noturnas tornavam-se, de certa maneira, reféns dos atos decorrentes da entrada de autoridades em seus estabelecimentos, expediram ofício às principais casas noturnas do Espírito Santo e Recomendação ao SINDIBARES, informando como proceder em casos de abusos praticados por policiais. 3. O SINDIBARES em atendimento a Recomendação ministerial adotou as seguintes providências: inseriu a matéria informativa e recomendatória em destaque, por duas vezes, em seu site e informou, através de newsletters on line e por e-mail, a todos os seus associados do teor da recomendação. 4. Esgotamento das medidas a serem adotadas pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP/ES neste procedimento. 5. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Adiado para a próxima sessão de revisão.

025. **Processo:** 1.18.000.002171/2011-44 **Voto:** 238/2014 **Origem:** PR - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
**Relator(a):** Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA DE DILIGÊNCIAS QUE DEMANDEM DESLOCAMENTO DE POLICIAIS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DE DIÁRIAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). BUROCRACIA DO SISTEMA OPERACIONAL DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PAGAMENTO TEMPESTIVO. INVIABILIDADE. JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PROPICIEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A ÓTICA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Policiais Federais de Goiás SINPEFGO, na qual consta notícia de que a Superintendência da Polícia Federal naquele Estado suspendeu indevidamente a execução de diligências que demandassem deslocamento de policiais, sob a alegação de falta de disponibilidade financeira. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que a sucessão de atos imputados ao superintendente não possui subsunção à tipologia penal ou da improbidade administrativa, tratando-se, tão somente, de contingências da atividade administrativa. 2. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Cópia dos autos para a PRR 1ª Região para conhecimento e eventuais providências entendidas pertinentes.

026. **Processo:** 1.22.000.001032/2014-13 **Voto:** 243/2014 **Origem:** PR - MINAS GERAIS  
**Relator(a):** Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ADESÃO DE POLICIAIS FEDERAIS A MOVIMENTO PAREDISTA DA CATEGORIA. ABANDONO DE SERVIÇO. PREJUÍZO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). DEBATE DO TEMA NA VIA JUDICIAL. DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MPF NO CASO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.001984/2013-56, o qual visava apurar eventuais ilicitudes na instauração de procedimentos administrativos disciplinares em face de agentes, escrivães e peritos da Polícia Federal, lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal de Minas Gerais, como suposta forma de retaliação por terem participado de movimento grevista deflagrado em agosto de 2012. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante, ressaltando que o tema ora debatido já se encontra duplamente submetido ao Poder Judiciário - com decisão liminar deferida em favor dos policiais -, determinou o arquivamento do procedimento. 3. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
027. Processo: 1.22.000.001675/2014-67 Voto: 220/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIAS.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
028. Processo: 1.22.000.003173/2013-90 Voto: 213/2014 Origem: PR - MINAS GERAIS  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 5º, I, DA RES. N.º 127/2012, DO CSMPF. ART. 3º, I, DA RES. N.º 20, DO CNMP. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ÍMPROBO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Processo: 1.23.000.002294/2011-15 Voto: 244/2014 Origem: PR - PARA/CASTANHAL  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). OPERAÇÃO QUINTAL, DEFLAGRADA PELO IBAMA. IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. INDEVIDO EMBARGO DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE PRÁTICA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR COM A PERSECUÇÃO. 1. Cuida-se Procedimento Investigatório Criminal, instaurado no âmbito da PR no Estado do Pará, para apurar supostas condutas irregulares perpetradas por Delegado de Polícia Federal, por ocasião da operação Quintal. Segundo consta, a referida operação foi deflagrada pelo IBAMA, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do comércio de produtos florestais na região de Belém/PA. 2. A Exma. Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento por entender que as diligências realizadas, com a finalidade de elucidar os fatos narrados, não revelaram elementos de convicção suficientes a caracterizar, com acervo de prova razoável, a autoria e materialidade delitivas de quaisquer dos crimes supostamente praticados pelo investigado. 3. A SR/DPF/PA, em resposta ao Ofício encaminhado pela PR no Pará, informou desconhecer o embargo da ação fiscalizatória do IBAMA, supostamente determinado pelo Delegado ora investigado. De outro lado, os fatos narrados pelo noticiante não foram devidamente apurados. 4. Designação de outro membro para prosseguir na persecução, com a necessária oitiva do investigado, a fim de que apresente sua versão dos fatos.
- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
030. Processo: 1.26.000.000597/2012-72 Voto: 246/2014 Origem: PR - PERNAMBUCO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. CONFERÊNCIA De ORDENS DE MISSÃO Policiais OMPS, POR OCASIÃO DE inspeção REALIZADA na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, artigo 62, inciso IV). ANÁLISE MINUCIOSA DE TODAS AS OMPS CONTIDAS NOS AUTOS. Ausência de indícios de irregularidade administrativa ou PRÁTICA DELITIVA. Arquivamento promovido. Homologação.
- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
031. Processo: 1.28.100.000239/2014-29 Voto: 215/2014 Origem: PRM MOSSORO-RN  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO OFERECIDA A PRESO CUSTODIADO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ALIMENTO AO ENCARCERADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar reclamação de detento de que possui gastrite, razão pela qual o cardápio da Penitenciária Federal de Mossoró deveria ser diferenciado. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que a PR em Mossoró vem acompanhando mensalmente a qualidade e adequação dos alimentos fornecidos na Penitenciária Federal, constatando sempre, inclusive por meio de degustação, a quantidade e diversidade da alimentação. 3. Inexistência de pressupostos fáticos ou jurídicos a justificar a atuação do órgão ministerial, haja vista a ausência de qualquer irregularidade no fornecimento de alimento ao preso. 4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.30.006.000259/2012-58 Voto: 240/2014 Origem: PRM NOVA FRIBURGO-RJ  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM MACAÉ/RJ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). RELATÓRIO ENCAMINHADO A ESTA 7ª CCR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão de inspeção realizada, em 06 de dezembro de 2013, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP/RJ, na Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ. 2. Os Exmos. Procuradores da República responsáveis pela inspeção identificaram a necessidade de esclarecimentos sobre a ausência de policiais federais na unidade inspecionada. 3. Não constam dos autos os esclarecimentos solicitados. 4. Conversão em diligências.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).
033. Processo: 1.32.000.000404/2014-48 Voto: 242/2014 Origem: PR - RORAIMA  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE GARIMPO EM TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CONDUTA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima (COR/SR/DPF/RR), à PR desse Estado, notificando sobre a apresentação espontânea de 3 (três) indivíduos ao Pelotão Especial de Fronteira PEF do Surucucu, cujas declarações prestadas foram reduzidas a termo e encaminhadas ao MPF/RR, para conhecimento. 2. A Corregedoria Regional declarou não haver elementos tipificadores de crime nos relatos de dois dos indivíduos e, quanto ao terceiro, entendeu ausente a materialidade para embasar procedimento policial. Ressaltou, a propósito, que o combate ao crime de garimpo na região indígena é feito através de ações conjuntas planejadas pela Polícia Federal, FUNAI e Exército Brasileiro e que as informações coletadas foram remetidas ao órgão de inteligência, para inclusão no planejamento de outras incursões na Terra Indígena Yanomami. 3. O Exmo. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, por ausência de materialidade nas declarações daquele que afirma ser garimpeiro, notadamente porque não localizados, em seu poder, apetrechos utilizados em tal prática extrativista. A dificuldade de acesso à região, bem como o encaminhamento das informações para futura operação nessas terras, na tentativa de apurar o exercício do garimpo de forma holística na localidade, corroboraram a conclusão. 4. Convém registrar, por pertinente, que em fevereiro do corrente ano, a Polícia Federal deflagrou a denominada operação 'Korekorema', destinada ao combate do garimpo ilegal na reserva indígena Yanomami em Roraima. 5. Embora a situação concreta apurada não tenha dado ensejo à instauração de inquérito policial, vê-se que a Polícia Federal não se quedou inerte ante à questão do garimpo em terra indígena. A operação deflagrada revela, ao contrário, engajamento no combate a práticas dessa natureza. 6. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
034. Processo: 1.34.001.002534/2014-31 Voto: 219/2014 Origem: PR - SAO PAULO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA A ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA MÉDICA REGULAR. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial de São Paulo GCEAP/SP, a fim de apurar eventuais irregularidades na concessão de licença médica a Escrivão de Polícia Federal. 2. Consta do expediente que o escrivão estaria afastado de suas atividades desde novembro de 2013, em razão de suposta fratura em um dos seus braços, mas enquanto gozava de licença médica teria sido visto, frequentemente, em programas televisivos juntamente com seu pai (Deputado Federal), demonstrando estar em plenas condições físicas e apto ao exercício da função. 3. O Exmo. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento por não vislumbrar indícios de irregularidades. 4. Licença médica certificada perante o departamento médico da Polícia Federal. 5. No caso, o fato do investigado acompanhar seu pai, Deputado Federal, em eventos públicos durante o gozo de sua licença médica não caracteriza conduta infracional. 6. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.
035. Processo: 1.34.003.000206/2014-80 Voto: 214/2014 Origem: PRM BAURU/AVARE/BOTUCA  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: controle externo da atividade policial. procedimento administrativo. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP. RELATÓRIO. Ausência de fatos que caracterizem indícios ou prática de ilícito. objetivo do apuratório cumprido. arquivamento. Homologação.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
036. Processo: 1.30.001.006777/2013-14 Voto: 239/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO  
Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). REMESSA DE NOTÍCIA CRIME À ESFERA ESTADUAL SEM A AQUIESCÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES REALIZADA PELO MPE AO MPF. NÃO VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PROPICIEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A ÓTICA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da PR no Rio de Janeiro, a fim de apurar ilicitude na conduta do Corregedor Regional da Polícia Federal naquele Estado, em razão da remessa à Polícia Civil, sem a aquiescência do Ministério Público Federal, notícia-crime apócrifa, relativa a suposto crime de fraude à licitação, em detrimento da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU. 2. O Exmo. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente apuratório, por entender que a autoridade policial não está obrigada a instaurar inquérito policial com base em toda e qualquer notícia crime, podendo, inclusive, indeferir a sua instauração, nos termos do art. 5º, §2º, do CPP, cabendo recurso ao Chefe de Polícia. Ressaltou, também, não se poder asseverar que a referida remessa tivesse o intuito de subtrair do Ministério Público o controle acerca da destinação dada à notícia crime, pois, ao ser remetida à esfera estadual, certamente seria conforme foi, registre-se analisada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Tanto assim que o apuratório foi posteriormente remetido ao Ministério Público Federal. 3. Em que pese tenha se revelado equivocada a conclusão a que chegou a autoridade policial federal, no sentido de remeter as peças de informação à Polícia Civil, ante a possível competência estadual para processar e julgar o suposto delito noticiado, sua conduta não apresenta contornos de ilegalidade funcional, tampouco adequação típica criminal. 4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

#### Homologação de Arquivamento

037. Processo: 1.34.006.000393/2014-71 Voto: 245/2014 Origem: PRM GUARULHOS/MOGI  
 Relator(a): Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NOTÍCIA ANÔNIMA QUE NARRA ESQUEMA DE CORRUPÇÃO POR PARTE DE POLICIAIS CIVIS NO AEROPORTO DE GUARULHOS. CONTEÚDO ABRANGENTE E GENÉRICO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PROPICIEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB A ÓTICA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

#### ORIGEM INTERNA

#### Homologação do Declínio de atribuição

038. Processo: 1.15.004.000224/2014-15 Voto: 225/2014 Origem: PRM CRATEÚS/TAUÁ-CE  
 Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO MAU TRATO DE PRESOS SOB OS CUIDADOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia on-line, noticiando que indivíduos presos em razão do não pagamento de pensão alimentícia, no Município de Nova Oriente-CE, estariam vivendo em condições desumanas. 2. Atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para apurar as eventuais irregularidades. 3. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para adoção de medidas que entender pertinente à espécie.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Dra. Mônica Nicida Garcia ausente temporariamente, cujo substituto foi o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire.

039. Processo: 1.00.000.013588/2014-10 Voto: 226/2014 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL  
 Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Vacaria/RS. Ausência de fatos que caracterizem a prática de ilícito. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.10.000.000685/2013-15 Voto: 258/2014 Origem: PRM CRUZEIRO DO SUL-AC  
 Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE TORTURA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Ofício expedido pela Defensoria Pública do Acre que noticiou suposto crime de tortura, mediante espancamento e exposição a choques elétricos, praticado por policiais federais, com o objetivo de obter confissão de preso detido em flagrante delito. 2. Promoção de arquivamento do feito, considerando que esgotados os meios de comprovação de materialidade, sem se apurar vestígios da alegada tortura, seja por espancamento, seja por choques elétricos. 3. Voto

- Deliberação: pela homologação do arquivamento, com os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolução à origem. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Dra. Mônica Nicida Garcia ausente temporariamente, cujo substituto foi o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire.
041. Processo: 1.13.000.002124/2011-87 Voto: 254/2014 Origem: PRM LUZIANIA/FORMOSA-GO  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR CONDUTA DOS INTEGRANTES DA FORÇA NACIONAL NO PERÍODO DE 2007 A 2011. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR CABO DA PMRJ AO DEIXAR DE SEGUIR VIAGEM PARA CUMPRIMENTO DE MISSÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Ofício Circular, por meio do qual foi encaminhada cópia do Relatório de Procedimentos instituídos para apurar conduta de integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no período de 2007 a 2011. 2. Versa o presente sobre suposta irregularidade praticada por Cabo da PM/RJ, integrante da Força Nacional, ao deixar de seguir viagem para Operação Sentinela, no Estado do Mato Grosso do Sul, junto com o restante do efetivo. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, considerando ausente qualquer motivo que possa levar a responsabilização cível ou criminal do Cabo. 4. Em que pese o transtorno causado, o Cabo da PM/RJ, ao verificar que o efetivo da Operação Sentinela já tinha partido, tomou todas as providências cabíveis para seguir viagem e encontrar seu pelotão, utilizando, para tanto, verba própria. Assim, não se vislumbra indícios de ilícito que demande maiores providências acerca do caso investigado. 5. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
042. Processo: 1.14.000.000983/2014-47 Voto: 224/2014 Origem: PR - BAHIA  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA INÉRCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CONDUÇÃO DE IPL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Notícia de fato autuada a partir de despacho proferido por Procurador da República, noticiando inércia da Polícia Federal na condução de IPL. 2. Arquivamento do feito promovido sob o fundamento de que o inquérito policial foi submetido a sucessivas redistribuições, ficando sob a condução de cinco autoridades policiais distintas, mostrando-se improvável eventual retardamento ou omissão na prática de ato de ofício, para satisfazer a interesse ou sentimento pessoal por parte de todos os Delegados oficiantes. 3. Deficiências estruturais da Polícia Federal, falhas na distribuição e insuficiente contingente de pessoal. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.21.001.000098/2014-13 Voto: 250/2014 Origem: PRM NAVIRAÍ-MS  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO APREENDIDO NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL SOBRE OS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a subsidiar eventual pedido de alienação de veículo. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que já existe um Inquérito Civil instaurado com o objetivo de instruir em único procedimento as alienações antecipadas de veículos apreendidos em processos criminais em Naviraí/MS. 3. Voto pela homologação do arquivamento, em conformidade com os fundamentos invocados pelo Procurador Oficiante. Devolução à origem.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Processo: 1.24.000.000650/2013-91 Voto: 257/2014 Origem: PRM PATOS-PB  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. PRETENZA SOBRECARGA DE TRABALHO EXERCIDA PELOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Notícia de fato, instaurada a partir de representação do Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba SINPEF/PB, que noticiou pretensa sobrecarga de trabalho exercida pelos escrivães lotados nas Delegacias de Polícia Federal em Campina Grande e Patos, em razão do número insuficiente de policiais ante a grande quantidade de trabalho. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, considerando que a carência de servidores em referidas DPF's constitui questão puramente administrativa. 3. Em que pese ser atribuição do Departamento de Polícia Federal lotar policiais em determinada unidade administrativa, impõe-se a atuação do Grupo de Controle Externo de Atividade Policial quando o número insuficiente de escrivães colocar em risco a eficiência da atividade de investigação criminal e, conseqüentemente, a segurança pública. 4. Arquivamento prematuro. Voto pela não homologação do arquivamento, designando-se, para tanto, outro membro do Ministério Público Federal na origem para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Adiado para a próxima sessão de revisão.

045. Processo: 1.25.003.006028/2013-29 Voto: 229/2014 Origem: PRM FOZ DO IGUAÇU-PR  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de abuso de autoridade praticado por Delegado de Polícia Federal. 2. Restou demonstrado nos autos que a autoridade representada agiu dentro dos parâmetros legais ao lavrar flagrante de crime de peculato desvio praticado por Analista Tributário da Receita Federal no trabalho de fiscalização do Posto da Receita Federal na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu, conduta confirmada por gravações de câmeras. 3. Prisão em flagrante levada ao conhecimento da autoridade Judiciária e do Ministério Público, ensejando a respectiva denúncia. 4. Voto pela homologação de arquivamento, com a respectiva devolução dos autos à origem.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Processo: 1.28.100.000203/2014-45 Voto: 256/2014 Origem: PRM MOSSORÓ-RN  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A PRESO CUSTODIADO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. ATENDIMENTO PRESTADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a realização de atendimento médico a preso custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, que durante inspeção realizada na Unidade Prisional, relatou ter dores no joelho. 2. O Procurador oficiante informou que em nova visita realizada, verificou-se que o detento foi atendido por um ortopedista, o qual lhe medicou e indicou que usasse joalheira. 3. Voto pela homologação do arquivamento, em conformidade com os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolução à origem.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
047. Processo: 1.29.000.000409/2013-85 Voto: 228/2014 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OFENSA E AMEAÇA DE MORTE PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Termo de Declarações colhido no âmbito da PR do Rio Grande do Sul, noticiando suposta ofensa e ameaça de morte praticado por Policial Rodoviário Federal. 2. Pretensos fatos ocorridos na saída do Fórum Estadual, após audiência de conciliação em ação movida pelo Policial Rodoviário Federal contra o representante. 3. Suposta ameaça praticada na qualidade de cidadão e não de Policial Rodoviário Federal. 4. Ausência de comprovação da utilização de instrumentos ou veículo da Polícia Rodoviária Federal para intimidação. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com a devolução dos autos à origem.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Processo: 1.30.001.004421/2013-38 Voto: 253/2014 Origem: PR - RIO DE JANEIRO  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a Informação nº 942/2013, que notícia suposto descumprimento por Agentes de Polícia Federal de ordem de Delegado de Polícia Federal, sob o argumento de não ser possível cumprir as diligências determinadas por não estarem inseridas no rol de suas atribuições, bem como pela escassez de efetivo. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, considerando que os agentes da Polícia Federal conversaram com o Delegado da Polícia Federal sobre a impossibilidade de se cumprir a tarefa por ele repassada, em razão do pouco efetivo, o que foi reconhecido pelo Delegado em depoimento. 3. Ausentes ilícitos que demandem a iniciativa Ministerial. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a respectiva devolução dos autos à origem.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Processo: 1.32.000.000607/2014-34 Origem: PR - RORAIMA  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Voto oral pela manutenção da decisão recorrida.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Processo: 1.34.001.004427/2013-66 Voto: 255/2014 Origem: PR - SAO PAULO  
Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRETENSÃO MOROSIDADE NA APURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOB A RESPONSABILIDADE DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE FATOS QUE CARACTERIZEM A PRÁTICA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Trata-se de procedimento preparatório com o objetivo de averiguar possível ocorrência de ilícito, consistente em suposta morosidade na apuração de dez procedimentos administrativos disciplinares sob a responsabilidade da Corregedoria Regional da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal- São Paulo. 2. Concluiu a Procuradora oficiante que a morosidade ocorreu em razão da ausência de recursos humano e financeiro, à época, para o regular funcionamento da Corregedoria, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 3. Não se vislumbra dos autos à existência de fatos ilícitos que demandem a atuação Ministerial. 4. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. **Processo:** 1.34.002.000057/2014-69 **Voto:** 223/2014 **Origem:** PRM ARACATUBA-SP  
**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Ementa:** Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Inspeção realizada na Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. Relatório. Ausência de fatos que caracterizem indícios ou prática de ilícito. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento. Devolução à origem.  
**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. **Processo:** 1.34.015.000279/2014-32 **Voto:** 251/2014 **Origem:** PRM GUARATING/CRUZEIRO  
**Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA EM VIRTUDE DE CRISE INSTITUCIONAL ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL E AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Notícia de fato instaurada a partir de Ofício expedido pelo Coordenador da CAPCEAP solicitando informações a respeito de eventuais procedimentos instaurados no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em São Paulo, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao funcionamento do serviço de polícia judiciária em virtude da crise institucional entre Delegados de Polícia Federal e Agentes de Polícia Federal. 2. Ao cabo das diligências, concluiu a Procuradora oficiante que não há procedimento destinado a apurar eventual prejuízo ao desenvolvimento dos serviços de segurança pública, em razão da crise institucional entre os delegados e os agentes da Polícia Federal, no âmbito do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial em São Paulo, determinando, ainda, a expedição de Ofício ao Coordenador da CEAPCEAP para informar o apurado. 3. Esgotamento do objeto. 4. Voto pela homologação do arquivamento. Devolução à origem.  
**Deliberação:** Adiado para a próxima sessão de revisão.

Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

#### ORIGEM JUDICIAL

#### NÃO PADRÃO

053. **Processo:** JF-TUP-INQ-0002023-07.2013.4.03.6122 **Voto:** 235/2014 **Origem:** JF - 22ª SUBSEÇÃO JUD - TUPÃ/SP  
**Relator(a):** Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 28, CPP. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 3º, 'j', da Lei nº 4898/1965 Abuso de autoridade, na modalidade atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. 2. Ausência de elementos aptos à configuração do delito de abuso de autoridade. Mera cautela dos agentes policiais com a segurança. 3. Após a confirmação de que a advogada era a patrona da ré, foi permitido o amplo acesso e comunicação desta com sua cliente. 4. Art. 28, CPP. 5. Insistência no arquivamento. 6. Devolução dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã-SP.  
**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### ORIGEM INTERNA

##### Homologação do Declínio de atribuição

054. **Processo:** 1.14.003.000230/2014-10 **Voto:** 233/2014 **Origem:** PRM BARREIRAS-BA  
**Relator(a):** Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
**Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA E TRUCULÊNCIA PERPETRADA PELA POLÍCIA CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Termo de Declaração formulado com o propósito de apurar supostos crimes de tortura, abuso de poder e praticados por policiais na Delegacia de Luís Eduardo Magalhães/BA. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual, por não vislumbrar interesse da União. 3. Os crimes contra a honra imputados aos

funcionários do Banco do Brasil são de ação penal de iniciativa privada e que deve ser promovida pela vítima, conforme dispõe o art. 145, do Código Penal, não cabendo a iniciativa ao Ministério Público. 4. Possíveis crimes cometidos por policiais civis não são de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: 1.36.000.000206/2014-35 Voto: 208/2014 Origem: PR - TOCANTINS  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE TORTURA E MAUS TRATOS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos do inquérito civil n. 1.36.000.000841/2013-31, a fim de apurar suposta prática de tortura e maus-tratos ocorridos no âmbito da Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO e no Presídio de Barra da Grota, em Araguaína-TO, conforme relatos prestados pela Secretaria de Direitos Humanos SDH e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP. 2. A atribuição para a apreciação do declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado do Tocantins é desta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual incumbe, nos termos da Resolução CSMFP nº 148/2014 que a criou, atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais. 2. Em relação às investigações na esfera penal, bem como a apuração da prática de ato de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público do Estado do Tocantins elucidar os fatos e propor eventuais ações para responsabilização dos agentes. 3. Homologação do declínio de atribuição.  
Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA.
056. Processo: 1.24.000.001974/2013-46 Voto: 262/2014 Origem: PR - PARAIBA  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUPOSTOS CRIMES DE HOMICÍDIO, TORTURA E MAUS TRATOS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EXCETO EM RELAÇÃO A DOIS FATOS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cópias de dezenas de documentos encaminhados pela Ouvidoria de Polícia da Secretaria de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. 2. Com exceção de dois, os fatos narrados, muitos de extrema gravidade, não demonstram ofensa a bens, serviços ou interesses da União, tampouco dizem respeito a condutas de caráter transnacional previstas em Tratado ou Convenção Internacional, que possam autorizar uma investigação pelo Parquet Federal. 3. De igual modo, refoge à competência da Justiça Federal processar e julgar as questões administrativas em questão, razão pela qual o declínio em favor do Ministério Público Estadual justifica-se, exceto em relação aos fatos relativos a ilicitude cometida no exercício de função junto à Força Nacional ligada ao Ministério da Justiça e àqueles atribuídos a autoridade com foro por prerrogativa de função no STJ. 4. Homologação parcial do declínio de atribuição, encaminhando-se cópias dos documentos relativos aos crimes de competência federal para os membros do MPF com atribuição.  
Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA.
057. Processo: 1.00.000.013270/2014-39 Voto: 230/2014 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM URUGUAIANA/RS. RELATÓRIO ENCAMINHADO A ESTA 7ª CÂMARA PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em razão de inspeção realizada, no dia 12 de dezembro de 2013, pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial GCEAP da PR no Rio Grande do Sul, na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Uruguaiana/RS. 2. Relatório de inspeção em ordem. 3. Ausência de fatos que caracterizem indícios ou prática de ilícito. 4. Esgotamento do objeto do procedimento. Arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Processo: 1.00.000.015836/2013-86 Voto: 31/2014 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal. Juntada de novos documentos. Informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União. Conversão do feito em diligência para que o Procurador oficiante se manifeste acerca dos novos elementos trazidos aos autos. 1.Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a possível prática de prevaricação e de ato de improbidade administrativa pelo Delegado de Polícia Federal e então Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal CCSP/DPF. 2. Após o voto do relator, foi remetido o Aviso nº 675 pelo Tribunal de Contas da União com cópia do Despacho do Presidente com a proposição de medidas à Delegacia de Polícia Federal. 3.Conversão do feito em diligência, baixando os autos à origem, para que o procurador oficiante se manifeste sobre as informações adicionais juntadas aos autos.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela conversão em diligência, vencido o relator.

059. Processo: 1.28.200.000022/2012-29 Voto: 260/2014 Origem: PRM CAICÓ-RN  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO DE ARQUIVAMENTO.(LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do envio de cópia dos autos do processo nº 08664.004.244/2011-21 com a finalidade de apurar irregularidades supostamente praticadas por servidor e/ou por policiais rodoviários federais, em fato ocorrido em 26 de novembro de 2011. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender estar prescrito o delito de abuso de autoridade desde a data de 20 de novembro de 2013. 3. Análise equivocada do termo prescricional. Vigência da Lei nº 12.234/10 que alterou o lapso prescricional nos crimes com pena inferior a 01 (um) ano, não estando mais tais delitos prescritos em 02 (dois) anos, mas em 03 (três) anos. 4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
060. Processo: 1.33.004.000057/2011-33 Voto: 259/2014 Origem: PR - SANTA CATARINA  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DIFUSO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESAPARECIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE GUARDA DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Veículo apreendido pela Polícia Federal não foi localizado, não tendo sido, tampouco, localizado os documentos relativos à apreensão. Inquérito e PAD arquivados por ausência de elementos para atribuição de responsabilidade. 2. O Procurador da República atuante determinou a expedição de ofício à Superintendência Regional da PRF/SC buscando esclarecimentos acerca da rotina que envolve a apreensão de veículos, guarda dos documentos comprobatórios e sobre o veículo desaparecido, tendo sido informado de que a remoção de veículos, atualmente, é registrada no sistema SILVER e que, em 2013, foi contratada empresa (através de licitação) para o recolhimento e guarda de veículos, supervisionadas pela Polícia Rodoviária Federal. Contudo, mais uma vez, nada foi encontrado sobre o veículo, não havendo registro de multas ou autuações desde setembro de 2009. 3- Promovido o arquivamento do feito, uma vez que verificouse a adoção das providências no sentido de garantir o correto depósito e armazenamento dos bens apreendidos. 4. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
061. Processo: 1.34.001.004274/2011-95 Voto: 263/2014 Origem: PR - SAO PAULO  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Cuida-se de peças de informação instauradas a partir de ofício encaminhado pelo DPF, com cópia de peças de sindicância instaurada para apurar eventual enriquecimento ilícito do APF, tendo em vista indícios obtidos na chamada Operação Persistência. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o laudo pericial contábil é inconclusivo quanto ao enriquecimento ilícito. 3. Instaurado procedimento administrativo disciplinar, concluiu a Comissão Permanente de Disciplina estar caracterizada a penalidade capitulada no art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista movimentação financeira do ex-agente ter sido demonstrada incompatível com os rendimentos auferidos no Departamento de Polícia Federal, constantes de suas Declarações de Ajuste Anual 4. Na sindicância, o ex-agente aduziu que as vultosas quantias se tratavam de empréstimos bancários. Já no PAD, não soube explicar as movimentações e esclareceu que fazia intermediações na compra e venda de veículos e imóveis, mas não soube recordar quando, tampouco para quais pessoas agiu intermediando tais compras e vendas, nem quanto percebeu por cada transação. 5. Novos laudos periciais, oitivas, quebra de sigilo bancário, sindicância patrimonial são algumas das inúmeras diligências que podem ainda ser realizadas, sendo de todo prematuro o arquivamento promovido e que, por isso, não é de ser homologado. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar seguimento às investigações.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Homologação de Arquivamento
062. Processo: 1.24.003.000123/2013-56 Voto: 248/2014 Origem: PRM SOUSA-PB  
Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIAS DE CONSTRUÇÕES INDEVIDAS NA ÁREA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL QUE NÃO ESTARIAM SENDO COIBIDAS PELO DNIT E PELA PRF. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS COM A TAL FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao DNIT administrar e zelar pela manutenção das rodovias federais, conforme art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001. Da mesma forma, é o DNIT, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, quem deve propor as competentes ações possessórias. 2. Pendência de IC tratando da ocupação de faixa de domínio da União (IC 1.24.002.000129/2010-91), no qual se vem envidando esforços para fazer com que o DNIT dê o tratamento devido à questão, notoriamente deixada de lado pela autarquia. Existência de outros procedimentos extrajudiciais sobre o tema em questão no âmbito da PRPB (ao menos no 2º Ofício da PRM

- Sousa/PB e outro na PRPB, ambos envolvendo a BR230/PB) 3. Ausência de de fato específico que denote a necessidade de instauração de procedimento no âmbito do controle externo da atividade policial. 4. Homologação do arquivamento. 5. Remessa dos autos à 1ª CCR para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis no âmbito de sua atuação.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
063. **Processo:** 1.26.001.000106/2014-45 **Voto:** 232/2014 **Origem:** PRM PETROLINA/JUAZEIRO  
**Relator(a):** Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO NÃO COMPARECIMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS COMO TESTEMUNHAS EM PROCESSO.. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1.Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 1488/2014, encaminhado pela 2ª Vara Criminal de Juazeiro/BA, dando conta da não apresentação reiterada de Policiais Rodoviários Federais lotados em Petrolina/PE para atuarem como testemunhas no processo nº 0307481-22.2013.805.0146, acarretando prejuízo à instrução processual. 2. Irregularidades não constatadas. Ausências devidamente justificadas. 3. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
064. **Processo:** 1.30.011.004659/2009-68 **Voto:** 236/2014 **Origem:** PR - RIO DE JANEIRO  
**Relator(a):** Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA  
**Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DENÚNCIAS SOBRE PRÁTICAS DE JOGOS ILEGAIS ENVIADAS PELO SUBSECRETÁRIO DE INTELIGÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS ADOTADAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de restituição, pela Delegacia Fazendária da Polícia Federal DELEFAZ, de centenas de notícias anônimas, veiculadas através de disque-denúncia, que lhe haviam sido encaminhadas pelo Ministério Público Federal, através de ofício de fls. 5/6, que requisitava informações acerca das eventuais providências investigativas adotadas em cada um dos fatos noticiados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, sob o fundamento de que a Polícia Federal vem realizando, desde há muito, inúmeras operações policiais com vistas a combater a máfia dos caça-níqueis, conforme se verifica das ordens de missões policiais encartadas nos anexos I e II do presente procedimento. Além disso, existem, atualmente 680 inquéritos policiais em andamento na Delegacia com a finalidade de combater a exploração de jogos de azar. 3. Ausência de irregularidades. 4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima Sessão de Revisão para o dia 05/11/2014, às 09 horas.

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
 Subprocurador-Geral da Republica  
 Coordenador da 7ª CCR

CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Subprocurador-Geral da Republica  
 2º Titular

MONICA NICIDA GARCIA  
 Subprocurador-Geral da Republica  
 3º Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 325, DE 11 NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República, em 30/07/2014, a Notícia de Fato nº 1.12.000.001202/2014-14, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do processo licitatório n. 23228.000.241/2013-12 (Concorrência n. 005/2013), relativo às obras de reforma e ampliação do prédio onde funcionará o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amapá (IFAP) em Oiapoque/AP;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
 Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se a diligência determinada no despacho de fls. 15.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000829/2009-82

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria n. 130/2011 (fl. 1A), com vistas a acompanhar a apuração do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Universidade Federal do Amapá em face do professor Marco Scutti Costa Brava.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fls. 1-A/1-B), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Tendo em vista que a UNIFAP ainda não respondeu aos ofícios expedidos por esta PR/AP (fls. 82 e 86) acerca do resultado do PAD instaurado para apurar a conduta do professor acima, determino a reiteração do ofício de fl. 82, devendo constar a advertência de que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10 da Lei n. 8.347/85).

Com a chegada da resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando os fatos narrados na representação subjacente à Notícia de Fato nº 1.13.000.001822/2014-16;

Considerando que o dispêndio de recursos financeiros – ainda que declarados na prestação de contas – acima do informado no registro de candidatura poderá resultar na aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à Procuradoria Geral Eleitoral.

4. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventual prorrogação se houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas solicitando que informe o valor máximo de gastos que foram informados em favor do candidato representado no momento de seu registro de candidatura, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, bem como eventuais alterações supervenientes, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios e dos extratos das prestações de contas apresentadas.

6. Com a resposta, conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador Eleitoral Auxiliar

## PORTARIA Nº 33, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000043/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Piso Básico Fixo (PBF), ao Município de Tefé-AM, no exercício de 2009”.

Por diligências, officie-se:

I. o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações sobre a situação da prestação de contas e pertinentes providências tomadas no que se refere aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Piso Básico Fixo (PBF), ao Município de Tefé-AM, no exercício de 2009, remetendo toda a documentação porventura existente, notadamente o Processo 71001.020960/2010-12, preferencialmente em meio digital;

II. a Controladoria-Geral da União (CGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia do item 3.3.1, de seu Relatório de Fiscalização n. 01550 - 31º Sorteio - e da documentação que embasou a constatação, preferencialmente em meio digital, apresentando as informações que possuir sobre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do Piso Básico Fixo (PBF), ao Município de Tefé-AM, no exercício de 2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo Art. 129 e Art. 127 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, III, “e”);

CONSIDERANDO que incumbe, igualmente, ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), entre eles aqueles referentes à saúde, dispostos nos artigos 196 a 200 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 19-B da Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99) instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que o art. 19-C da Lei n. 8.080/90 prevê que “Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena” e que o art. 19-E, da mesma Lei dispõe que “Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 19-E da Lei nº 8.080/90 dispõe que “Dever-se-á obrigatoriamente levarem consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.”;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pelo site Carta Capital em que os índios acusam o governo de Manipulação em consulta sobre a saúde, que expõe que o Ministério da Saúde aprovou no Vale do Javari a criação do Instituto Nacional de Saúde Indígena, o INSI – possivelmente de maneira irregular; com o uso de uma Igreja como local de votação, as discussões em português apenas, dificultando a participação das lideranças indígenas, e o tema mal debatidos, aonde as lideranças tiveram a votação manipulada pela pouca informação recebida;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar a forma como está sendo conduzido o projeto de criação do Instituto Nacional de Saúde Indígena; e que em que pese todas as associações indígenas que se tem conhecimento terem assinalado contra a criação do Instituto Nacional de Saúde Indígena ou pela necessidade de maior tempo para discussão, há informações de que a absoluta maioria dos Presidentes de CONDISI aprovou a proposta;

CONSIDERANDO a importância de se garantir a realização de consulta livre, prévia e informada, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que, se revelarem necessárias, nos termos da lei, tendo ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE INDÍGENA – INSI COM FOCO NA VALIDADE DA CONSULTA PRÉVIA REALIZADA. Deverá a Secretaria realizar as seguintes diligências:

I – A comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca desta instauração, bem como o envio da portaria para publicação;

II – Designo o servidor Walter Coutinho para elaboração de parecer antropológico fundamentado em entrevistas com os conselheiros de CONDISI no âmbito do Vale do Javari, especialmente quanto às razões de aprovação ou não da proposta de criação do INSI.

III – Oficie-se o DSEI Alto Solimões questionando como se deu o processo de consulta aos indígenas que habitam sua área de atribuição, destacando quais entidades participaram da reunião realizada e quais as informações prestadas aos indígenas, a fim de subsidiar a aprovação do Instituto. Com a resposta, encaminhe-se lista de presença.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº1.13.000.001740/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito do CREA/AM, pela suposta ausência de publicação da nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos realizados nos anos de 2006 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao CREA/AM para que forneça no prazo de 20 (vinte) dias cópia dos atos atinentes às nomeações, bem como de suas respectivas publicações, dos candidatos aprovados nos concursos dos anos de 2006 e 2012.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº1.13.000.001742/2014-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício 2013, no âmbito do Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE, solicitando que informe sobre a situação da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas - SEDUC, em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao ano de 2013, encaminhando cópia da documentação respectiva.

III – Solicite-se à Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas (CGU/AM) e ao Tribunal de Contas da União no Amazonas que encaminhe cópia dos documentos pertinentes aos fatos tratados nestes autos (encaminhar cópia) e, em não havendo qualquer levantamento, solicitação para que proceda à respectiva auditoria/análise técnica, em relação às verbas do PNAE repassados ao Estado do Amazonas, no exercício de 2013.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001100/2014-16 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração do regime jurídico a que se submetem os servidores do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região com lotação no Estado da Bahia, bem como do recém criado Conselho da 8ª Região.

Tendo em vista que o Conselho Regional de Biologia da 8ª Região ainda não foi plenamente constituído, eis que a instrução eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos conselheiros prevê o início do mandato dos mesmos para a data de 06 de janeiro de 2015, determino, inicialmente: 1) a remessa dos autos ao Cartório da Tutela Coletiva desta PR/BA para acautelamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.014.000148/2014-58

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

- a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura a suposta acumulação ilegal de cargos por parte dos professores da rede municipal de ensino de Aporá/BA, remunerados com recursos do FUNDEB, no ano de 2014”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

- b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

- d) Cumpra-se o despacho anexo.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

Inquérito Civil nº 1.14.014.000148/2014-58

DESPACHO

1) Considerando que o representante classificou como sigilosa a sua representação, adotem-se as providências necessárias à preservação do sigilo do seus dados, com retirada do nome da parte interessada da capa dos autos e depósito da folha que contém seus dados qualificadorios em envelope devidamente lacrado, com aposição de etiqueta indicativa de tratar-se de documento de conteúdo sigiloso;

2) Oficie-se ao representante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça as cópias das publicações do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que comprovam a acumulação ilegal de cargos por ele noticiada, conforme mencionado à fl. 02;

2) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Aporá/BA, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados na representação anexa, e encaminhe relação contendo nome e CPF dos professores da rede municipal de ensino remunerados com recursos do FUNDEB.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

DESPACHO Nº 300, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

PIC nº 1.14.000.000020/2014-93

Tendo em vista a expedição do ofício 729/2014 – GAB/PRM/PA à fl. 78, determino a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 – CSMPPF, a fim de que o referido ofício seja respondido, juntando aos autos cópia do inquérito policial requerido.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.  
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.19.000.001054/2014-79. Interessado: MPF. Assunto: Corregedoria Regional de Polícia Federal encaminha cópia de email enviado à DPF/MA, noticiando a existência de site (FONEDADOS Brasil) que possibilita a consulta ou divulgação de dados pessoais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.19.000.001054/2014-79 pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório”, vinculado à PFDC, registrando-se como seu objeto: “Corregedoria Regional de Polícia Federal encaminha cópia de email enviado à DPF/MA, noticiando a existência de site (FONEDADOS Brasil) que possibilita a consulta ou divulgação de dados pessoais.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Aguarde-se a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001481/2014-04, que versa sobre o mesmo objeto.

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.18.000.002166/2014-84. Interessado: MPF. Assunto: Notícia de Fato originada a partir de duas representações. Na primeira, a representante solicita informações a respeito do procedimento para retirada de dados pessoais tais como CPF, endereço e telefone - do site "fonedados.com". Na segunda, são solicitadas providências por parte do MPF, para que seja retirado do ar a referida página eletrônica, vez que esta, ao fornecer dados pessoais, colocaria em risco a incolumidade física das pessoas, bem assim o direito à intimidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.18.000.002166/2014-84 pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório”, vinculado à PFDC, registrando-se como seu objeto: “Procedimento Preparatório originado a partir de duas representações. Na primeira, a representante solicita informações a respeito do procedimento para retirada de dados pessoais tais como CPF, endereço e telefone - do site "fonedados.com". Na segunda, são solicitadas providências por parte do MPF, para que seja retirado do ar a referida página eletrônica, vez que esta, ao fornecer dados pessoais, colocaria em risco a incolumidade física das pessoas, bem assim o direito à intimidade.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Tendo em vista a inexistência de resposta ao ofício nº 8973/2014-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1469, encaminhado à Delegacia da Receita Federal no Estado do Ceará, determino a reiteração de tal requisição.

Ao NTC, para conhecimento e providências.  
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº136, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil 1.15.003.000267/2012-31, que apurava irregularidades na execução do Convênio 1040/2007 (SIAFI 619452), relativo ao Carnariente 2008.

CONSIDERANDO o manejo da Medida Cautelar de Protesto 0015316-70.2013.4.05.8100, através da qual foi determinada a interrupção da prescrição em relação ao investigado;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a documentação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para continuar a apuração dos referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

b) cumpra-se a diligência que ofereço em despacho apartado.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 263, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

1.15.002.000725/2014-11

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de PIC instaurado de ofício em 20/02/2014 para apurar possível desvio de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde e Juazeiro do Norte, à conta da Média e Alta Complexidade-MAC, por meio de intermediação fraudulenta de mão de obra.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III junte-se cópia do PIC 1.15.002.000725/2014-11

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15019, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.000891/2013-49

Considerando que o Inquérito Civil em epígrafe foi prorrogado até a data de 15/10/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se obter elementos fáticos concretos junto a CONAB/CE a respeito das supostas irregularidades constatadas no presente inquérito civil; em especial no que se refere à execução dos serviços de engenharia e recuperação da caixa d'água do edifício daquela instituição contidas no Processo Interno de Apuração- PIA n.º 21204.000048/2014-13;

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 15/10/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 15054, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002280/2014-16

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Tendo em vista a inexistência de resposta ao ofício nº 8973/2014-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1469, encaminhado à Delegacia da Receita Federal no Estado do Ceará, determino a reiteração de tal requisição.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15057, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002222/2014-92

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Após a realização das providências a cargo do NTC, retorne-me os autos conclusos para decisão.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15066, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002339/2014-76

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Aguarde-se o encaminhamento de resposta aos ofícios nº 9477/2014-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1618 e 9478/2014-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1619.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15070, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002379/2014-18

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Após, voltem-se os autos conclusos para decisão.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15071, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.15.000.002081/2014-16

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 15178, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000792/2013-67

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar suposta invasão das dunas de Iparana/Caucaia/Ce.

Veç que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000078/2014-75, que tem por objeto: "Apurar ausência de acompanhamento adequado à LUIZ VITOR, portador de necessidades especiais, na escola Pedro Estelita Herkenhof" (v. fls. 01-03);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar ausência de acompanhamento adequado à LUIZ VITOR, portador de necessidades especiais, na escola Pedro Estelita Herkenhof.

DESIGNAR a servidora Karilena Charra Ramos, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: ARLETE LINO ANGELO (representante); MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (representados);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. requirite-se:

3.1. da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação: informações sobre eventual regramento da carga horária do atendimento especializado. É que, inobstante o teor do Ofício de fl. 06, a Nota Técnica que o acompanha (Nº 44/2014/DPEE/SECADI/DPEE) não esclarece o ponto;

3.2. da Diretoria da Escola Pero Estelita Herkenhof: que encaminhe seu projeto pedagógico, com vistas à verificação de sua conformidade com o art. 10 da Res. Nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica;

3.3. da Secretaria Municipal de Educação: cópia de eventuais documentos que tenham lastreado o diagnóstico constante do item 2 do Ofício SEME/GAB Nº 688/2014 (fl. 13).

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 368, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.00508/2014-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000508/2014-69, para apurar a legalidade da emissão, pela Faculdade de Educação de Vitória, de diploma quando os alunos cumpriram os créditos em outra instituição de ensino;

e) considerando a ausência de resposta por parte do Ministério da Educação (MEC) aos esclarecimentos solicitados no Ofício n.º 1903/2014/PR-ES/Gab-EOO e nas suas reiterações contidas nos ofícios n.º 2975/2014/PR-ES/Gab-EOO, n.º 4125/2014/PR-ES/Gab-EOO e n.º 538/2014/PR-ES/Gab-EOO;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000508/2014-69 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar a legalidade da emissão, pela Faculdade de Educação de Vitória, de diploma, quando os alunos cumpriram os créditos em outra instituição de ensino”.

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Notícia de Fato MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001614/2014-60

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por Gabriel de Souza Cardoso, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Banco Central que, aparentemente, deixou de fiscalizar a empresa Vila Velha Administradora de Consórcios Ltda, cujo nome fantasia é Consórcio Convive.

De acordo com o denunciante, após ter adimplido a prestação de n.º 85 do consórcio, foi surpreendido com um comunicado informando a insolvência daquela empresa, o que resultou na intervenção pelo Banco Central em junho deste ano.

Acrescentou, ainda, que segundo informações obtidas junto ao interventor, os levantamentos preliminares indicavam a falência do consórcio, levando a concluir que as contas apresentadas nos boletos mensais não eram verdadeiras e que não tiveram a devida fiscalização por parte do Banco Central.

Dessa forma, considerando-se a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, determino a atuação da presente Notícia de Fato como Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva com vinculação temática à 3ª CCR- Direito do Consumidor, sob a ementa: “Verificar possíveis irregularidades cometidas pelo Banco Central no que diz respeito à ausência de fiscalização da empresa Vila Velha Administradora de Consórcios Ltda, cujo nome fantasia é Consórcio Convive”.

Foi expedido ofício ao Banco Central para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação. Aguarde-se em cartório até o vencimento do prazo para resposta. Após, voltem-se os autos conclusos.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o processo administrativo instaurado em desfavor de ALEXANDRE ALMEIDA DE ANDRADE a partir do auto de infração 567734 -D, uma vez que fazia funcionar estabelecimento com atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais sem, no entanto, obter licença dos órgãos ambientais competentes.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é: “4ª CCR – Apuração de infrações ambientais perpetradas, em tese, por ALEXANDRE ALMEIDA DE ANDRADE, verificados durante fiscalização empreendida por agentes ambientais no Rio Xingu”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao órgão de revisão para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Cíntia S. Bento.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República em Substituição

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando Ofício MP/MT/PJ/Água Boa nº 0251/2014, recebido do Ministério Público do Estado do Mato Grosso – Promotoria de Justiça de Água Boa, noticiando ocorrência de danos ambientais existente no projeto de assentamento Estrela, cuja área pertence ao INCRA, no município de Nova Nazaré/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “4ª CCR – Apurar ocorrência de danos ambientais existente no projeto de assentamento Estrela, no município de Nova Nazaré/MT”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/20 10.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor André Luís Maciel da Silveira.

WILSON ROCHA ASSIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo 08110.00895/2003

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal, nas alíneas “b” e “c” do inciso VII, do artigo 6º e nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III, do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução

nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 08110.00895/2003 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “acompanhar a regularização da Terra Indígena Noiamala, do grupo indígena Guarani, em Cocalinho-MT”.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a notícia de que cabos eleitorais contratados pelo candidato Fábio Garcia não teriam recebido a remuneração que lhes seria devida;

Considerando que tal fato pode ensejar irregularidade em sede de prestação de contas, sem prejuízo de outros ilícitos eventualmente caracterizados;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001944/2014-60 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar o eventual não pagamento de cabo eleitoral por parte da campanha eleitoral de Fábio Garcia, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2014.

As diligências iniciais estão fixadas no despacho de instauração

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se. Publique-se

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos nº 0001695-88.2009.403.6002.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, lotado na Procuradoria da República no Município de Dourados, para prosseguir na persecução penal nos autos de Ação Penal nº 0001695-88.2009.403.6002, em curso perante a 1ª Vara Federal de Dourados, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 228, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 17 a 21 de novembro de 2014.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias nº 1822/2014-PGJ, de 20.10.2014; 1840/2014-PGJ, de 22.10.2014; 1863/2014-PGJ, de 24.10.2014; 1911/2014-PGJ, de 03.11.2014, resolve:

Nº 51 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, nos períodos mencionados:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	5ª	17.11 a 1º.12.2014
RONALDO VIEIRA FRANCISCO	13ª	1º a 30.10.2014
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA	15ª	04 a 13.11.2014
CINTHIA GISELLE GONÇALVES	37ª	29.10 a 04.11.2014
RONALDO VIEIRA FRANCISCO	42ª	10 a 14.11.2014

Nº 52 - Designar a Promotora de Justiça LETICIA ROSSANA PEREIRA FERREIRA, para sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 2ª Zona Eleitoral (Naviraí/Itaquiraí-MS), nos dias 25 e 26 de outubro de 2014 (2º turno das eleições).

Nº 53 - Designar o Promotor de Justiça VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA, para sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 49ª Zona Eleitoral (Anastácio/Dois Irmãos do Buriti-MS), no dia 26 de outubro de 2014 (2º turno das eleições).

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000057/2014-17, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000057/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Ressarcimento ao erário decorrente dos recebimentos de valores a partir de concessões indevidas de benefícios previdenciários ou assistenciais por parte de agentes públicos, em razão das condutas apuradas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35069.000589/2009-93; especificamente, as providências por parte da Gerência-Executiva do INSS e/ou da Procuradoria Federal Especializada". Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos – Improbidade administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: aguardar resposta ao OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 673/2014 (fl. 373), reiterado pelo OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 905/2014 (fl. 378), no qual solicita-se à Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações sobre os procedimentos de cobrança administrativa para ressarcimento ao erário.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000130/2014-51

Verifica-se que o presente procedimento está no aguardo da resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP nº 874/2014 (fl. 47).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Investigatório Criminal fica PRORROGADO pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000132/2014-40

Verifica-se que o presente procedimento está no aguardo da resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP nº 831/2014 (fl. 35).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Investigatório Criminal fica PRORROGADO pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000147/2014-16

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu artigo 2º, parágrafo 6º, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento preparatório pode ser prorrogado por 90 (noventa) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável.

No presente procedimento preparatório, os autos encontram-se aguardando resposta ao OF/PR/MS/TLS/DMP nº 886/2014 (fl. 130), encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CNMP 23/2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000147/2014-16.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes deste procedimento e a Resolução n. 63/2010 do CNMP1,

INSTAURA inquérito civil – acompanhamento a ser autuado sob o n. 1.22.009.000104/2014-25, tendo por objeto, em atendimento ao artigo 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por gestores do município de Governador Valadares/MG na execução de obras e serviços emergenciais custeados com recursos do Ministério da Integração Nacional em decorrência de fortes chuvas ocorridas no final do ano de 2013.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja o presente ato comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina à Secretaria Jurídica sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 299, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de cópia de Boletim de Ocorrência Policial, com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa PRECON INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 23.452.238/0001-53, consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, após ter se oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, teve-se notícia da existência de diversas autuações em face da empresa PRECON INDUSTRIAL S.A. por excesso de peso em rodovias federais, as quais se encontram listadas às fls. 25/37, 78/90 e na mídia digital acostada à fl. 95;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa PRECON INDUSTRIAL S.A., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa PRECON INDUSTRIAL S.A., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.002414/2014-64 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à PRECON INDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 23.452.238/0001-53, no endereço Rodovia MG-424, km 38, s/n, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo/MG, solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas por essa unidade da empresa, no período de 26/10/2014 a 01/11/2014;

c) o desentranhamento dos documentos constantes às 38/75, tendo em conta que as informações ali constantes não se referem ao objeto do presente Inquérito Civil Público, mas sim ao Procedimento Preparatório n. 1.22.000.002505/2014-08.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 45 dias ou até o recebimento de resposta.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 301, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002215/2014-56

Considerando a comunicação, por parte da Polícia Rodoviária Federal/PRF, da autuação da empresa Lenarge Transportes e Serviços Ltda. em razão de transporte de carga com excesso de peso;

Considerando que o transporte de carga com sobrepeso, além do dano direto ao Patrimônio Público, coloca em risco a vida e a integridade física dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, após expedição de ofícios aos órgãos competentes, verificou-se que referida empresa já foi autuada 102 (cento e duas) vezes por transportar carga com peso superior ao permitido;

Considerando que essa quantidade de autuações revela que a sanção administrativa é insuficiente para impedir a repetição dessa conduta e tampouco para reparar o dano,

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar os danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte da empresa Lenarge Transportes e Serviços Ltda., estabelecida em Sabará/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência, determino seja expedido ofício à Lenarge Transportes e Serviços Ltda., requisitando cópias de todos os conhecimentos de transporte por ela emitidos no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2014. Esclareça-se que as cópias em papel dos conhecimentos de transporte poderão ser substituídas por documentos eletrônicos equivalentes, gravados em mídia digital (CD ou DVD) no formato “pdf”.

5. Expedido o ofício, acautelar por 60 dias ou até resposta.

6. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 303, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001447/2014-97, instaurado a partir da remessa, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de cópia do Procedimento Administrativo n. 359, iniciado a partir de denúncia de irregularidades no Pregão n. 13/2007, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG para a aquisição de equipamentos médicos;

Considerando que, nos autos em apreço, há denúncia no sentido de que o edital do Pregão Presencial de Registro de Preços n. 13/2007, voltado para a aquisição de equipamentos hospitalares, teria previsto cláusulas restritivas, capazes de predeterminar as possíveis empresas vencedoras do certame, em prejuízo do caráter competitivo da licitação;

Considerando que os recursos a serem empregados na compra dos referidos equipamentos hospitalares originar-se-iam do Convênio n. 3541/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, ficando a cargo da concedente o valor de R\$ 49.565.032,67 (quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) e a cargo da conveniente a contrapartida de R\$ 9.913.006,89 (nove milhões, novecentos e treze mil e seis reais e oitenta e nove centavos); e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial de Registro de Preços n. 13/2007, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, com recursos oriundos do Convênio n. 3541/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a SES/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade, através do Único (sistema de informática).
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta concedido pelo despacho de fl. 855 v.
5. Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000761/2014-22

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos dos artigos 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando vasta documentação sobre suposto abuso de poder econômico na cidade de Paragominas/PA e propaganda ilegal praticada pelo candidato a deputado estadual F. Alves, encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral através do Ofício 458/2014 da 2ª Promotoria de Justiça de Paragominas;

Considerando, por fim, que o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados para a apuração dos fatos e suas circunstâncias para a eventual propositura da representação com base na Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO 10053, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil n.º 1.23.000.000131/2009-83, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar supostas falhas na proteção à integridade física dos médicos peritos do INSS no Pará, conforme representação do Sindicato dos Médicos do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

- 1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir do envio, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Piarcó/PB, da Notícia de Fato n.º 276/2014, tendo por objeto apurar eventual ausência de pagamento, por questões eleitorais, de servidores "codificados" do Hospital Regional Wenceslau Lopes, em Piarcó/PB, o que pode caracterizar eventual conduta vedada e/ou abuso de poder político.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR41/2013; e

II – Expedição de Carta Precatória à Promotoria de Justiça de Piarcó/PB.

VICTOR CARVALHO VEGGI  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 3º, 9º e 10º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, informando empresas de vigilância privada atuando sem autorização na cidade de Sousa, nominalmente àquelas constantes do documento de fl. 07.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.000.002467/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 136, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000579/2014-27 (favor, na resposta, fazer menção a esta referência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República Procedimento Administrativo, instaurado com vistas a apurar conduta do Chefe de Departamento do Curso de Graduação em Comunicação em Mídias Digitais, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que teria criado obstáculos desarrazoados à aluna, no seu pleito de obter dos professores os Planos de Ensino das disciplinas por ela cursadas, causando prejuízos em pedido de aproveitamento de disciplinas, no processo de transferência para curso de outra instituição;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 49/80, da Universidade Federal da Paraíba, estabelece normas sobre a verificação do rendimento escolar nos Cursos de Graduação;

Considerando que os parágrafos 4º e 5º do art. 4º da RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 49/80 dispõem, respectivamente, que "no início do período letivo, deve o professor informar a seus alunos sobre a modalidade e a periodicidade dos exercícios escolares, a definição do conteúdo exigido em cada verificação, assim como o valor relativo de cada uma na composição das avaliações parciais" e "o disposto no parágrafo anterior deverá constar do plano de ensino da disciplina, a ser submetido à apreciação do respectivo Departamento, até 30 (trinta) dias após o início do período letivo";

RESOLVE RECOMENDAR à UFPB que:

a) divulgue as obrigações previstas nos parágrafos 4º e 5º do art. 4º da RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 49/80 em todos os Centros e Departamentos dessa instituição, a fim de que cada chefe faça cumprir as citadas normas nos seus respectivos setores;

b) cientifique diretamente os discentes de tais obrigações, inclusive por notificação ao DCE, para que os alunos possam cobrar dos docentes o devido cumprimento (seja por meio de informativo ou outra forma que julgar conveniente).

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 760, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Leticia Pohl Martello para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 10 a 14 de novembro de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 10 a 16 de novembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 772, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7948/2014, do Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 609 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5005341-28.2014.404.7001/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal:

a) Considerando os elementos de informação contidos no Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000173/2014-37, instaurado nesta Procuradoria da República em face de notícia de irregularidades no processo adotado para a concessão de bolsas de estudo ofertadas pela Fundação Araucária, para o Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção (PPGEP) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Câmpus Ponta Grossa;

b) Considerando ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas susceptíveis de atentar contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e neste caso, o da publicidade dos atos do poder público;

c) Considerando que são funções institucionais do Ministério Público defender a observância dos princípios constitucionais relativos à educação (Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, II, d);

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “a”);

e) Considerando a necessidade de continuar as diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. atente-se quanto à data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

3. Oficie-se à UTFPR-Campus Ponta Grossa, solicitando que informe as providências práticas adotadas para atender a Recomendação nº 02/2014.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA 41, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.001214/2013-00;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Realização de diligências complementares, quanto aos possíveis atos de improbidade administrativa.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003479/2014-88.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 1360048-5, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício de 2012 a Prefeitura de Orobó deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS, no valor de R\$ 65.361,90, e a respectiva contribuição patronal, no valor de R\$ 258.108,55;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) junte-se aos autos as fls. 1/5, 317/320, 486/1.101, 1.454/1.456, 1.497/1.499, 1.508/1.510, 1.541, 1548, 1.550, 1.552 do Processo TC n.º 1360048-5, a serem extraídas da mídia de fl. 05;

4.2) requisite-se à Receita Federal que informe se instaurou procedimento fiscal, se lavrou auto de infração ou se foi concedido algum tipo de parcelamento quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (patronais e retidas de seus servidores) por parte da Prefeitura de Orobó no exercício 2012.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001391/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II -promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSM PF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSM PF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSM PF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir acompanhando se as empresas que exercem atividades nucleares e radioativas no Estado de Pernambuco estão licenciadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e/ou pela agência ambiental estadual.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.001391/2014-21 em Inquérito Civil (área temática “Meio Ambiente e Patrimônio Cultural”) tendo por objeto “apurar se as empresas que exercem atividades nucleares e radioativas no Estado de Pernambuco, licenciadas pela Comissão de Nacional de Energia Nuclear – CNEM, possuem regular licenciamento ambiental”.

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSM PF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSM PF n. 87/2006.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.180, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República da PR/RJ para o plantão do período de recesso judiciário compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 06 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que no período de recesso judiciário de que trata o art. 62, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966 – compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2014 e 06 de janeiro de 2015 – as Varas Federais neste Estado funcionarão em regime de plantão, resolve:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de plantão para os Senhores Procuradores da República em exercício neste Estado:

DATA PLANTÃO	VARA FEDERAL	PROCURADORES
20/12/2014 – sábado	1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	Sérgio Gardenghi Suiama
21/12/2014 – domingo	2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	Ana Cristina Bandeira Lins
22/12/2014 – 2ª feira	2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	Andréa Cardoso Leão
23/12/2014 – 3ª feira	2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti	Paulo Henrique Ferreira Brito
24/12/2014 – 4ª feira	1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Rodrigo T. da Costa e Silva
25/12/2014 – 5ª feira	1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Júlio José Araújo Júnior
26/12/2014 – 6ª feira	1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Ludmila Fernandes S. Ribeiro

27/12/2014 – sábado	2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Douglas Santos Araújo
28/12/2014 – domingo	2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Leandro Botelho Antunes
29/12/2014 – 2ª feira	2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti	Leandro Botelho Antunes
30/12/2014 – 3ª feira	3ª Vara Federal de São João de Meriti	Leandro Botelho Antunes
31/12/2014 – 4ª feira	3ª Vara Federal de São João de Meriti	Stanley Valeriano da Silva
01/01/2015 – 5ª feira	3ª Vara Federal de São João de Meriti	Bruno de Almeida Ferraz
02/01/2015 – 6ª feira	4ª Vara Federal de São João de Meriti	Paulo Sergio Ferreira Filho
03/01/2015 – sábado	4ª Vara Federal de São João de Meriti	Felipe Almeida Bogado Leite
04/01/2015 – domingo	4ª Vara Federal de São João de Meriti	Carolina Bonfadini de Sá
05/01/2015 – 2ª feira	5ª Vara Federal de São João de Meriti	Joana Barreiro Batista
06/01/2015 – 3ª feira	5ª Vara Federal de São João de Meriti	Thiago Lemos de Andrade

Art. 2º. A Coordenadoria Jurídica da PR/RJ prestará assessoramento de secretaria aos procuradores de plantão e designará analista processual nos casos em que não for realizada a indicação prevista na forma do artigo seguinte, dando ciência aos envolvidos das providências realizadas.

Art. 3º. O Procurador da República designado para o plantão do recesso judiciário, inclusive aquele lotado em PRM, poderá indicar à COJUD até o dia 1º de dezembro de 2014, caso seja de seu interesse, analista processual a ele vinculado para prestar-lhe auxílio em seu plantão.

Parágrafo Único. Os Procuradores plantonistas e servidores lotados nas PRMs que fizerem jus à diária poderão recebê-la desde que solicitada no prazo estipulado pela Portaria PGR/MPU Nº 41/2014, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º. À PRM/São João de Meriti organizará e informará à COJUD e à Coordenadoria de Administração a relação de servidores e TAE-Transporte que ficarão de plantão para otimizar a demanda dos trabalhos no período do recesso judiciário.

Art. 5º A Coordenadoria de Administração da PR/RJ:

I – disponibilizará a sala 615 (telefone e fax: 3971-9552) na sede da PRRJ aos Procuradores de plantão que não oficiam no município do Rio de Janeiro que dela desejarem fazer uso, ficando as chaves com o segurança da portaria;

II – encaminhará aos Procuradores plantonistas, à COJUD e à Chefia de Gabinete a escala de plantão dos motoristas da capital e da PRM/São João de Meriti com seus respectivos telefones institucionais, para eventuais contatos.

Art. 6º A Chefia de Gabinete, localizada na Sala 1.203 da sede da PRRJ (ramais: 9306/9504/9294/9328/9323/9305/9431):

I – disponibilizará para uso do Procurador da República escalado, o telefone celular do plantão nº (21) 99487-5071, que deverá ser devolvido ao término de cada plantão;

II – informará à Justiça Federal e à COJUD a escala de plantão dos procuradores e seus respectivos telefones celulares institucionais, bem como o nº do celular do plantão da PRRJ;

III – dará conhecimento da escala dos procuradores designados e do telefone celular do plantão à Superintendência da Polícia Federal, à recepção da portaria do Ed. Sede da PR/RJ e da PRM/São João de Meriti.

Art. 7º Os Procuradores designados deverão manter contato com o MM. Juiz de plantão e com a Secretaria do Juízo, para que possam ser localizados imediatamente em caso de emergência.

Parágrafo único. Caberá ao gabinete do Procurador da República designado, conforme art. 5º e 6º da Portaria PR/RJ/Nº 581 de 20 de junho de 2014:

I – providenciar a utilização ou a instalação do “siga-me” do telefone celular do plantão da PRRJ e, neste caso, efetuar a transferência da linha;

II – informar à Superintendência da Polícia Federal o número do telefone em que poderá ser contatado durante seu período de plantão, caso o procurador plantonista opte por não fazer uso do celular oficial.

Art. 8º O plantão do recesso dos Procuradores da República designados será cumprido no horário integral de 24 horas, inclusive nos sábados, domingos e feriados, efetuando-se a troca sempre às 12 horas do dia subsequente.

Art. 9º. A Vara Federal de plantão funcionará no horário de 11:00 às 17:00 horas, sendo, portanto, recomendável que os Procuradores escalados estejam presentes, durante este período, nas instalações da PRRJ ou da PRM São João de Meriti.

Art. 10. O endereço das varas da Subseção Judiciária de São João de Meriti que efetuarão o plantão durante o recesso judiciário é o da Avenida Presidente Lincoln, nº 1090, Jardim Meriti, São João de Meriti-RJ, CEP: 25.555-201, e os contatos são os seguintes:

a) 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti (3º andar):

Juízes: DANIELA MILANEZ – Titular;

BRUNO ZANATTA – Substituto

Diretora: ROSEMARY CHULVIS DUTRA DA ROSA

Gabinete: 21 3218-5511 / Fax: 21 3218-5512.

Cartório: 21 3218-5514 / Secretaria: 21 3218-5513.

Endereço eletrônico: 01jef-sj@jfrj.jus.br

b) 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti (3º andar)

Juízes: RODOLFO KRONEMBERG HARTMANN – Titular;

RAFAEL MOL MELO SOUZA – Substituto.

Diretora: ANDREA CARLA MOLINA.

Contatos Gabinete: 21 3218-5521 / Fax: 21 3218-5522.

Cartório: 21 3218-5524 / Secretaria: 21 3218-5523.

Endereço eletrônico: 02jef-sj@jfrj.jus.br

c) 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (6º andar)

Juíza: VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA – Titular.

Diretora: MARILIA DIAS MARCONI DA COSTA.

Contatos Gabinete: 21 3218-5561 / Fax: 21 3218-5562.

Cartório: 21 3218-5564 / Secretaria: 21 3218-5563.

Endereço eletrônico: 01vfe-sj@jfrj.jus.br

d) 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti (5º andar)

Juíz: DARIO RIBEIRO MACHADO JUNIOR – Titular.

Diretora: MARIA APARECIDA VELASCO DOS SANTOS.

Contatos Gabinete: 21 3218-5571 / Fax: 21 3218-5572.

Cartório: 21 3218-5574 / Secretaria: 21 3218-5573.

Endereço eletrônico: 02vfe-sj@jfrj.jus.br

e) 3ª Vara Federal de São João de Meriti (5º andar)

Juíza: ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA – Titular.

Diretora: CLAUDIA PASSOS DO SACRAMENTO.

Contatos Gabinete: 21 3218-5531 / Fax: 21 3218-5532.

Cartório: 21 3218-5534 / Secretaria: 21 3218-5533.

Endereço eletrônico: 03vf-sj@jfrj.jus.br

f) 4ª Vara Federal de São João de Meriti (5º andar).

Juíza: CLAUDIA VALERIA BASTOS F. DOMINGUES DE MELLO – Titular.

Diretora: ELIANE DRUMMOND MEIRA.

Contatos Gabinete: 21 3218-5541 / Fax: 21 3218-5542.

Cartório: 21 3218-5544 / Secretaria: 21 3218-5543.

Endereço eletrônico: 04vf-sj@jfrj.jus.br

g) 5ª Vara Federal de São João de Meriti (5º andar).

Juízes: MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY – Titular.

MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO – Substituto.

Diretora: JANAINA LAVORATO LOPES GOMES.

Contatos Gabinete: 21 3218-5551 / Fax: 21 3218-5552.

Cartório: 21 3218-5554 / Secretaria: 21 3218-5553.

Endereço eletrônico: 05vf-sj@jfrj.jus.br

Art. 11. Dê-se ciência aos Exmos. Srs. Procuradores da República desta Procuradoria e aos Exmos. Juízes Federais dos 1º e 2º Juizados Especiais Federais de São João de Meriti; das 1ª e 2ª Varas Federais de Execução Fiscal de São João de Meriti e das 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais de São João de Meriti.

Art. 12. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.192, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui os Procuradores da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA e DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 11 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA e DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA solicitaram a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 11 de novembro de 2014, em razão de suas participações em reunião na cidade de Curitiba/PR, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA e DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 11 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.181, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 07 de novembro de 2014, em razão de sua participação em reunião com o intuito de firmar uma parceria entre o QEDU e o MPEDUC, em São Paulo, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2ºDê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3ºPublique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.182, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO estará usufruindo licença-prêmio no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1ºExcluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2ºPublique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.183, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES no período de 23 de fevereiro a 14 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES solicitou fruição de férias no período de 23 de fevereiro a 14 de março de 2015, resolve:

Art. 1ºExcluir o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES, no período de 23 de fevereiro a 14 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES nos 2 (dois) dias úteis que antecedem o período de férias, conforme norma em vigor.

Art. 2ºPublique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.186, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Prorroga o exercício das atividades das atuais Coordenadoras, Titular e Substituta, da Área Cível e da Tutela Coletiva até o dia 14 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as Portarias PR/RJ/Nº 425 e 796/2014 (publicadas, respectivamente, no DMPF-e Nº 81 e 143/2014 – Extrajudicial de 06 de maio e de 08 de agosto de 2014, páginas 21 e 33) que designaram as Procuradoras da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO para exercerem as atividades de Coordenadoras da Área Cível e da Tutela Coletiva da PRRJ até o dia 07 de novembro de 2014 e considerando a manifesta necessidade da permanência das atuais Coordenadoras até a indicação de seus sucessores, resolve:

Art. 1ºProrrogar, até o dia 14 de novembro de 2014, os efeitos das Portarias PR/RJ/Nº 425 e 796/2014 e a designação das Procuradoras da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO e MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para exercerem as atividades de Coordenadoras Titular e Substituta da Área Cível e da Tutela Coletiva.

Art. 2ºDê-se ciência aos Excelentíssimos Procuradores da República desta Unidade e a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/RJ.

Art. 3ºPublique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.188, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 12 e 13 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 12 e 13 de novembro de 2014, em razão de sua participação em reunião do Grupo de Trabalho Excesso de Peso nas Rodovias Federais e Cooperação Jurídica de Fronteiras, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1ºExcluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 12 e 13 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2ºDê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3ºPublique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1.189, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre licença prêmio da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 24 a 28 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES estará usufruindo licença-prêmio no período de 24 a 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no primeiro dia útil que antecede o período de licença prêmio, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

## PORTARIA Nº 5, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000229/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000229/2014-84, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL – Loteamento irregular em área pertencente à União, na Rua da Figueira, nº 200, Xerém. Duque de Caxias. Noticiante: Associação Atlética Piauí.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.30.017.000535/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000535/2014-11, DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Preparatório referenciado em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL – Apurar possível descumprimento da autorização do IBAMA para parcelamento e uso do solo, âmbito do processo 02022.006271/2003-05.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 70, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Interessados: Município de Areal, Câmara Municipal de Areal, LABORATÓRIO CITO-EXPRESS EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA, WALDETH BRASIEL RINALD e Paulo Gilberto Zimbrão Ribeiro. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – SAÚDE – Município de Areal – Contratação de Serviços Laboratoriais – LABORATÓRIO CITO-EXPRESS EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, CNPJ 09.363.627/0001-81 – período de janeiro a junho de 2013 – Notícia de ausência de licitação e possível irregularidade em pagamentos à empresa contratada para a prestação de serviços laboratoriais ao Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores – Cópia do Processo nº 178/2014 da Câmara Municipal de Areal – Fatos que, dentre outros, motivaram a cassação da então Prefeita, Sra. WALDETH BRASIEL RINALD.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “a” e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços laboratoriais no Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores, no período de janeiro a junho de 2013, sem o devido processo licitatório,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à e. 5ª CCR do MPF, para a devida publicidade;

3 – expeça-se ofício ao Município de Areal, com cópia desta Portaria/IC, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cópia do contrato da empresa que prestava serviços laboratoriais no Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores, no período de janeiro a junho de 2013, bem como de todos os processos de pagamento por exames laboratoriais efetuados no período;

b) cópia do contrato e distrato realizados entre o Município de Areal e o LABORATÓRIO LABCLIN;

c) cópia de todos os processos de pagamento de exames laboratoriais faturados em nome da empresa LABORATÓRIO LABCLIN no período de janeiro a junho de 2013;

d) dados qualificativos do(s) Secretário(s) Municipal(is) de Saúde nos anos de 2012 e 2013, informando a data de nomeação e exoneração, com a apresentação de cópia da(s) respectiva(s) publicação(ões);

e) dados qualificativos do Diretor Presidente do Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores nos anos de 2012 e 2013, informando a data de nomeação e exoneração, com a apresentação de cópia da respectiva publicação;

4 – expeça-se ofício à Câmara Municipal de Areal, com cópia desta Portaria/IC, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do volume 1 do Processo Administrativo nº 178 de 14.05.2014, bem como das mídias de CD/DVD referentes ao Áudio e Vídeo das oitivas realizadas nos dias 25 e 26 de agosto de 2014, mencionadas às fl. 1476 daqueles autos e que instruíram o processo de cassação da então Prefeita de Areal, Sra. WALDETH BRASIEL RINALD;

5 – expeça-se ofício ao representante legal do LABORATÓRIO CITO-EXPRESS EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, CNPJ 09.363.627/0001-81, com endereço à Rua Vereador Meirelles Guerra, 27, Parque Vera Lúcia, São José do Vale do Rio Preto-RJ (fl. 1461) com cópia desta Portaria/IC, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório documentado dos exames realizados no Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores, Município de Areal, no período de janeiro a junho de 2013;

6 – expeça-se ofício ao DENASUS/RJ, com cópia desta Portaria/IC e do Parecer Final da Comissão Processante da Câmara Municipal de Areal (fls. 1510-1531 – Volume 08) requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da realização de auditoria no que tange à notícia de irregularidade na contratação e pagamentos por serviços laboratoriais prestados ao Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores, Município de Areal, no período de janeiro a junho de 2013;

7 – expeça-se ofício ao Fundo Nacional de Saúde, com cópia desta Portaria/IC e do Parecer Final da Comissão Processante da Câmara Municipal de Areal (fls. 1510-1531 – Volume 08) requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da origem e natureza da verba repassada ao Município de Areal para pagamentos por serviços laboratoriais prestados ao Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores no período de janeiro a junho de 2013, esclarecendo se os faturamentos foram realizados em nome de LABORATÓRIO LABCLIN e/ou de LABORATÓRIO CITO-EXPRESS EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, CNPJ 09.363.627/0001-81;

8 – solicite-se pesquisa quanto ao Contrato Social, e respectivas alterações, da empresa CITO-EXPRESS EXAMES LABORATORIAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA-ME, CNPJ 09.363.627/0001-81;

9 – agende-se data para oitiva do Sr. EMILSON GERALDO DE OLIVEIRA, responsável pelo LABORATÓRIO LABCLIN;

10 – quanto à notícia de possíveis irregularidades no controle de estoque e na distribuição de medicamentos no Município de Areal, extraia-se cópia desta Portaria, da representação e do Parecer Final da Comissão Processante da Câmara Municipal de Areal (fls. 1510-1531 – Volume 08), encaminhando-as à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Comarca de Três Rios para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição, tendo em vista que, tratando-se de fatos relacionados à má prestação de serviço de saúde, não havendo notícia do desvio de verba federal, inviável a atuação deste Órgão.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 432, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo n.º 1.30.812.000014/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por ocasião do derramamento de petróleo ocorrido no Campo de Frade em novembro de 2011 e março de 2012 foram ajuizadas as Ações Cíveis Públicas 0002561-36.2011.4.02.5103 e 0000558-74.2012.4.02.5103, em face de Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., Chevron Latin America Marketing Llc e Transocean Brasil Ltda.

CONSIDERANDO que as ações foram extintas com resolução de mérito em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com a interveniência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, que estabeleceu obrigações de natureza preventiva e compensatória a serem cumpridas pelas compromissárias;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o adequado e regular cumprimento das obrigações estabelecidas no compromisso, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se ao IBAMA e à ANP, com cópia do anexo VI do procedimento, requisitando que se manifestem acerca das propostas encaminhadas pela Chevron Brasil a título de medidas compensatórias a serem adotadas, informando especialmente se cada um dos projetos é hábil a promover os fins delineados no item 2.2.2 do TAC, a saber: (i) a conservação da biodiversidade no litoral, (ii) o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o fortalecimento da pesca artesanal e (iii) educação ambiental;

3) remeta-se cópia desta Portaria à 4ª CCR;

4) à DICIVE da PRRJ para os registros necessários.

5) Adote-se a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE – ACP 0002561-36.2011.4.02.5103 e 0000558-74.2012.4.02.5103 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA – TAC – CHEVRON BRASIL – INTERVENIÊNCIA DO IBAMA E DA ANP – OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 433, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

(Expediente originador: PP nº 1.30.001.01325/2014-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro doo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 88/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia publicada no sítio eletrônico “globo.com”, em 02/02/2014, de que a existência de crise no relacionamento entre os Delegados e Agentes de Polícia Federal estaria afetando o trabalho do órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das apurações, em especial para obtenção de resposta ao Ofício nº 13672/2014;

RESOLVE:

a) converter o procedimento preparatório nº 1.30.001.01325/2014-19 em Inquérito Civil, na atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Apurar eventual prejuízo aos trabalhos de investigação em curso no âmbito da Polícia Federal no Rio de Janeiro em razão de crise nas relações entre Delegados e Agentes da Polícia Federal”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Aguarde-se por trinta dias a resposta ao Ofício nº 13672/2014 (fls. 24), caso não haja manifestação findo tal prazo, reitere-se com cópias de fls. 04/06 e 23/24.

CARMEN SANT'ANNA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 434, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001258/2014-32, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades no cadastramento de voluntários para a prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV), no âmbito da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001258/2014-32 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

PORTARIA DE 7 DE NOBEMBRO DE 2014

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PR/RJ Nº 462/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004258/2011-41 (ICP 462/2012), instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades nos reajustes dos preços dos pedágios na Rodovia BR-116/RJ por parte da empresa CRT – Concessionária Rio-Teresópolis S.A., incluindo a atuação da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres acerca do tema;

CONSIDERANDO que no decorrer deste ICP verificou-se a ocorrência de possíveis irregularidades no reajuste das tarifas de pedágio não apenas da concessionária CRT, mas de todas as demais concessionárias da 1ª fase de licitação de rodovias, quais sejam, PONTE S.A., NOVA DUTRA, CONCER e CONCEPA, em razão da não aplicação de alteração da fórmula paramétrica de reajuste, prevista nos respectivos contratos de concessão, por ocasião do recebimento definitivo das obras;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010);

RESOLVE ampliar o objeto deste INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de abranger possíveis irregularidades no reajuste das tarifas de pedágio, por parte da ANTT, de todas as concessionárias da 1ª fase de licitação de rodovias, quais sejam, CRT – Concessionária Rio-Teresópolis S.A., PONTE S.A., NOVA DUTRA, CONCER e CONCEPA, em razão da não aplicação de alteração da fórmula paramétrica de reajuste, prevista nos respectivos contratos de concessão, por ocasião do recebimento definitivo das obras;

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003678/2012-91. IC nº 353/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref: Inquérito Civil Público nº 1152/2010. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000234/2010-11. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de inquérito civil público visando apurar possível irregularidade cometida pela Operadora Bradesco Saúde, ao promover o reajuste de planos de saúde por faixa etária sem previsão contratual, incluindo a atuação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar a respeito do tema, especialmente a omissão desta em fazer cessar tal conduta.

Tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofícios à ANS e ao Bradesco Saúde, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento dos referidos ofícios, acautele-se o presente ICP na DICIVE por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001258/2014-32

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000121/2014-09, que a apura se, diante da ausência de licenciamento pelo IBAMA, houve licenciamento pelo órgão ambiental estadual para instalações radioativas e nucleares em Mossoró-RN.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000121/2014-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido no procedimento administrativo nº 1.04.004.000167/2011-05, oriundo da PRR4, autuado como notícia de fato nesta PRM-SL sob o nº 1.29.009.001465/2014-38, que noticia o descumprimento do prazo para prestação de contas e possíveis irregularidades na execução do convênio nº 655631, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Santana do Livramento, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, no valor de R\$ 196.515,00 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e quinze reais);

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª Câmara (Combate à Corrupção – improbidade administrativa), com o seguinte objeto: apurar o descumprimento do prazo para prestação de contas e eventuais irregularidades na execução do convênio nº 655631, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Santana do Livramento, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, no valor de R\$ 196.515,00 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e quinze reais);

DETERMINO, desde já, como diligência, que seja oficiado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação para que, no prazo de 30 dias, informe se já foi concluída a análise financeira para apurar a regular aplicação dos recursos recebidos pela municipalidade por conta do convênio SIAFI nº 655631, com o encaminhamento da pertinente documentação a este órgão.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 5ªCC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 65, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a denúncia de ocorrência de dano ambiental, consistente na extração de basalto decomposto sem licença do órgão ambiental competente, ocorrida na localidade Cerro da Porteirinha, 2º Distrito do Município de Santa Maria/RS, zona rural divisa ao Município de Dilermando de Aguiar-RS, de responsabilidade do Município de Santa Maria;

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República sob o número 1.29.008.000151/2014-28, instaurado a partir do Procedimento em Ocorrência Ambiental POA nº 112/020/2014, lavrado pelo Comando Ambiental da Brigada Militar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor-pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos da alínea “a” do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, “b” e “d” da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de assegurar a composição do dano ambiental relativo à extração de recursos minerais na área compreendida na zona rural compreendida entre os Municípios de Dilermando de Aguiar-RS e Santa Maria/RS, na localidade Cerro da Porteirinha.

DETERMINA que a Secretaria registre, autue e efetive o seguinte:

1. atue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;
4. registre como requeridos o Município de Santa Maria e a Construtora Sultepa S.A.;
5. após, façam os autos conclusos para oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 107, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000232/2014-19. Objeto: Apurar possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no Município de Canoas. Atuação: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO a representação apresentada por José Carlos Duarte, a qual encaminhou cópia de ação popular proposta em desfavor do Município de Canoas, com fundamento na utilização de recursos provenientes do FUNDEB para preparação da alimentação escolar, por parte de empresa que não possui, dentre as suas atividades econômicas, a atividade de preparação de alimentos;

CONSIDERANDO que a empresa WK Borges & Cia. Ltda. Foi contratada pela Prefeitura de Canoas com dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos

procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que DETERMINO as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate a Corrupção;
  2. Nomeação do servidor PAULO AFONSO BRIGNOL BOM, ocupante do cargo de Técnico do MPU, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 5º, V;
  3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);
  4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI);
  5. a expedição de ofício ao Município de Canoas requisitando informações.
- Com a resposta, conclusos.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 259, DE 4 NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.32.000.000981/2014-30

1 - Cuida-se de notícia de fato autuada com base no Ofício 278/2014 PJ/AA/MP/RR, narrando possível conduta ilícita de captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como do crime eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral, e, ainda, a possível aquiescência/participação do candidato à conduta delineada no TC nº 083/2014, art. 39, §5º, inciso II, da Lei das Eleições (fl. 09).

2 – Analisando os elementos constantes nos autos, identifica-se a possível prática de condutas puníveis nas searas cível (art.41-A da LE) e criminal (art. 299 do CE e art. 39, §5º, III, da LE), detendo esta Procuradoria Regional Eleitoral, no caso em tela, apenas competência para apuração de condutas ilícitas no âmbito cível, em virtude dos envolvidos não deterem foro por prerrogativa de função.

3 – Ademais, havendo a possibilidade de ajuizamento de denúncias, estas serão efetivadas na Zona Eleitoral – no caso, a 6ª ZE (art. 35, II, do Código Eleitoral), onde as funções do Ministério Público Eleitoral são exercidas pelo promotor eleitoral, consoante os imperativos do art. 78 da LC nº 75/1993.

4 - Outrossim, consoante disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/2013, alterada pela Resolução TSE nº 23.242/2014, o inquérito policial poderá ser instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral (no caso, promotor eleitoral) e da Justiça Eleitoral (no caso, juiz eleitoral da ZE), cabendo à Polícia Federal empreender as diligências necessárias para apuração dos fatos.

5 – Dessa forma, esta Procuradoria Regional Eleitoral promove o declínio de competência - com a devida remessa dos materiais acostados no Anexo I, bem como envio de cópia das fls. 03/13 dos autos principais-, à Promotoria Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Roraima, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/2013.

6 – Visando melhor apurar os fatos narrados, no que toca à ilicitude cível-eleitoral, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

7 - Desse modo, determino, de forma urgente:

7.1 – À Secretaria, realize a juntada de cópia dos materiais constantes no Anexo I, realizando a devida Certificação nos autos;

7.2 – Requisite-se à SEPAD/RR ampla pesquisa acerca das seguintes pessoas:

- a) FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, título de eleitor nº 027795981350, ZE 005, Seção 0113;
- b) MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, título de eleitor nº 003262512607, Seção 114;
- c) ANA CLAUDIA, título de eleitor nº 002501532682, ZE 005, seção 272;
- d) MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, título de eleitor nº 004204302616, ZE 005, Seção 27;
- e) KELCIANA BITENCOURT DE SOUZA, título de eleitor nº 0030042312666, ZEE 005, Seção 347;
- f) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, título de eleitor nº 003042692631, ZE 005, Seção 117;
- g) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO, título de eleitor nº 003761752640, ZE 005, Seção 234;
- h) RAIMUNDA NONATA DA SILVA LIMA, título de eleitor nº 002260002607, ZE 005, Seção 117;
- i) ANA FLÁVIA FRANÇA CUNHA, título de eleitor nº 004653122623, ZE 005, Seção 116;
- j) BRUNO DA SILVA LIMA, título de eleitor nº 004474932674, ZE 005, Seção 115;
- k) BRUNA DA SILVA LIMA, título de eleitor nº 004474942658, ZE 005, Seção 234;
- l) REGENILDA PEREIRA CRUZ, título de eleitor nº 004048272607, ZE 001, Seção 467;
- m) JHONATAN SILVA E SILVA, título de eleitor nº 004474952631, ZE 005, Seção 347.

8 - Após a efetuação da pesquisa pela Secretaria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República, imediatamente conclusos.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo todas as medidas necessárias para sua garantia;

Considerando o art. 5º, da Carta Magna, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição da República;

Considerando o art. 37, inc. I, da Constituição da República que prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Considerando, ainda, o art. 37, inc. II, da Constituição da República, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Considerando, o teor da representação encaminhada inicialmente à esta Procuradoria da República no qual o denunciante relata possíveis irregularidades relacionadas ao Edital nº 171/UFFS/2011 do Concurso para Professor Assistente da Universidade Federal da Fronteira Sul – vaga de Engenharia Mecânica/Engenharia Química, ante a possibilidade de possível descumprimento do edital.

Considerando a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público)

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 5ª CCR;

b) Reautuação deste expediente como Inquérito Civil;

c) Após, voltem os autos conclusos ao gabinete para análise dos documentos juntados.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Documento nº PRM-CHA-SC-00003054/2014. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais esposadas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, dentre as funções mencionadas, compreende-se a defesa do patrimônio público, em consonância com o texto constitucional acima citado e a Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento do Inquérito Civil nº 06.2013.00011259-8 que tramitava na 10ª Promotoria de Justiça de Comarca de Chapecó/SC, o qual foi instaurado no âmbito daquela promotoria, com o objetivo de verificar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, no período de 13/10/2009 a 06/11/2009, realizou fiscalização no Município de Chapecó e detectou irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e elaborou o relatório de demandas especiais nº 00223.000618/2009-00;

CONSIDERANDO que em referido relatório constam os resultados das ações presumidamente irregulares ocorridas na Prefeitura Municipal de Chapecó, as quais deram origem ao Processo nº 00223.000618/2009-00;

CONSIDERANDO que os apontamentos da Controladoria-Geral da União com relação às supostas irregularidades apontadas, foram abordados em dois aspectos, quais sejam:

1) A aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal no âmbito do PNAE, relativos à contratação, execução contratual e pagamentos relativos ao contrato de terceirização firmado para fornecimento de merenda escolar às escolas do Município de Chapecó, eis que nos exercícios de 2007 a 2009 foram pagos à empresa vencedora da Concorrência nº 250/2006 - Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda - o montante de R\$ 17.135.466,46 (dezesete milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos);

2) A aplicação dos contratos de repasse nºs: 230717-15/2007; 24628862/2007; 245148-40/2007; 244160-83/2007 e 242029-33/2007, todos firmados com o Ministério das Cidades para obras de infraestrutura urbana no Município de Chapecó, tendo sido estendidos para verificação os contratos de repasse nºs: 274710-64/2008, 233621-26/2007, 256172-83/2008 e 192773-81/2006.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da apuração das supostas irregularidades e a defesa do Patrimônio Público porventura lesado, requisitando informações ou documentos, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 279, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação PR-SC-00026571/2014, versando sobre reportagens divulgadas no Diário Catarinense, com o título "Terra contestada" e opiniões dos leitores;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.\_\_\_\_\_, a partir da Peça de Informação referida, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. TERRA INDÍGENA. DEMARCAÇÃO. DANOS MORAIS. MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA. GUARANI. IMPRENSA. MATÉRIA "TERRA CONTESTADA. JORNAL DIÁRIO CATARINENSE. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 280, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.003056/2014-23, sobre atividade de mineração (retirada de areia) em área de preservação permanente – duna -, na servidão dos Anjos e Arcanjos, bairro São João do Rio Vermelho, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.003056/2014-23, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 282, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato nº 1.33.000.003079/2014-38, sobre a ação de usucapião n. 5010728-77.2012.404.7200, que informam que parte da área usucapienda encontra-se em área de preservação permanente, no entorno da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.33.000.003079/2014-38, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração para promover a apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. LAGOA QUE SOFRE INFLUÊNCIA DAS MARÉS. TERRA DE MARINHA. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE ÁREA NO ENTORNO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. AUTOS N. 5010728-77.404.7200.FLORIANÓPOLIS/SC;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

#### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-4. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGAL – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr(a) DALILA DOS SANTOS PEREIRA. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA: 04/11/2014.

#### EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-4. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – “gatos” – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga”. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGAL – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr (a) LUIZ CARLOS FRETTE. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA: 04/11/2014.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Na Portaria nº 30, de 21 de março de 2014, publicada no Diário do Ministério Público Federal – Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 102, de 24 de março de 2014, onde se lê: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001398/2013-51; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, 12.527/11 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8.429/92 e Lei Complementar 101/00; com o objeto / objetivo de atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais; objetivo de efetivar o disposto na Lei 12.527/11 e tornar acessível informações de interesse geral.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) analisar os documentados juntados aos autos pela Prefeitura Municipal de Sumaré; b) analisar as informações disponibilizadas pelas Prefeituras Municipais em resposta aos ofícios encaminhados a fim de que sejam disponibilizadas ao público por meio da internet; c) encaminhar novo ofício às Prefeituras que descumpriram o disposto no ofício anterior; d) disponibilizar na internet as informações encaminhadas para conhecimento geral.”

Leia-se: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001398/2013-51; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais; e fundamentos específicos na Lei 12.305/10; com o objeto: verificação do correto planejamento e execução da gestão de resíduos sólidos nos municípios da região; e objetivo(s): atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) verificar a situação atual dos municípios dos quais ainda não se verificou o andamento ou a conclusão parcial dos planos, quais sejam: Holambra, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Mombuca, Paulínia, Pedreira, Rafard, Valinhos e Vinhedo.”

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 75, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

(Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000771/2013-77)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os autos do procedimento preparatório em epígrafe referem-se a representação anônima, por meio do sítio “digi-denúncia”, tendo em vista apurar eventuais irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Taiacu/SP;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convoque-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. Designe-se a técnica administrativa Maria Teresa Gomes Bronhara para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Estipule-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil;
5. Após a atuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, tornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 86, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000

## 1. Fundamentos Legais da atuação:

Gerais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos: Lei nº 12.305/2010 e Lei nº 11.445/2007.

## 2. Entidades:

Requerente(s): Instauração de ofício a partir de fatos identificados no ICP nº 1.34.004.001398/2013-51

Requerido(s): Gestores, titulares e responsáveis dos sistemas de informação SINIR, SINISA e SINIMA

## 3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: ausentes.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

## 4. Temas da demanda:

Temas: Meio Ambiente, Poder público, acesso à informação pública.

Câmara/PFDC vinculada: 1ª CCR

5. Objeto: Considerando a criticidade para a implantação da política nacional de resíduos sólidos nesta Subseção de Campinas, apurar a adequação dos sistemas de informação SINIR, SINISA e SINIMA à Lei 12.527/11 e à política de dados abertos do Governo Federal, neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da

Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

6. Determino as seguintes atividades de mérito:

a) Oficiar aos gestores dos referidos sistemas requisitando informações sobre o processamento/conclusão de seus planos de dados abertos e da inclusão e disponibilidade dos dados do SINIR, SINISA e SINIMA nos referidos planos. Prazo de 20 dias.

b)

7. Determino as seguintes atividades operacionais:

7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda: (Escolher 7.1.a, b ou c)

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: ( P1).

b) Corresponsáveis titular e substituto: (E1, A1).

c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;

d) Comunique-se às requerentes, com cópia, e à 1ª CCR com cópia digital, a presente instauração;

e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

Campinas, 17 de Setembro de 2014

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000111/2014-56

1. Fundamentos Legais da atuação:

Generais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos: Lei nº 9.656/98, especialmente os arts. 1, inciso II; 12, inciso II; 17, §4ª; 20; 21, I; e 23, § 1º, incisos I e II; Resolução Normativa nº 316, de 2012.

2. Entidades:

Requerente(s): ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

Requerido(s): Jacimere Alves Nunes de Souza e Carlos Eustáquio de Souza.

3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: Trata-se de denúncia que noticia, mediante relatório realizado a partir de apurações da agência reguladora em sobredito, supostas irregularidades no processo de liquidação extrajudicial da ex-operadora São Lucas Med-Vida Assistência Médico-Hospitalar LTDA.

A administração da sociedade empresária requereu junto à ANS pedido de falência, visto que o caso, em tese, se amoldaria à previsão legal. A agência reguladora, apresentou relatório sobre o processo pré-falimentar e constatou que a administração da empresa foi falha, elencando causas de insolvência da operadora que traduzem indícios de fraude contra credores. No mesmo relatório apresentou inúmeros indícios de atos que supõem a ocorrência de irregularidades e aponta como responsável o último administrador, o Sr. Carlos Eustáquio de Souza.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

4. Temas da demanda:

Tema: Direito do Consumidor

Subtema: Contratos de Consumo, Planos de Saúde

Câmara/PFDC vinculada: 3º Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

5. Objeto: As possíveis irregularidades praticadas pela administração da ex-operadora São Lucas Med-Vida Assistência Médico-Hospitalar LTDA, neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

6. Determino as seguintes atividades de mérito:

Considerando a necessidade de se investigar os fatos narrados na denúncia e deflagrada a pertinência do seu teor em relação a direitos difusos e coletivos, quais sejam, a possível lesão a Ordem Econômica e à Economia Popular:

a) a juntada dos documentos que instruem o processo;

b) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual de Vinhedo-SP, para indagar se há procedimento que objetiva apurar o caso em exame.

7. Determino as seguintes atividades operacionais:

7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda:

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: (P2).

b) Corresponsáveis titular e substituto: (E1/A1).

- c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;
- d) Comunique-se às requerentes, com cópia, e à 3ª CCR, com cópia digital, a presente instauração;
- e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.006149/2013-81 para apuração a interrupção do fornecimento do medicamento denominado "Complexo Vitamínico A.D.E.K" aos portadores de Fibrose Cística pelo Estado de São Paulo;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.006149/2013-81 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.002656/2014-27 para verificar a possibilidade de inclusão do medicamento Cloridrato de Cinacalcete – 30 mg na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.002656/2014-27 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE CRISTINA BRAECHER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 355, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.002443/2014-03 em decorrência da notícia de falta de continuidade na produção e fornecimento dos medicamentos Marax e Franol pelos laboratórios Pfizer e Sanofi;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.002443/2014-03 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE CRISTINA BRAECHER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 361, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 13/10/2014, foram autuados e distribuídos para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000507/2014-01, instaurado a partir do declínio de atribuição feito pelo Excelentíssimo Procurador da República Auero Marcus Makiyama Lopes, com a seguinte ementa:

**PATRIMÔNIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PARA AVERIGUAR A PRÁTICA DE CRIMES DE IMPROBIDADE E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PRATICADAS PELOS SENHORES EDUARDO CRIVELARO E LUIS FERNANDO VANSAN, GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito, e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 86, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000595/2014-54.  
ASSUNTO: Recomenda ao Município de JABOTICABAL a regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços em Saúde”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de JABOTICABAL/SP, por meio do Ofício 178/2014/SENJUR (cópia anexa), no sentido de que não alimenta o Banco de Preços em Saúde, em razão de compor o colegiado de atuação denominado Horizonte Verde, bem como pelo custo de software compatível com o aludido banco de dados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de Jaboaticabal/SP, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições e insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000604/2014-15.  
ASSUNTO: Recomenda ao Município de PITANGUEIRAS e ao Distrito de IBITIÚVA a regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços em Saúde”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de PITANGUEIRAS, abrangendo também o Distrito de IBITIÚVA, por meio do Ofício 348/2014 - ATL (cópia anexa), no sentido de que não alimenta o Banco de Preços em Saúde, em razão de (i) não possuir conhecimento da existência de tal banco, (ii) não ter sido realizado treinamento pelo Ministério da Saúde, (iii) que o Ministério da Saúde realizou treinamento em municípios com mais de 500 mil habitantes; (iv) e que a adesão é voluntária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de PITANGUEIRAS/SP e ao Distrito de IBITIÚVA, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições e insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000600/2014-29.  
ASSUNTO: Recomenda ao Município de MORRO AGUDO a regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços em Saúde”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de MORRO AGUDO por meio do Ofício 182/2014 (cópia anexa), no sentido de que não alimenta o Banco de Preços em Saúde em razão de desconhecimento e ausência de divulgação pelo Departamento Regional de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de MORRO AGUDO, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições e insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 89, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000589/2014-05.  
ASSUNTO: Recomenda ao Município de CAJURU a regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços em Saúde”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de CAJURU por meio do Ofício 225/2014 (cópia anexa), no sentido de que foi devidamente cadastrado no Programa, mas que não alimenta o respectivo banco de dados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de CAJURU, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições e insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000679/2014-98.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de PONTAL/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de PONTAL/SP, por meio do Ofício 332/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1524/2014 (cópia anexa), não esclareceu, de forma concreta se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, alegando apenas que “as unidades oferecem acolhimento aos pacientes, através ds equipe de enfermagem, todos são acolhidos ocorrendo tentativa de resolutividade”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de PONTAL/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000679/2014-98.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de PONTAL a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de PONTAL/SP, por meio do Ofício 332/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1524/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de PONTAL/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 92, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000675/2014-18.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de NUPORANGA/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de NUPORANGA/SP, por meio do Ofício 076/2014-GAB (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1573/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que “o município não se recusa a atender nenhum paciente nas unidades de saúde, com relação à eventual demora, em virtude dos agendamentos, o paciente é informado verbalmente”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de NUPORANGA/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 93, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000675/2014-18.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de NUPORANGA a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de NUPORANGA/SP, por meio do Ofício 076/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1573/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual, por meio de livro de ponto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de NUPORANGA/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 94, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000687/2014-34.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SÃO SIMÃO a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SÃO SIMÃO/SP, por meio do Ofício 1574/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1574/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual, por meio de livro de ponto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SÃO SIMÃO/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000687/2014-34.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SÃO SIMÃO/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SÃO SIMÃO/SP, por meio do Ofício 1754/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1574/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que as informações são prestadas verbalmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SÃO SIMÃO/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000665/2014-74.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de CRAVINHOS/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de CRAVINHOS/SP, por meio do Ofício 271/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1571/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que os usuários são orientados verbalmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de CRAVINHOS/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 97, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000665/2014-74.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de CRAVINHOS a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de CRAVINHOS/SP, por meio do Ofício 271/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1571/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual, por meio de livro de ponto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de CRAVINHOS/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 98, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000690/2014-58.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SERTÃOZINHO a instalação de instrumentos de controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SERTÃOZINHO/SP, por meio do Ofício PMS 551 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1535/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma eletrônica para concursados e manual para contratados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SERTÃOZINHO/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000690/2014-58.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SERTÃOZINHO/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SERTÃOZINHO/SP, por meio do Ofício PMS 551 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1535/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que os usuários são orientados tanto verbalmente quanto por aerograma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SERTÃOZINHO, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 100, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000671/2014-21.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de LUIS ANTONIO/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de LUIS ANTONIO/SP, por meio do Ofício 286/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1572/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que os usuários são orientados apenas verbalmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de LUIS ANTONIO/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000671/2014-21.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de LUIS ANTONIO/SP a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de LUIS ANTONIO/SP, por meio do Ofício 286/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1572/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma eletrônica para concursados e manual para contratados e prestadores de serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de LUIS ANTONIO/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000660/2014-41.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de BATATAIS/SP a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de BATATAIS/SP, por meio do Ofício 751/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1570/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de BATATAIS/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000660/2014-41.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de BATATAIS/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de BATATAIS/SP, por meio do Ofício 751/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1570/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que os usuários são orientados verbalmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de BATATAIS/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 104, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000688/2014-89.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SERRA AZUL/SP o fornecimento de certidão a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos pelas Unidades de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigido apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei ° 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SERRA AZUL/SP, por meio do Ofício 85/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1668/2014 (cópia anexa), especificamente se as eventuais negativas ou demora no atendimento eram apresentadas/informadas ao paciente de forma verbal ou escrita, informou que os usuários são orientados verbalmente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SERRA AZUL/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 105, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.010.000688/2014-89.  
ASSUNTO: Recomenda ao município de SERRA AZUL/SP a instalação de instrumentos de permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/93; artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, ao risco de que sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de SERRA AZUL/SP, por meio do Ofício 85/2014 (cópia anexa), em resposta aos questionamentos contidos no OF/TC/GFMC/1668/2014 (cópia anexa), no que pertine ao controle de jornada de trabalho dos servidores e médicos é realizada de forma manual para médicos e odontólogos e eletrônica para servidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao município de SERRA AZUL/SP, na pessoa de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Altinópolis/SP e ao respectivo Conselho Municipal de Saúde.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2810, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000695/2014-81

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foram expedidas a RECOMENDAÇÃO Nº 37/2014 e a RECOMENDAÇÃO Nº 38/2014 à Prefeitura Municipal de VIRADOURO/SP e que decorreu in albis o prazo para respostas;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, expeçam-se ofícios à Prefeitura reiterando as RECOMENDAÇÕES.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2811, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Prorrogação do Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000696/2014-25

Considerando o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP quanto aos prazos do procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de manter a tramitação regular do feito;

Considerando que foram expedidas a RECOMENDAÇÃO Nº 39/2014 e a RECOMENDAÇÃO Nº 40/2014 à Prefeitura Municipal de VISTA ALEGRE DO ALTO/SP e que decorreu in albis o prazo para respostas;

Determino:

1. a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por 90 (noventa) dias;
2. os registros de praxe no sistema ÚNICO;
3. após, expeçam-se ofícios à Prefeitura reiterando as RECOMENDAÇÕES.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

DESPACHO Nº 11, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.35.000.000980/2013-01

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atenta ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.35.000.000621/2012-64

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atenta ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 22, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

PP 1.35.000.000897/2014-12

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 24, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

PP 1.35.000.000761/2014-02

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 310, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000958/2014-04

1. Cuida-se de procedimento preparatório, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no preenchimento de vagas do curso de medicina do Instituto Tocantinense Antônio Carlos – ITPAC, de Porto Nacional/TO, ofertadas pelo Programa Universidade para Todos – Prouni.

2. Alega o representante que fora classificado na lista de espera do Prouni 2014/2, da Faculdade Itpac, de Porto Nacional, figurando na 6º (sexta) posição entre os aprovados para o curso de medicina.
3. Informou, ainda, que compareceu ao Itpac, dentro do prazo estabelecido, para apresentar a documentação exigida, quando o candidato Hewerton Douglas Dias Alves, também aprovado e concorrente a uma das vagas, compareceu, noticiando não portar todos os documentos exigidos.
4. Aduz que o Itpac concedeu privilégio ao candidato Hewerton, por efetivar sua matrícula, mesmo tendo recebido os documentos fora do prazo estabelecido.
5. Foram realizadas diligências visando esclarecer os fatos.
6. Oficiou-se ao Itpac de Porto Nacional, para obter mais informações (fl. 23, frente e verso).
7. Em resposta, o Itpac asseverou que o candidato Hewerton Dias Alves teve como válida e aceita sua inscrição e a documentação apresentada (fls. 24/189A).
8. Comunicou, ainda, que, conforme divulgado na lista de convocação, publicada aos 24/07/2014, na página do Itpac (fl. 33), os convocados deveriam comparecer para comprovar as informações prestadas na ficha de inscrição, advertindo (fl. 39/40):  
“o fato de você constar na lista de Espera e entregar a documentação comprovando suas informações não garante a concessão da bolsa, pois a preferência é ordem de classificação”.
9. Ademais, “em nenhum momento a Portaria traz impedimentos ao recebimento da documentação suplementar após a data marcada para comparecimento do candidato selecionado. Pelo contrário, em várias consultas ao MEC, este respondeu que a IES pode solicitar quantos documentos achar necessários para comprovação das informações, mesmo em fase posterior a apresentação disposta aos candidatos” (fl. 40).
10. Segue a manifestação.
11. Compulsando-se os autos, nota-se que o candidato, ora representante, José Marcos Coelho Júnior, aparece na 6º (sexta) posição da lista e que o candidato Hewerton Douglas Dias Alves, aparece na 4º (quarta) posição, sendo ofertadas apenas 2 (duas) vagas, as quais preenchidas, obedecendo a ordem de classificação, que se deu de maneira clara pela comprovação da documentação acostada (fls. 40; 61/189A).
12. Quanto à juntada posterior da documentação pelo candidato Hewerton, não há irregularidades, haja vista que, como apresentados “estão em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 13/2014, em vários de seus artigos, eis que dispõe apenas do comparecimento dos estudantes participantes nas instituições para a comprovação de dados na data aprazada” (fl. 40).
13. Assim, entende este Parquet Federal, que não houve concessão de privilégio ao candidato Hewerton Douglas Dias Alves, porquanto não feriu a isonomia do certame, havendo, assim, falta de irregularidades no ato.
14. Ademais, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.
15. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.
16. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.
- Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.  
§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.  
(...)  
§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.
17. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.
- Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.  
§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.
18. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.
19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.
- Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.  
§ 1º - A publicidade consistirá:  
I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se).

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 311, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.36.000.000956/2014-15

1. Cuida-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta demora na realização de cirurgia na paciente Zildene de Souza Carmo, internada no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP desde o dia 14 de agosto de 2014.

2. Alegou o representante Edmilson Ferreira Damascena que sua esposa Zildene de Souza Carmo sofreu um acidente de carro e estava internada no HGPP, aguardando a consecução de cirurgia na coluna (fl. 2).

3. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO, requisitando informações sobre o referido procedimento cirúrgico (fl. 5).

4. Em resposta, a Secretaria informou que a paciente estava internada no HGPP recebendo cuidados médicos e aguardando a cirurgia (fl. 10).

5. Por fim, a Sesau- TO esclareceu que os procedimentos cirúrgicos eletivos são realizados de acordo com o grau de gravidade da patologia, o que é definido pelos neurocirurgiões.

6. Em contato com Edmilson Ferreira Damascena, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que a cirurgia foi realizada no dia 04/11/2014 (fl. 11).

7. Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que, as irregularidades que ensejaram a instauração do presente feito foram devidamente sanadas.

8. Ainda, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

9. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficializará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se).

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 312, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.36.000.001004/2014-19

1. Cuida-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta demora na realização de cirurgia no paciente Raimundo Nunes Pinto, internado no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP desde o dia 21 de agosto de 2014.

2. Alegou o representante Jovaci Alves Vieira que seu cunhado Raimundo Nunes Pinto necessitava passar por uma cirurgia de Hérnia de Disco e que a cirurgia já havia sido remarcada várias vezes por falta de materiais hospitalares (fl. 2).

3. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO requisitando informações sobre o referido procedimento cirúrgico (fl. 4).

4. Em resposta, a Secretaria aduziu que o paciente estava internado no HGPP recebendo cuidados médicos e aguardando a cirurgia (fl. 6).

5. Por fim, a Sesau-TO esclareceu que os procedimentos cirúrgicos eletivos são realizados de acordo com o grau de gravidade da patologia, o que é definido pelos neurocirurgiões.

6. Em contato com Jovaci Alves Vieira, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que a cirurgia foi realizada (fl. 7).

7. Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que as irregularidades que ensejaram a instauração do presente feito foram devidamente sanadas.

8. Ainda, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

9. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

11. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 209/2014**  
**Divulgação: terça-feira, 11 de novembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 12 de novembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**  
**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**  
**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**